



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR N.º 036 DE 30 DE

DEZEMBRO DE 1996

**MODIFICADA DA LEI 029
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995**

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO

MUNICÍPIO

DE

BARRA DO GARÇAS

ESTADO DE MATO GROSSO.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DA
LEI COMPLEMENTAR N.º
036 DE 30 DE DEZEMBRO
DE 1996 MODIFICADA DA
LEI 029 DE 29 DE
DEZEMBRO DE 1995
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE BARRA DO
GARÇAS, ESTADO DE MATO
GROSSO.**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que _____

em _____ / _____ / 19 _____

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ART. 1º)

TÍTULO - I

Da Obrigação Tributária

CAPITULO I - da Inscrição no Cadastro Fiscal (Arts. 2º a 8º)

CAPITULO II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU

SEÇÃO I - do Fato Gerador (Arts. 9º a 12)

SEÇÃO II - do Sujeito Passivo (Arts. 13 a 14)

SEÇÃO III - Da base de cálculo (Arts. 15 a 22)

SEÇÃO IV - Do Lançamento (Arts. 23 a 29)

SEÇÃO V - Do Recolhimento (Art. 30)

SEÇÃO VI - Das Isenções (Art. 31)

SEÇÃO VII - Do desconto (Art. 32)



3

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO VIII - Das Infrações e das Penalidades (Art.33)

CAPITULO III - Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

SEÇÃO I - Do Fato Gerador (Arts. 34 a 36)

SEÇÃO II - Do local da prestação (Arts. 37 a 38)

SEÇÃO III - Do Contribuinte e do Responsável (Arts.39 a 45)

SEÇÃO IV - Da Base de Cálculo e Alíquota (Arts. 46 a 54)

SEÇÃO V - Do Lançamento e Recolhimento (Arts. 55 a 61)

SEÇÃO VI - Da Escrita e do Documento Fiscal (Art. 62)

SEÇÃO VII - Das Isenções (Arts. 63 a 67)

SEÇÃO VIII - Das Infrações e Penalidades (Art. 68)

CAPITULO IV - Do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI

SEÇÃO I - Do Fato Gerador, do Contribuinte, da não incidência, da alíquota, da Base de Cálculo, do pagamento e da responsabilidade de sucessores e terceiros (Arts. 69 a 79)

SEÇÃO II - Das obrigações acessórias (Arts. 80 a 83)

SEÇÃO III - Das Infrações e das Penalidades (Arts.84 a 85)

CAPITULO V - Das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa

SEÇÃO I - Do Elenco, do fato gerador e do contribuinte (Arts.86 a 90)

SEÇÃO II - Da base de cálculo e das alíquotas (Art. 91)

SEÇÃO III - Do lançamento e arrecadação (Arts. 92 a 93)

SEÇÃO IV - Da taxa de licença para instalação e funcionamento (Arts. 94 a 105)

SEÇÃO V - Da taxa de licença para funcionamento em horário extraordinário (Arts. 106 a 111)

SEÇÃO VI - Da taxa de licença para publicidade (Arts. 112 a 119)



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO VII - Da taxa de licença para execução de obras particulares (Arts. 120 a 126)

SEÇÃO VIII - Da taxa de licença para uso de área de domínio público (Arts. 127 a 137)

SEÇÃO IX - Da taxa de licença para abate de animais (Arts. 138 a 140)

SEÇÃO X - Da taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade ambulante (Arts. 141 a 151)

SEÇÃO XI - Da taxa de vistoria de segurança contra incêndios (Arts. 152 a 159)

SEÇÃO XII - Das isenções das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa (Arts. 160 a 164)

SEÇÃO XIII - Das infrações e das penalidades (Art. 165)

CAPITULO VI - Das taxas de serviços públicos e de expediente

SEÇÃO I - Das taxas de serviços públicos (Arts. 166 a 174)

SEÇÃO II - Da taxa de expediente (Arts. 175 a 178)

SEÇÃO III - Da taxa de serviços diversos (Arts. 179 a 183)

SEÇÃO IV - Das Isenções (Art. 184)

CAPITULO VII - Da Contribuição de Melhoria

SEÇÃO I - Da Incidência (Arts. 185 a 186)

SEÇÃO II - Do Cálculo (Arts. 187 a 190)

SEÇÃO III - Do Lançamento (Arts. 191 a 192)

SEÇÃO IV - Do Recolhimento (Arts. 193 a 195)

SEÇÃO V - Das Isenções (Art. 196)

CAPITULO VIII - Da capacidade jurídica tributária e da responsabilidade de sucessores e de terceiros (Arts.197 a 200)



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - Das disposições gerais (Art. 201)

CAPÍTULO II - Do Crédito Tributário

SEÇÃO I - Da constituição do Crédito Tributário (Art. 202)

SEÇÃO II - Dos pagamentos dos tributos (Arts. 203 a 217)

SEÇÃO III - Da compensação de crédito (Art. 218)

SEÇÃO IV - Da remissão e do parcelamento (Arts. 219 a 223)

CAPÍTULO III - Das infrações e das penalidades

SEÇÃO I - Disposições gerais (Arts. 224 a 235)

SEÇÃO II - Da multa moratória (Art. 236)

SEÇÃO III - Das proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal e da apresentação de certidões negativas de débitos tributários (Arts. 237 a 239)

SEÇÃO IV - Das sujeições a regime especial de fiscalização (Art. 240)

SEÇÃO V - Da suspensão ou cancelamento de benefícios (Art. 241)

CAPÍTULO IV - Do processo fiscal

SEÇÃO I - Das disposições preliminares (Arts. 242 a 250)

SEÇÃO II - Da apreensão de Bens ou Documentos (Arts. 251 a 256)

SEÇÃO III - Do auto de infração e imposição de multa (Arts. 257 a 262)

SEÇÃO IV - Da representação (Art. 263)

SEÇÃO V - Da impugnação do auto de infração e da reclamação contra lançamento (Arts. 264 a 268)



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO VI - Das Diligências (Arts. 269 a 273)

SEÇÃO VII - Da consulta (Arts. 274 a 278)

SEÇÃO VIII - Das decisões em Instâncias primeira ou única (Arts. 279 a 288)

SEÇÃO IX - Do julgamento em segunda instância (Art. 289)

SEÇÃO X - Do Conselho de Contribuintes (Arts. 290 a 304)

SEÇÃO XI - Das intimações, notificações e prazos (Arts. 305 a 308)

SEÇÃO XII - Da eficácia e execução das decisões (Arts. 309 a 313)

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS. 314 A 317)

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São as seguintes tributas:

1 - IMPORTES

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;

c) sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITCMD.

2 - TAXAS

a) decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal;

b) decorrentes da utilização efetiva do potencial de serviço público, específicos e mensuráveis, atribuídos, ao passo a sua disposição.

3 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**LEI COMPLEMENTAR N.º 036 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, .
MODIFICADA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 029 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995**

" INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE
MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

**WILMAR PERES DE FARIAS , PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO
GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;
- c) sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos -

ITBI;

II) TAXAS:

- a) decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição.

III) CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

TÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Da Inscrição no Cadastro Fiscal

Art. 2º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura integra o seu Cadastro Técnico Municipal, que compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específicos, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita a obrigação tributária principal deverá inscrever-se no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo único - O reconhecimento da imunidade fiscal e a concessão de isenção não dispensam o cumprimento da obrigação acessória prevista neste artigo.

Art. 4º - O prazo de inscrição, de suas alterações e cancelamento, é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que o houver motivado.

Parágrafo único - O poder Executivo, quando julgar conveniente, poderá determinar a renovação da inscrição.

Art. 5º - Far-se-á a inscrição ou será esta alterada:

I - por iniciativa do contribuinte ou de seu representante legal, na forma estabelecida pelo Poder Executivo;

II - de ofício, após expirado o prazo legal.

Parágrafo único - O contribuinte que efetuar a inscrição com informações falsas, erros ou omissão, será equiparado ao que não se inscrever, procedendo-se de ofício sua alteração, com aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 6º - Os pedidos de cancelamento de inscrição serão de iniciativa do contribuinte, instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que está sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo único - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedido cancelamento da inscrição.

Art. 7º - Além do estatuído nesta seção, a obrigação de inscrever-se e as delas decorrentes, inclusive o cancelamento, deverão processar-se com observância das condições, prazos, forma e demais elementos a serem disciplinados pelo Executivo.



9

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades da administração direta ou indireta da União e dos Estados bem como consórcios com outros Municípios, para obtenção de elementos cadastrais pertinentes aos contribuintes.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 9º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município.

Art. 10 - Zona Urbana, para efeito deste Imposto, é a periodicamente fixada por lei e que esteja dotada de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

VI - linha regular de ônibus.

Parágrafo único - Consideram-se como zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que localizados fora da zona definida no "caput" deste dispositivo.

Art. 11 - A incidência do IPTU e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou combinações, independem:

I - da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do imóvel;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel.

Art. 12 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo único - Quando no exercício fiscal for executado recadastramento geral de ofício de toda ou parte da zona urbana, apurada diferença, poderá esta ser objeto de ação do fisco.

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - Aplicam-se a este imposto os dispositivos disciplinados nos artigos 213 a 216 desta lei, relativos à responsabilidade de terceiros e sucessores.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 15 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, calculado para os edificados e para os terrenos vagos.

Art. 16 - Considera-se imóvel edificado, para os efeitos deste imposto, o solo com as respectivas edificações permanentes, ainda que apenas parcialmente edificadas, desde que possam servir para uso, habitação, recreio, ou ao exercício de quaisquer outras atividades, seja qual for sua estrutura, forma, desatinação aparente ou declarada, independentemente da observância de quaisquer dispositivos legais, pertinentes às edificações, bem como da concessão de " habite-se".

Art. 17 - considera-se terreno vago, para os efeitos deste imposto o solo sem edificação, assim entendido, também, o que contenha:

- I - edificação provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - edificação em ruínas, em demolição ou condenada;
- III - obra paralisada ou em andamento, desde que não possa enquadrar-se na conceituação de imóvel edificado, contida no artigo anterior.

Art. 18 - O valor venal do imóvel, para efeitos de lançamento do imposto, será:

- I - na hipótese de imóvel edificado, a resultante da soma dos seguintes valores:
 - a) das edificações, considerando-se para estas o produto da multiplicação da área edificada pelo valor médio unitário do metro quadrado equivalente ao modelo de edificação, conforme fixado nos Mapas de Valores;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

b) da porção remanescente do solo, sobre o qual não haja a projeção da benfeitoria, mediante apuração nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - na hipótese de terreno vago a resultante da multiplicação da área do terreno pelo valor médio unitário de metro quadrado de terreno, conforme fixado nos Mapas de Valores.

Parágrafo único - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis, mantidos no imóvel, em caráter temporário ou permanente, para efeitos de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o uso ou desatinação.

Art. 19 - Entende-se por Mapas de Valores o conjunto de elementos compostos por um complexo constante de plantas, listas e pautas, todas contendo valores unitários por metro quadrado de terreno ou edificação, para consideração mediante fatores, índices, coeficientes ou similares, estes segundo um modelo de avaliação imobiliária, tudo destinado à apuração do valor venal dos imóveis, compreendendo:

I - Planta Genérica de Valores - Terrenos (Anexo 01, desta Lei); valores unitários, por metro quadrado de terreno;

II - Lista Complementar à Planta Genérica de Valores - Terrenos (Anexo 02, desta Lei); valores unitários, por metro quadrado de terreno, complementarmente à Planta de que trata o inciso anterior e descrição de perímetro;

III - Pauta dos Preços de reprodução dos Serviços (Anexo 03, desta Lei); valores unitários, por metro quadrado das edificações;

IV - Modelo de Avaliação de Imóveis (Anexo 04, desta Lei); normas e parâmetros para o cálculo do valor venal dos imóveis, mediante a adoção, conforme o caso dos valores fixados nos elementos de que tratam os incisos anteriores, deste artigo.

Parágrafo único - Dos elementos de que tratam os incisos I, II, e III, deste artigo, independentemente do conteúdo do Modelo de Avaliação de Imóveis, referido no inciso IV, poderão constar, em termos condicionantes ou complementares, normas e parâmetros, com o destacamento ou não de fatores, índices, coeficientes ou similares, tudo relativo à avaliação imobiliária.

Art. 20 - Os Mapas de Valores serão atualizados, sempre que necessário, através lei, e utilizados a partir do exercício seguinte àquele em que forem editados.

Parágrafo único - Não ocorrendo, de um exercício fiscal para outro, revisão dos preços por metro quadrado de terrenos ou edificações,

o Executivo somente poderá atualizar o valor monetário da base de cálculo dos impostos utilizando-se de coeficientes não superior ao da variação das U.P.F.B.G., de que trata esta Lei.

Art. 21 - Sobre a base de cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I - 1,00% (um por cento) para os terrenos vagos;

II - 0,25% (Zero vírgula vinte e cinco por cento) para o imóvel edificado.

III - 2,00% (dois por cento) para os terrenos que possui os melhoramentos constantes nos itens do artigo 27 (vinte e sete).

Art. 22 - As importâncias destinadas à apuração do valor venal dos imóveis serão fixadas em U.P.F.B.G. .

Parágrafo Único - Nos terrenos considerados como chácaras, será aplicado o valor único de 04 (quatro UPF'S por hectare, ou fração desta, como cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 23 - O lançamento do imposto será de ofício e anual, efetuando com base em elementos do Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 1º - Para efeito de lançamento, as construções, edificações ou as demolições, ocorridas durante o exercício, serão levadas em consideração a partir do exercício seguinte.

§ 2º - Na ocorrência de ato ou fato que justifique alterações de lançamento no curso do exercício estas serão procedidas apenas mediante processo regular por despacho da autoridade fazendária competente.

Art. 24 - Sempre que possível, o lançamento do imposto será feito em conjunto com as Taxas de Serviços Públicos com ele notificáveis.

Art. 25 - O lançamento será distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º - Unidade autônoma é a que permite ocupação ou utilização privativa, com acesso exclusivo ou comum às demais, nunca, porém, através ou por dentro de outras.

§ 2º - A caracterização da unidade imobiliária autônoma não implica no reconhecimento da natureza ou forma do título aquisitivo da propriedade, domínio ou posse.

Art. 26 - O lançamento poderá ser feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único - O lançamento do imposto observará, dentre outros, os seguintes ordenamentos:

I - nos casos de condomínio "pró indiviso" em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;



13

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II - no caso de condomínio, com unidades autônomas, em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III - nos casos de compromissos de compra e venda, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, à juízo da autoridade lançadora;

IV - nos casos de imóvel objetos da enfiteuse, usufruto ou fideicomisso respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto;

V - nos casos de imóvel em inventário, em nome do espólio, e, feita a partilha, em nome dos sucessores;

VI - nos casos de imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, em nome das mesmas.

Art. 27 - Enquanto não ocorrer a decadência do direito do fisco municipal, para constituir o crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vício, irregularidade ou erro de fato.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária proveniente de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Art. 28 - O contribuinte será notificado do lançamento mediante entrega, contra recibo, do aviso de lançamento em seu domicílio fiscal ou na sede da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Na falta de eleição de domicílio fiscal pelo contribuinte, ou sendo desconhecidos da fazenda municipal os locais a que se referem os incisos I e II do artigo n.º 127 da Lei 5.172, de 25/10/66, que aprovou o Código Tributário Nacional, será considerado como domicílio fiscal o local em que estiver situado o imóvel.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se também, neste caso, como domicílio tributário, o local em que estiver situado o imóvel.

§ 3º - Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º o contribuinte será notificado do lançamento por edital, publicado na forma da lei.

§ 4º - quando o contribuinte eleger domicílio fiscal fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada, ou por edital publicado na forma do parágrafo anterior.



14

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 29 - A notificação do lançamento será feita com prazo de no mínimo, (30) trinta dias corridos contados do dia seguinte ao daquele em que for passado recibo no aviso de lançamento, da sua remessa por via postal registrada ou da publicação de edital, conforme o caso.

SEÇÃO V Do Recolhimento

Art. 30 - Os prazos para recolhimento do imposto poderão ser concedidos, pelo Executivo, em termos de parcelas, com vencimento da última no exercício em que ocorrer o fato gerador, da seguinte forma:

I - em parcela única.

II - em mais de uma parcela, fixadas em UPFBG (Unidade Padrão Fiscal de Barra do Garças) passando o valor originário a ser expresso em número de UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DE BARRA DO GARÇAS - U.P.F.B.G.

§ 1º - Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo, tomar-se-à o valor originário da obrigação e dividir-se-à pela U.P.F.B.G. do mês.

§ 2º - Revogado

§ 3º - A opção de que trata o inciso II, deste artigo, deverá ser feita, tacitamente, pelo contribuinte, na data estabelecida para o recolhimento do imposto em uma única vez, quando, então, deverá recolher a primeira parcela.

SEÇÃO VI Das Isenções

Art. 31 - Fica isento do pagamento do IPTU o imóvel:

I - pertencente a ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira que não possua outro imóvel no Município;

II - residencial com edificação não superior a 50 metros quadrados, de um único imóvel, regularizada por alvará de construção ou "habite-se", a desde que situado fora de região tida pelo cadastro imobiliário municipal como central e corredor comercial; desde que o contribuinte prove que sua renda familiar não ultrapassou uma vez e meia o salário mínimo, por mês, no exercício anterior.

III - pertencente a órfãos de pai e mãe, menor ou incapaz utilizado como sua própria residência e desde que não possua outro imóvel no Município;

IV - utilizado para residência por aposentados, pensionistas, viúvos e deficientes físicos.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 1º - A isenção que trata o inciso IV do dispositivo acima, só atinge 60% (sessenta por cento) do valor total do IPTU a pagar, não alcançando a importância dos juros e multa de mora, que devem ser calculados sobre o valor total do imposto atualizado, e só será concedida se o seu pagamento for de uma só vez.

§ 2º - Para gozar da isenção de 60% (sessenta por cento) do IPTU, o deficiente físico deverá estar impossibilitado para o trabalho.

§ 3º - As isenções previstas no artigo anterior só serão concedidas mediante requerimento fundamentado do interessado, que deverá apresentá-lo até o último dia útil do mês de dezembro do ano em que tenha ocorrido o fato gerador do imposto.

SEÇÃO VII DO DESCONTO

Art. 32 - O contribuinte do IPTU que pagá-lo integralmente até o seu vencimento, gozará de um desconto de 10% (dez por cento).

§ 1º - O contribuinte do IPTU gozará do mesmo desconto na hipótese de pagamento do tributo de forma parcelada desde que cumpra a obrigação até o vencimento de cada parcela.

§ 2º - O desconto acima não se aplica nos casos de isenção previstas nos incisos do artigo 31 deste Código.

SEÇÃO VIII Das Infrações e Penalidades

Art. 33 - Será punido com multa de 30 (trinta) UPFBG o erro ou a omissão dolosos, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO III Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I Do Fato Gerador

Art. 34 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados.

Parágrafo único - Consideram-se serviços os constantes da "Lista de Serviços" de contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com a redação dada pela Lei Complementar (Federal) nº 56, de 15 de dezembro de 1987, contida no anexo 05, desta lei.



16

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 35 - Os serviços relacionados na lista a que se refere o parágrafo único do art. anterior ficam sujeitos apenas ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

Art. 36 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro do exercício da atividade;

IV - do recebimento ou não do preço do serviço no mês ou exercício;

V - da habitualidade na prestação do serviço.

SEÇÃO II

Do Local da Prestação

Art. 37 - considera-se local da prestação dos serviços:

I - o estabelecimento do prestador, ou, na falta daquele, o seu domicílio;

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

Art. 38 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ 1º - Não se compreendem como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente, com vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para reconhecimento do imposto relativo às atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO III

Do Contribuinte e do Responsável



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 39 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços seja pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da Lista de Serviço.

§ 1º - Não são contribuintes:

I - os que prestam serviços em relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos;

III - os diretores e membros do Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedade.

§ 2º - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação da nota fiscal devidamente numerada e autenticada pelo órgão competente da Prefeitura e inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços.

Art. 40 - Para os efeitos do imposto sobre serviços, entende-se por:

I - Empresa:

a - pessoa Jurídica, Sociedade Comercial, Civil, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

b - a firma individual da mesma natureza.

II - Profissional autônomo:

a - o profissional liberal, como tal considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;

b - a pessoa que, sem vínculo de subordinação, exerce com absoluta independência uma profissão, arte, ofício ou função da natureza permanente mediante remuneração.

Parágrafo Único - O profissional autônomo que utilizar empregados na execução dos serviços por ele prestados, equipara-se à empresa, para os efeitos de tributação.

Art. 41 - O imposto é devido:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte individual ou coletivo, no território municipal;

II - pelo locador ou cedente do uso de bem móvel.

Art. 42 - O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do imposto solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

congêneres, que lhe forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço.

Art. 43 - Toda pessoa física ou jurídica que utilizar serviços de empresa ou de profissional autônomo é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos respectivos serviços, quando pagar, parcial ou totalmente, o preço do serviço, sem exigir do prestador:

I - comprovação da respectiva instrução no cadastro fiscal, em se tratando de lançamento de ofício:

II - emissão de fatura ou nota fiscal de serviço, nos demais casos.

§ 1º - Quando o prestador de serviços não emitir o documento fiscal próprio à sua atividade, ou deixar de comprovar sua respectiva inscrição, a fonte pagadora reterá o montante do imposto devido, recolhendo-o até o dia 6 do mês imediato ao da retenção.

§ 2º - No verso do documento correspondente ao recolhimento, o usuário do serviço declarará o nome e endereço do prestador de serviços e a natureza de sua atividade.

Art. 44 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pelo regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

Art. 45 - Aplicam-se a este imposto os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 213 a 216.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 46 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único - Para efeito de cobrança do imposto, considerar-se-á como valor do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

Art. 47 - O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

I - diversões públicas 5% (cinco por cento).

II - execução de obras hidráulicas e de construção civil 5% (cinco por cento).

III - prestações de serviços de transporte municipal 5% (cinco por cento).

IV - outras prestações de serviços 3% (três por cento).

V - serviços de pulverização de área agrícola 2% (dois por cento).



19

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 48 - O imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota correspondente para a atividade principal ou predominante, quando a empresa, ou profissional autônomo a ela equiparado, possam ser enquadrados, face à natureza de suas atividades em mais de uma alíquota.

§ 1º - Considera-se atividade principal ou predominante para efeitos deste artigo, a que gerar maior receita tributável, no período.

§ 2º - Equipara-se à empresa o profissional autônomo que utilizar-se, a qualquer título, de mais de (2) dois colaboradores, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados, ou não for inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 49 - Quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34, da Lista de Serviços, do preço do serviço serão deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas tributáveis pelo imposto.

Parágrafo Único - Poderá ser deduzido de até 60% (sessenta por cento), para cálculo do ISSQN, o valor da Nota fiscal de empreitada, quando nesta estiverem incluídos os valores dos materiais e, desde que se faça juntar à Nota Fiscal, cópia do contrato comprobatório.

Art. 50 - Quando o volume, natureza ou modalidade de prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a receita mensal poderá ser fixada por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas:

I - com base em informações do prestador do serviço e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe, diretamente vinculados à atividade, serão estimados, pela autoridade fazendária, o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período.

II - o montante do imposto, assim estimado, será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

III - findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, e a qualquer tempo, serão apurados a receita real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo prestador do serviço, no período considerado, respondendo este pela diferença apurada, ou tendo direito a restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável a Fazenda Municipal.

b) restituída mediante requerimento do contribuinte quando favorável ao mesmo.

§ 1º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não findo o exercício ou período, a critério da autoridade fazendária.



20

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º a autoridade fazendária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes a revisão.

Art. 51 - Quando o documento de arrecadação não for apresentado no prazo estipulado na legislação tributária e nos casos de declaração de preços de serviços que não mereçam fé do fisco, a autoridade fazendária, sem prejuízo das cominações ou penalidades cabíveis, poderá:

I - apurá-los, diante dos dados ou elementos em poder do sujeito passivo, adotando, concomitantemente e se desejado, os recursos de que trata o inciso I, do artigo anterior;

II - arbitrá-los.

Art. 52 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da Receita Bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salário pago durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, levando em conta o lucro obtido nas vendas de matérias primas ou outras materiais, no varejo e no atacado;

III - valor venal dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte;

V - total das despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º - Somente proceder-se-á da forma estabelecida no "caput" deste artigo em casos de empresas ou pessoas físicas exclusivamente prestadoras de serviços.

§ 3º - Quando o prestador de serviços tiver vendas de qualquer natureza, deverá ser levado em conta, para arbitramento, o lucro das mesmas, para pagamento de pessoal, retirada dos sócios e demais despesas.

Art. 53 - O preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular e sem prejuízo das penalidades cabíveis, também nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação, erro ou omissão ou se o sujeito passivo embaraçar o exame dos livros e demais elementos do documentário fiscal, necessários ao lançamento e fiscalização do tributo;



21

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II - quando o sujeito passivo não apresentar documento de arrecadação ou não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir ou tiver ocorrido a perda ou extravio de livros, documentos, talonários de notas fiscais, formulários ou quaisquer outros elementos do documentário fiscal, exigido pela legislação tributária municipal.

Art. 54 - O montante do imposto será sempre considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, simples indicação de controle.

SEÇÃO V

Do Lançamento e Recolhimento

Art. 55 - O Lançamento será efetuado por homologação.

Parágrafo único - Como exceção, o lançamento será de ofício, sem prejuízo de qualquer cominação cabível, nos seguintes casos:

I - quando ocorrer a apuração ou arbitramento de preços de serviço, mediante a aplicação do disposto nos artigos 53 a 55;

II - quando se tratarem das atividades que se sujeitam a alíquota fixas calculadas com base nas U.P.F.B.G.

Art. 56 - Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação, dentre eles incluídos os sujeitos ao regime de receita mensal fixada por estimativa, deverão recolher o imposto referente a cada mês, mediante o preenchimento de documento de arrecadação, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 6(seis) do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único - Quando se tratar de atividade iniciada no curso do exercício financeiro, o primeiro recolhimento ocorrerá no 6º (sexto) dia do mês subsequente ao do início da atividade e se referirá ao movimento ocorrido no primeiro mês de operação, prosseguindo-se nos meses seguintes, consoante o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 57 - Será de (5) cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, o prazo do cálculo da importância sujeita ao lançamento por homologação, não correspondendo a esta qualquer interveniência da Fazenda Municipal, relativa a preenchimento de documento de arrecadação ou autorização para pagamento em caixa ou agente recebedor, que lhe seja solicitada pelo sujeito passivo, para cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 58 - Quando contribuinte subordinado ao lançamento por homologação, exceto os sujeitas ao regime de receita mensal fixada por estimativa, pretender provar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deverá apresentar o competente documento de arrecadação, mensalmente, no prazo que seria o do pagamento, para controle do órgão fiscalizador.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 59 - No caso dos serviços relacionados no item 60, da Lista de Serviços, será aplicado o regime de recolhimento por antecipação, para a prestação dos serviços em caráter eventual ou descontínuo, pagando-se o imposto por ocasião da obrigatória averbação dos ingressos.

Parágrafo único - Quando a prestação dos serviços de que trata a "caput" for habitual, o recolhimento poderá ser feito, a critério da Fazenda Municipal, até oito dias após a averbação dos ingressos.

Art. 60 - Nos casos dos itens 32 e 33 da Lista de Serviços, é indispensável a exibição da prova do recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, nos atos da expedição do "habite-se", devendo o contribuinte exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos sub-empregados, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da pauta fiscal, de elaboração obrigatória pela Secretaria da Fazenda, baseada nos preços mínimos correntes na praça e considerado um cronograma aceitável de obra.

Parágrafo único - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no "caput", será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar sem o que não lhes será fornecido o "habite-se", multando-se-o.

Art. 61 - Quando se tratar dos casos sujeitos a alíquotas fixas, calculadas com base nas UPFBG o imposto, por exercício fiscal, será recolhido de uma só vez, ou em parcelas, a critério do Executivo, nos prazos indicados nos avisos de lançamento, ou em edital, se for o caso.

§ 1º - Para os contribuintes sujeitos à forma de lançamento previsto no "caput", que venham a iniciar a prestação de serviços, no curso do exercício financeiro, a alíquota anual a ser paga será dividida por 12 e parcelada em tantos avos quantos forem os meses de atividades tributáveis, computando-se por inteiro o mês de início.

§ 2º - Quando a atividade tiver início no curso de exercício financeiro, o tributo relativo a ele será recolhido da seguinte forma:

- a) a primeira parcela no ato da inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- b) as demais parcelas de conformidade com os vencimentos fixados para o exercício.

§ 3º - Se o contribuinte vier a encerrar a prestação de serviços no decurso do exercício financeiro, o imposto será devido no ato do encerramento pela alíquota anual prevista para a atividade, calculada em relação ao semestre em que ocorreu o encerramento, com restituição, se caso, do relativo ao excedente.

§ 4º - Para efeito de notificação, adotar-se-à o critério anteriormente previsto para o imposto predial e territorial urbano - IPTU.

SEÇÃO VI

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL



23

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 62 - O Poder Executivo, mediante decreto, poderá:

I - instituir o documentário fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto;

II - estabelecer os modelos e disciplinar a forma, os prazos e as condições para a escrituração de livros fiscais, preenchimentos de formulários, documentos de arrecadação, declarações ou quaisquer outros elementos que venham a integrar o documentário fiscal;

III - dispor sobre a dispensa de livros, notas fiscais e demais elementos do documentário fiscal, tendo em vista o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviço.

Parágrafo único - Os livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigidos pela legislação tributária municipal, deverão ser mantidos no estabelecimento prestador de serviço ou no escritório de contabilidade e postos à disposição, quando pelo fisco solicitados.

SEÇÃO VII Das Isenções

Art. 63 - São isentos do ISSQN:

I - as casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo e estabelecimentos de fins humanitários e assistências, sem finalidade lucrativa;

II - as associações desportivas, culturais, recreativas e colônias de férias, devidamente legalizadas, em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que seus diretores não sejam remunerados e excluídas as prestações de serviços em concorrência com empresas privadas;

III - os espetáculos ou festivais promovidos por entidades de fins culturais, assistências e patrióticos, cuja renda seja destinada aos objetivos de tais entidades;

IV - as entidades mantenedoras de pequeno zoológico, sem fins lucrativos, mas com feito científico e educacional, desde que franqueiem o ingresso a alunos de escolas públicas municipais e de entidades assistências e filantrópicas.

Art. 64 - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Art. 65 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovações de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 66 - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

Art. 67 - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e funcionamento de estabelecimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO VIII
Das Infrações e Penalidades

Art. 68 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas, sem prejuízo da exigência do imposto, com as seguintes penalidades:

I) multa no valor de 50 (cinquenta) UFIR'S nos casos de deixar de comprovar mensalmente com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município;

II - multa de valor igual a 100 (cem) UFIR'S nos casos de não possuir ou negar a apresentar à fiscalização livros, talonários, declaração, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela Legislação Tributária Municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos ou quando o contribuinte de qualquer outro modo impedir ou embaraçar a ação fiscal;

III- multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido atualizado no campo de não emissão da nota fiscal, ou sua emissão com erros ou omissões, bem como com importâncias diversas nas várias vias;

IV - multa de 100% (cem por cento) não cumprimento da obrigação de retenção do tributo na fonte, ou seu não recolhimento;

Parágrafo único - As penalidades serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I
Do fato gerador, do contribuinte, da não-incidência da alíquota, da base de cálculo, do pagamento e da responsabilidade de sucessores e terceiros.

Art. 69 - O Imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 70 - Constituem hipótese de incidência do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis - ITBI:

I - a compra e venda;

II - a dação de pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos:



25

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IV - a aquisição por usucapião;

V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos subestabelecimentos:

VI - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatários, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VIII - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados judicialmente ou divorciados.

IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XII - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 71 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 72 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à aquisição, decorrem de transações imobiliárias mencionadas neste artigo.

§ 2º - Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, o imposto será devido nos termos da lei vigente a data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data, com os acréscimos de multa, atualização monetária e juros de mora.

§ 3º - As disposições contidas nos parágrafos anteriores não devem ser aplicadas à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 73 - O imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis não é devido:

I - no subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;



26

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com o pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força da estipulação contratual ou falta de desatinação do imóvel, desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Art. 74 - São contribuintes do imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos, decorrentes de compromissos de compra e venda, os cedentes;

III - nas permutas, cada parte pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido;

Art. 75 - A base de cálculo do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis - ITBI - para os imóveis urbanos, será o seu valor venal constante do último lançamento do imposto predial e territorial urbano - IPTU - atualizado até a data do efetivo pagamento do imposto.

Parágrafo único - O Executivo, por decreto, constituirá uma comissão composta por dois servidores dos quadros da Secretaria de Finanças, que arbitrará a base de cálculos para os imóveis rurais, e bem como os imóveis urbanos sempre que o seu valor venal no lançamento do IPTU estiver muito aquém ou além do preço no mercado local, lavrando-se e subscrevendo competente laudo.

Art. 76 - Não serão abatidas da base de cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 77 - Sobre a base de cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, na forma da legislação específica:

a) sobre o valor efetivamente financiado 0,5% (meio por cento);

II - nas demais transações, a título oneroso 2% (dois por cento).

Art. 78 - O imposto será pago antes do ato da transmissão, mesmo que a outorga venha a ocorrer em outro Município excetuando-se:

I - A arrematação, adjudicação ou remissão, quando o imposto, será pago dentro de 10 (dez) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída;

II - As transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, quando o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da data da assinatura do termo do transitio em julgado da sentença, ou da celebração do ato ou contrato conforme o caso.

Art. 79 - Aplicam-se a este imposto dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 213 a 216.



27

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO II

Das Obrigações Acessórias

Art. 80 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 81 - Os tabeliães não poderão lavrar instrumentos de escrituras sem que o imposto devido tenha sido pago e apresentado certidão negativa dos débitos tributários relativos ao imóvel.

Art. 82 - Os tabeliães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos e não escrituras.

Art. 83 - Os cartórios encaminharão à administração, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, relação das operações realizadas com imóveis, que conterà o nome das pessoas envolvidas, a localização do imóvel, a data e o preço da apuração.

SEÇÃO III

Das Infrações e das Penalidades

Art. 84 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórias e da atualização monetária.

Parágrafo único - Igual pena será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 80.

Art. 85 - A omissão ou a inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que passam influir no cálculo do imposto, sujeitarão o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO ELENCO, DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 86 - São taxas correspondentes ao exercício regular do Poder de Polícia Administrativa, as relativas a:

- I - Instalação e funcionamento;
- II - Funcionamento em horário extraordinário;
- III - Publicidade;



28

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IV - Execução de obras particulares;

V - Uso de áreas de domínio público;

VI - Abate de animais;

VII - Exercício do comércio ou atividade ambulante;

VIII - Vistoria de segurança contra incêndio.

Parágrafo único - As taxas de que tratam os incisos de I a VII se caracterizam em termos de licença.

Art. 87 - Aplicam-se a estas taxas os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 199 a 202.

Art. 88 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos desta lei, de prévio licenciamento da Prefeitura, bem como, extensivamente, garantindo contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais, provocadas por conveniência de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas.

Art. 89 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único - O contribuinte, mediante petição, ou formulário com modelo aprovado pela Administração Municipal, deverá solicitar a licença para o exercício de atividades ou prática de atos a que se refere este artigo, instruindo o pedido com todos os elementos e informações necessárias, a critério da autoridade administrativa.

Art. 90 - As licenças concedidas constarão de alvará.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 91 - As taxas relativas ao exercício regular do Poder de Polícia Administrativa, caracterizadas como licença, serão cobradas em conformidade com as tabelas consubstanciadas nos anexos de números 06 a 10 desta Lei, que terão os coeficientes até fixados em U.P.F.B.G transformados em reais na data do lançamento.



29

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 92 - O disposto neste capítulo subordina-se à modalidade de lançamento de ofício, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º - As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos e dos avisos-recibo deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos seus elementos distintivos.

§ 2º - O lançamento considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo, quando caso, mediante a aplicação do disposto, para tanto, relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos termos desta Lei.

Art. 93 - As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou das práticas dos atos sujeitos ao poder de polícia, ressalvadas as hipóteses de outro ordenamento legal.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 94 - A taxa de licença para instalação e funcionamento é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, quanto às normas relativas ao ordenamento de atividades, localização, higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, em razão da instalação ou funcionamento de quaisquer atividades dentro do território do Município.

Parágrafo único - Consideram-se atividades sujeitas à vigilância e fiscalização do Poder Público, as exercidas em estabelecimentos destinados à produção, comércio, indústria, financiamento, crédito, câmbio, seguro, capitalização, prestação de serviços, atividades congêneres e depósitos fechados.

Art. 95 - A incidência da taxa e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis, independem:

I - do resultado econômico da atividade exercida;

II - do exercício da atividade em caráter habitual ou eventual.

Art. 96 - Contribuinte da taxa é a pessoa individual ou coletiva, sujeita à vigilância ou fiscalização pelo Poder Público, que exerça qualquer atividade econômica no território do Município.

Art. 97 - Em se tratando de estabelecimentos distintos, pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que com o mesmo ramo de atividade, cada um deles ficará sujeito à incidência da taxa.

Art. 98 - No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de apenas duas taxas de acordo com as atividades principais.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 99 - A taxa é devida em razão da natureza da atividade desenvolvida pelo estabelecimento e conforme a tabela constante do Anexo 06.

Art. 100 - O lançamento será anual, com exceção do disposto no artigo seguinte e a arrecadação será efetuada, nas seguintes épocas:

- I - no ato da concessão da licença para instalação ou início da atividade;
- II - antes das alterações enumeradas no artigo 117 a conseqüente renovação da licença.

Art. 101 - Será exigida a renovação da licença e pagamento da taxa respectiva, à alíquota prevista na tabela do Anexo 06 para a atividade, quando ocorrerem quaisquer das seguintes alterações:

- I - mudança nas características do estabelecimento;
- II - transferência de local do estabelecimento;
- III - mudança do ramo da atividade nele exercida.

Art. 102 - A licença será válida para exercício em que for concedida, ficando o contribuinte, nos anos subsequentes, sujeitos à sua renovação, pagando em cada exercício a respectiva taxa, à mesma alíquota fixada na tabela do Anexo 06 para instalação ou início da atividade, ocorrendo a obrigação tributária principal em 31 de janeiro de cada ano.

§ 1º - Nos casos de concessão da licença inicial, quando outorgada após o início do exercício fiscal, a taxa será devida proporcionalmente aos meses que faltam para o seu término.

§ 2º - Se antes de esgotar o período para o qual foi concedido a licença, houver encerramento da atividade, será devolvida a taxa proporcionalmente aos meses que restam para o seu término, com correção monetária.

Art. 103 - Não havendo, no Anexo 06, especificação para determinada atividade, a taxa será calculada a critério da administração, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor.

Art. 104 - Esta taxa não incide para licença relativa a abate de animais destinados ao consumo local.

Art. 105 - A concessão da licença de que cuida esta seção fica condicionada, sem exceção, a apresentação da declaração anual do movimento econômico - DAME -, prevista na legislação estadual para cálculo do índice de participação do Município no imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

EXTRAORDINÁRIO

Art. 106 - Poderá o Poder Executivo conceder permissão, mediante o pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário extraordinário, para os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços ou atividades congêneres que pretendam funcionar fora do horário normal respectivo, cabendo ao Executivo a fixação deste.

§ 1º - Esta licença só será concedida com observância da legislação federal, estadual e municipal pertinentes e, especialmente à segurança, saúde e sossego público, operando-se o imediato cancelamento no caso de infração.

§ 2º - Compete ao Poder Executivo fixar a extensão do horário extraordinário.

Art. 107 - A critério exclusivo do Poder Executivo e sempre que convier ao interesse público, as licenças concedidas serão limitadas nos respectivos horários, suspensas temporariamente ou canceladas.

Art. 108 - Não estão sujeitos ao limite de horário e pagamento desta taxa os hospitais, clínicas, casas de saúde, prontos-socorros, e os estabelecimentos que funcionem nos recintos e em função de outros que mantêm atividades fora do horário próprio de operação.

Art. 109 - Contribuinte é o proprietário ou o possuidor a qualquer título do estabelecimento que funcionar fora do horário normal.

Art. 110 - Aplica-se a esta taxa o disposto nos artigos de 113 a 119, cobrando-se sempre em dobro os valores constantes do Anexo 06.

Art. 111 - Esta taxa não incide para licença relativa a abate de animais destinados ao consumo local.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 112 - A Taxa de Licença para Publicidade é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, quanto às normas de boa utilização dos bens Públicos de uso comum para fins de promoção publicitária, em razão da utilização, de meios de publicidade em vias, logradouros públicos e locais visíveis ou de acesso ao público.

Parágrafo único - Fica isenta de licença ou pagamento de taxas, quando painéis ou placas colocadas em terreno próprio e de terceiros, após sua autorização verbal ou quando em vias públicas, fora do centro da cidade, ou ainda quando elas não venham tirar a visibilidade do motorista ou transeuntes, principalmente nos casos de placas colocadas em frente aos estabelecimentos comerciais e residências localizadas às margens de rodovias.

Art. 113 - Para fins de incidência da taxa, consideram-se meios de publicidade, especialmente:



32

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não fixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas;

III - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 114 - O pedido de licença deve ser instruído com a comprovação de propriedade ou domínio do local onde será afixada a publicidade, a descrição detalhada do meio, a ser utilizado, localização, demais características essenciais e quaisquer outras exigências formuladas pelo Poder Público.

Parágrafo único - Se o local em que será fixada a publicidade, não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 115 - Contribuinte da taxa é a pessoa individual ou coletiva, sujeita à vigilância ou fiscalização do Poder Público.

Art. 116 - Respondem pelo pagamento da taxa, todas as pessoas às quais a publicidade aproveite, direta ou indiretamente, desde que a tenham autorizado.

Art. 117 - A taxa será calculada de conformidade com o disposto no Anexo 07, desta Lei.

Art. 118 - Não havendo, no Anexo 07, especificação para determinada publicidade, a taxa será calculada, a critério da administração, pelo item que guardar maior identidade de característica, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor.

Parágrafo único - A taxa de publicidade, bem como painéis, placas, pinturas em muros, nos locais como colégios municipais, ginásios de esportes e campos de futebol, fica responsável pelos contratos e recebimentos das taxas, anuais ou mensais, o colégio ou entidade responsável, por lei, pela sua administração, devendo, o administrador, prestar contas dos numerários recibos, com o poder Municipal.

Art. 119 - A taxa será paga por ocasião da outorga da licença e nos casos de renovação anual, em janeiro de cada ano.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 120 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida pelo exame, verificação, aprovação e fiscalização do Poder Público a que é submetido qualquer projeto quanto a estética urbana e as normas relativas à segurança, higiene e saúde pública, pela realização de obras particulares no Município.

Parágrafo único - O prazo de recolhimento desta taxa será o detalhado nesta Seção.



33

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 121 - Esta taxa abrange a construção, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de prédios e execução de arruamentos, loteamentos, subdivisões ou anexações de terrenos, e quaisquer outras obras ou modificações em imóveis particulares.

Parágrafo único - Nenhuma das obras referidas neste artigo poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e prova do pagamento desta taxa.

Art. 122 - Esta taxa não incide sobre:

I - a construção de muros, quando no alinhamento da via pública e de passeio;

II - a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obra já licenciadas, demolíveis após o término da obra.

Art. 123 - Contribuinte e o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor do imóvel onde se executam as obras.

Art. 124 - A taxa será cobrada em conformidade com as tabelas do Anexo 08, onde as alíquotas estão expressadas em coeficientes das U.P.F.B.G e paga em duas parcelas, na seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) por ocasião da entrega do projeto a ser examinado ou verificado;

II - 50% (cinquenta por cento) no ato da concessão da licença.

Parágrafo único - Havendo diferença a recolher esta deverá ser satisfeita concomitantemente com a segunda parcela.

Art. 125 - A licença terá validade até o final da obra devendo esta ser iniciada no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua concessão.

Parágrafo único - Findo o período de 6 (seis) meses sem que a obra seja iniciada, será permitida uma única revalidação, desde que requerida nos 30 (trinta) dias subsequentes e mediante o recolhimento de 20% (vinte por cento) da taxa correspondente, sem prejuízo das demais obrigações de que trata esta Seção.

Art. 126 - Sem prejuízo das penalidades previstas, aplica-se a taxa na regularização da clandestinidade.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO



34

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 127 - A taxa de licença para uso, não vedado pela legislação pertinente, de área de domínio público, é devida pela utilização, em caráter permanente ou eventual e em local fixo, dos bens públicos de uso comum, localizados no território do Município, no exercício de atividade de natureza econômica.

Art. 128 - O contribuinte de taxa é a pessoa individual ou coletiva que exerça atividade caracterizada no artigo anterior, em área de domínio público, mediante a utilização de qualquer espécie de instalação, ainda que precária ou removível ou em veículos estacionados em local público.

Parágrafo único - Não incide a taxa quando a atividade for exercida com veículos em trânsito, com parada apenas para atendimento ao público.

Art. 129 - A taxa será calculada mediante a aplicação da tabela constante do anexo 09.

Art. 130 - As condições que caracterizarão o uso eventual de área de domínio público serão fixadas pelo Executivo.

Art. 131 - Quando de uso eventual de área de domínio público, a taxa será de 10% (dez por cento) do valor fixado no Anexo 09, para cada mês civil em que vier a ocorrer a utilização.

Art. 132 - Os produtores de hortifrutigranjeiros e de outros produtos "IN-NATURA", localizados no Município, gozarão de uma redução de 70% (setenta por cento) do valor da taxa de licença para uso da área de domínio público.

Art. 133 - O lançamento será anual, com exceção no disposto do Artigo 148 e a arrecadação efetuada, nas seguintes épocas:

I - no ato de concessão da licença para instalação ou início da atividade;

II - antes das alterações enumeradas no artigo seguinte e a conseqüente renovação da licença.

Art. 134 - Será exigida a renovação da licença e pagamento da taxa respectiva, à alíquota prevista na tabela do Anexo 09 para a atividade, quando ocorrerem quaisquer das seguintes alterações:

I - mudança nas características do uso;

II - transferência de local do uso;

III - mudança do ramo de atividade exercida quando do uso.

Art. 135 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando o contribuinte, nos anos subsequentes, sujeito à sua renovação, pagando em cada exercício a respectiva taxa, à mesma alíquota fixada na tabela do Anexo 09 para instalação ou início da atividade, ocorrendo a obrigação tributária principal em janeiro de cada ano.



35

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo único - Nos casos de concessão da licença inicial, quando outorgada no segundo semestre, a taxa será devida pela metade, havendo restituição de parte da taxa em virtude de encerramento de atividade no primeiro semestre do exercício fiscal.

Art. 136 - Não havendo, no Anexo 09, especificação para determinado uso, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de característica sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor.

Art. 137 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixado em local não permitido ou colocado em área de domínio público, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção, se caso, ou taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, quando pertinente.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

Art. 138 - A taxa de licença para abate de animais é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, quanto às normas relativas ao ordenamento de atividades, localização, higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, em razão da instalação ou funcionamento das atividades de abate de quaisquer animais, desde que estes se destinem ao consumo local, ocorrendo o abate no território do Município.

Art. 139 - A incidência da taxa e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis, independem do resultado econômico da atividade exercida, nem do seu caráter habitual ou eventual, sendo seu contribuinte a pessoa individual ou coletiva sujeita à vigilância ou fiscalização de que trata o artigo anterior.

Art. 140 - A taxa é devida anteriormente ao abate, por cabeça de animal, a razão de 04 UFIR'S, quando se tratar de bovinos; 0,15 (zero vírgula quinze) da UFIR, no caso de aves e, 01 (uma) UFIR, no caso de outra espécie de animal, cabendo ao contribuinte o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do local e do animal.

Parágrafo Único - A taxa é devida quando o abate se der por prestação de serviço;

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE

Art. 141 - A taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade ambulante é devida pela utilização, não vedada pela legislação pertinente, em caráter permanente ou eventual e sem instalações, das vias e logradouros públicos do Município, no exercício de atividades de natureza econômica.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 142 - Considera-se comércio ou atividade ambulante o exercício dos mesmos sem instalações, ainda que estas sejam precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes ou o exercício em embarcações ou em veículos em movimento, estes com paradas apenas para atendimento ao público.

Art. 143 - A taxa será calculada mediante a aplicação da tabela constante do anexo 10.

Art. 144 - As condições que caracterizarão o uso eventual das vias e logradouros públicos serão fixadas pelo Executivo.

Art. 145 - Quando de uso eventual das vias e logradouros públicos, a taxa será de 10% (dez por cento) do valor fixado no Anexo 10, para cada mês civil em que vier a ocorrer a utilização.

Art. 146 - Os produtores de horti-fruti-granjeiros e de outros produtos "IN-NATURA", localizados no Município, gozarão de uma dedução de 70% (setenta por cento) do valor da taxa de que trata esta seção.

Art. 147 - O lançamento será anual, com exceção do disposto no artigo 162 e a arrecadação será efetuada, nas seguintes épocas:

I - no ato de concessão da licença para início da atividade;

II - antes de qualquer alteração no ramo de atividade e a conseqüente renovação da licença.

Art. 148 - Será exigida a renovação da licença e pagamento da taxa respectiva, a alíquota prevista na tabela do anexo 10 para o tributo, quando ocorrer qualquer alteração no ramo de atividade.

Art. 149 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando o contribuinte, nos anos subsequentes, sujeitos à sua renovação, pagando em cada exercício e respectiva taxa, à mesma alíquota fixada na tabela do Anexo 10 para início da atividade, ocorrendo a obrigação tributária principal em janeiro de cada ano.

Parágrafo único - Nos casos de concessão da licença inicial, quando outorgada no segundo semestre, a taxa será devida pela metade, havendo restituição de parte da taxa em virtude de encerramento de atividade no primeiro semestre do exercício fiscal.

Art. 150 - Não havendo, no Anexo 10, especificação para determinada utilização, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de característica, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor.

Art. 151 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apresentará e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixada em local não permitido ou colocado em área de domínio público, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção, se caso, ou da taxa de licença para uso de área de domínio público, quando pertinente.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO XI
DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS

Art. 152 - A taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndios tem como fato gerador a prestação de serviços de vistoria, exercida anualmente pela Prefeitura através do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, sediado em Barra do Garças, em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e edifícios com mais de 3 (três) pavimentos, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 153 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços sujeitos à incidência da Taxa de Vistoria de Segurança contra Incêndio, são classificados em Grupos, de acordo com a seguinte tabela:

GRUPO	ESPECIFICAÇÃO S/U.F.M	ALÍQUOTA	FATOR DE RISCO
"A"	indústria de tintas, vernizes álcool, benzina, graxa, óleo lubrificantes, óleo combustível, querosene, breu, asfaltofogos de artifício, munição inflamáveis, postos de gasolina, depósitos de combustíveis e inflamáveis, fogos de artificios, de munições e explosivos e de gás liqüefeito.	80%	2
"B"	indústrias de produtos farmacêuticos, de laminados e compensados, de papel e celulose serrarias, secadores de cereais a quente, depósitos de pasta mecânica.	77,1%	2
"C"	indústria e comércio de tecidos, fiação, roupas em geral, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, crinas, olcados, plásticos, couros e peles comércios de óleos, graxas, lubrificantes e fogos de artifício.	74,2%	2
"D"	casas de diversões, cinemas e teatros, parques de diversões "dancing", boates e congêneres. estabelecimentos de hotelaria	71,3%	2



38

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

"E"	pensões, dormitórios, clínicas, casas de saúde, creches, asilos e albergues, estabelecimentos escolares e similares, bancos, estabelecimentos de créditos e poupança.	68,4%	2
"F"	comércio de produtos farmacêuticos e químicos, comércio de automóveis, veículos, máquinas em geral e pneus, auto peças em geral, metalúrgicas, depósitos de transportadoras.	65,5%	2
"G"	comércio de tintas, vernizes, álcool, graxa e lubrificantes óleos comestíveis, armas, oficinas mecânicas em geral, comércio exclusivo de acessórios de automóveis.	62,6%	1,50
"H"	papelarias, livrarias, tipografias, gráficas, depósitos de papéis, jornais, revistas e similares.	59,7%	1,50
"I"	indústria e comércio de calçados, comércio de cereais, de material de limpeza, armazéns gerais, secos e molhados, abastecimento em geral, produtos alimentícios, indústrias e comércio de bebidas em geral, frigorífico, matadouros, abatedouros de aves e animais, indústria e comércio de salamaría e congêneres.	56,8%	1,50
"J"	indústria, comércio e depósitos de materiais de construção, ornamentação, ferragens material elétrico e sanitário aparelhos eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos, óticos, relojoaria e joalheria, esportes, recreação, caça e pesca, motonáutica, brinquedos, ferramentas e bijuterias, armarinhos em geral, material de refrigeração, artefatos de madeira, móveis de vime,		



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

	comércio e depósito de móveis em geral, torrefação e moagem de café e outros, perfumarias e drogarias, cristaleria, vidros, louças e cutelarias.	53,9%	1,50
"L"	moinhos em geral, descascadores, secadores de grãos em geral, carpintarias, marcenarias e tornearia, fábricas de móveis, postos de lubrificação e lavagem de veículos, funerárias, turismo e agenciamento de passagens, agenciamento transportadoras sem depósitos.	51%	1,50
"M"	moinhos de calcário, artefatos de cimento, pedreiras, misturadores de asfalto, indústria e comércio de cerâmicas, ladrilhos, marmoaria e congêneres, depósitos de ferro velho e ferros em geral, indústria e comércio de rações e adubos, vidraçaria, vidros planos e espelhados, garagens e estacionamentos de veículos.	48,1%	0,90
"N"	indústria e comércio de máquina, implementos e aparelhos agrícolas, material cirúrgico dentário, hospitalar, doméstico e de escritório, indústria e comércio de produtos agropecuários, corretoras, locadoras e imobiliárias, selaria e material de montaria.	45,2%	0,90
"O"	indústria e comércio de carnes, aves, peixes, conservas e similares, agências lotéricas e similares, restaurantes saunas e casas de banho, atelier de material fotográfico.	42,3%	0,90
	indústria de massas alimentícias, panificadoras, biscoitos e bolachas, padarias e congêneres, comércio de frios laticínios e		



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

"P"	aves, lanchonetes, pizzarias, bomboniéres , sorveterias, choparias e similares, bares, cafés e bilhares, pastelarias e casas de massas, alimentos congelados e congêneres.	39,4%	0,80
"Q"	lavanderias, tinturaria, malharia, atelier de costura, alfaiatarias, artesanato em geral, funilaria, serralheria , oficinas de lataria e pintura de veículos e máquinas, representação em geral, oficinas de capotaria, auto-vidros e congêneres.	36,5%	0,80
"R"	salões de beleza, manicure, barbearia, casas de massagens estética, fisioterapia.	33,6%	0,80
"S"	comércio de doces e frutas, hortaliças, floricultura, produtos agrícolas e hortigranjeiros, oficinas de consertos em geral, exceto mecânicos, escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos, em local independente da residência, bancas de jornais e revistas.	30,7%	0,80
"T"	edifícios comerciais, residenciais ou mistos, com mais de 3 (três) pavimentos, para fins de "habite-se" e economias residenciais localizadas em edifícios com mais 3 (três) pavimentos.	27,8%	0,80

Parágrafo único - Quando o estabelecimento estiver enquadrado em mais de um Grupo, em função de atividades diversificadas, a classificação será efetuada pelo Corpo de Bombeiros no Grupo considerado de risco predominante.

Art. 154 - No cálculo da taxa observar-se-à a seguinte fórmula:

$$T = \frac{AP \times \% \text{ U.P.F}}{100} \times FR, \text{ onde}$$



411

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

T = taxa de vistoria de segurança contra incêndios
AP = área ponderada do estabelecimento excluídos os terrenos sem utilização ou servindo como circulação.
FR = fator de risco.

§ 1º - A área ponderada (AP) será apurada de acordo com a seguinte tabela:

área do Estabelecimento	área Ponderada
até 150 m ²	62,5
de 151 m ² a 300 m ²	125
de 301 m ² a 450 m ²	187,5
de 451 m ² a 600 m ²	250
de 601 m ² a 750 m ²	312,5
de 751 m ² a 900 m ²	375
de 901 m ² a 1050 m ²	437,5
Acima de 1050 m ²	500

§ 2º - O fator de risco (FR) representa o grau de periculosidade da atividade dos estabelecimentos constantes da Tabela integrante do artigo com a seguinte classificação:

Grupos	Fator de Risco
"A" a "F"	2
"G" a "L"	1,50
"M" a "O"	0,90
"P" a "T"	0,80

Art. 155 - A Taxa de Vistoria de Segurança contra incêndios será recolhida por antecipação juntamente com de licença ou de renovação de licença para localização, às agências bancárias autorizadas pela Prefeitura Municipal, através de documento próprio de arrecadação.

Parágrafo único - O pagamento antecipado da taxa, nos casos especificados neste artigo, obriga o Corpo de Bombeiros a realizar no decorrer do exercício, as vistorias dos equipamentos e instalações de prevenção contra incêndios, dando prioridade aos estabelecimentos enquadrados no Grupo "A" e aos que utilizarem caldeiras, fornos, aquecedores e outros equipamentos que aumentem o risco de incêndio.

Art. 156 - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do valor da taxa, da forma e dos prazos de pagamento e das penalidades.

Art. 157 - A concessão de alvará para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e de "habite-se" de edifícios com mais de 3 (três) pavimentos, fica condicionada à apresentação de Certificado de Vistoria passado pelo Corpo de Bombeiros, na forma regulamentar.



42

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo único - A renovação da licença para localização dos estabelecimentos indicados neste artigo independe de apresentação de Certificado de Vistoria renovado, ficando, entretanto, sujeita à comprovação do pagamento da taxa de vistoria de segurança contra incêndios relativa ao exercício imediatamente anterior.

Art. 158 - Os contribuintes que deixaram de efetuar o pagamento da taxa de vistoria de segurança contra incêndios por 2 (dois) anos consecutivos, estarão sujeitos ao cancelamento do Certificado de Vistoria originariamente expedido, e, conseqüentemente, à cassação da licença para localização, sem prejuízos da cobrança amigável ou judicial dos débitos respectivos, acrescido dos encargos legais.

Art. 159 - A taxa será reduzida de 30% (trinta por cento), após a primeira vistoria, desde que o estabelecimento ou edifício tributado tenha cumprido todas as disposições regulamentares relativas à segurança contra incêndios.

SEÇÃO XII

DAS ISENÇÕES DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 160 - Ficam isentos no pagamento da taxa de licença para instalação e funcionamento as associações comunitárias e religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.

Parágrafo único - A concessão da isenção será efetivada quando do despacho autorizativo para o exercício da atividade, sem necessidade de renovação do pedido a cada ano.

Art. 161 - São isentos do pagamento da taxa de publicidade quanto a:

- a) dizeres exclusivamente relativos propaganda eleitoral, sindical, de culto religioso e da administração pública;
- b) dizeres referente a festas, exposições ou campanhas promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social;
- c) dizeres no interior de casas de diversões quando se refiram exclusivamente aos divertimentos explorados;
- d) dizeres no interior de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço ou similares, quando se refiram exclusivamente aos bens oferecidos na empresa;
- e) placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros e congêneres;
- f) placas indicativas nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto de execução de obras particulares ou públicas;
- g) anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos através de rádio e televisão;



43

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

h) placas colocadas em vestibulos de edificios, ou nas partes externas ou internas de consultórios, escritórios e residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte;

i) tabuletas indicativas de fazendas, sítios ou granjas, bem como as de rumo ou direção de estradas.

Parágrafo Único - As isenções acima são concedidas em caráter geral.

Art. 162 - Ficam isenta do pagamento da taxa de licença para execução de obras residenciais particulares, inclusive no que se refere a "habite-se", as edificações cuja área coberta não ultrapasse 50 m² (cinquenta metros quadrados), bem como aquelas de qualquer metragem construídas ou executadas pôr intermédio de entidades filantrópicas públicas ou particulares.

§ 1º - Esta isenção será concedida através de requerimentos do contribuinte que fará prova do preenchimento das condições exigidas, sempre antes do início da obra.

§ 2º - A isenção ora tratada não dispensa o contribuinte do cumprimento das normas de fiscalização inerentes as obras e posturas municipais.

Art. 163 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para o comércio ou atividade ambulante:

I - os portadores de defeitos físicos que lhes impossibilite fácil locomoção, os surdos, mudos, os cegos e os mutilados de qualquer espécie;

II - os engraxates ambulantes, desde que não possuam bancos ou mais de uma caixa ou cadeira.

Parágrafo Único - A concessão da isenção que versa o preceptivo será efetivada quando do despacho da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida, sem necessidade de renovação do pedido a cada ano.

Art. 164 - São isentos do pagamento da taxa de vistoria de segurança contra incêndios:

a) as instituições filantrópicas e assistenciais;

b) os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços enquadrados nos grupos "D" e "T", do artigo 169, localizados nos Distritos Administrativos de Barra do Garças.

§ 1º - A isenção acima prevista será concedida na forma e no prazo que dispõe o artigo 176, parágrafo único, desta Lei.

§ 2º - A isenção não exclui a obrigatoriedade do corpo de bombeiros em realizar vistoria, na forma do parágrafo único do artigo 170 desta lei, e do cumprimento das normas legais e regulamentos relativos à prevenção contra incêndios.



44

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO XIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 165 - Será punido com multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença atualizado, independentemente das que possam estar previstas na legislação urbanística específica, pelo desempenho de qualquer atividade, a elas sujeita, sem a respectiva autorização, inclusive quanto a renovação da mesma, quando for o caso.

CAPÍTULO VI AS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DE EXPEDIENTE

Art. 166 - As Taxas de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou em potencial dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- I - Limpeza Pública - TLP;
- II - Conservação de vias Públicas, TCV;
- III - Conservação e Iluminação Pública - TIP;
- IV - Coleta e Remoção de Lixo - TRL.

Art. 167 - Contribuinte das taxas são o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel, terreno vago ou com edificação, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido por quaisquer dos serviços previstos no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público por ruas ou passagens particulares, entrada de vielas ou assemelhados.

Art. 168 - As taxas de que trata este capítulo incidirão:

I - no caso da taxa de Coleta de Remoção de Lixo-TRL, quando se tratar de imóvel edificado, assim considerado para efeitos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - no caso da taxa de conservação e iluminação pública-TIP incidirá sobre prédios localizados:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

c) em todo o perímetro urbano, mesmo sem iluminação pública desde que esta exista nas principais vias públicas que sirvam de acesso aos logradouros não iluminados.

III - sobre o terreno como vago, nos demais casos.



45

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 1º - Nos prédios citados neste artigo, item II, serão considerados como unidade autônoma para efeitos de cobrança da taxa, os apartamentos, salas comerciais, lojas, sobrelojas, boxes e demais dependências em que o prédio for dividido.

§ 2º - Ainda com relação ao item II deste artigo, cessará a cobrança da taxa de contribuintes moradores dos prédios explicitados na alínea "e", se no prazo de 03 (três) anos contados da data de publicação da presente lei, permanecerem sem os serviços de iluminação pública, sendo a cobrança restabelecida tão logo se verifique a instalação de iluminação pública nos logradouros onde se situam os mencionados prédios.

Art. 169 - Considera-se ocorrido o fato gerador, da respectiva obrigação tributária, a (1º) primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 170 - As taxas de serviço público serão lançadas anualmente com o Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, devendo com ele ser notificadas e recolhidas nas mesmas condições.

Parágrafo Primeiro - A taxa de conservação e iluminação pública poderá ser lançada e arrecadada mensalmente, através de convênio, pelas Centrais Elétricas Matogrossenses Sociedade Anônima - CEMAT.

Parágrafo Segundo - O valor da soma das taxas de serviços não poderá ultrapassar o "quantum" do valor do IPTU de cada imóvel.

Art. 171 - Para efeitos do disposto neste capítulo compreende-se como:

I - Limpeza Pública-TLP: varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros públicos; limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;

II - Conservação de Vias Públicas-TCV: manutenção e recuperação de calçamento; manutenção por intermédio de máquinas ou não, cascalhamento e regularização do leito das vias urbanas;

III - Conservação e Iluminação Pública-TIP: iluminação de vias e logradouros públicos proporcionada pela Prefeitura;

IV - Coleta e Remoção de Lixo-TRL: coleta e remoção de lixo, de características tipicamente domiciliares, originário de edificação considerada como unidade imobiliária autônoma, assim definida para efeitos do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU.

§ 1º - O Executivo estabelecerá preço público quanto à coleta e remoção de lixo, quando este:

I - exceder quantidade máxima periódica por ele fixada;

II - se caracterizar por característica não tipicamente domiciliar, inclusive entulho, poda de árvores, remoção de animais ou assemelhados.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º - Os serviços de que trata o parágrafo anterior serão prestados por solicitação dos interessados, ou compulsoriamente, ficando o responsável sujeito às penalidades cabíveis, independentemente do pagamento do preço do serviço.

Art. 172 - As Taxas de Serviços Públicos, todas de recolhimento individualizado, serão lançadas, consideradas as bases de cálculos e alíquotas:

I - quando taxa de Coleta e Remoção de Lixo-TRL, pelo valor de (1) uma UPFBG, por unidade imobiliária autônoma, como tal já definida neste capítulo;

II - as demais, com exceção dos casos previstos no inciso III, alínea "a" e "b", apuradas mediante a multiplicação da quantidade de metros lindeiros à via ou logradouro público por 10% (dez por cento) do valor da U.P.F.B.G, com o total ratiado pela quantidade de unidades imobiliárias autônomas;

III - a taxa de conservação e iluminação pública - TIP - será cobrada com base em percentuais da tarifa de iluminação pública fixada pelo Departamento Nacional de água e Energia Elétrica - DNAEE, respeitados os seguintes limites:

a) contribuintes residenciais:

FAIXA DE CONSUMO	% DA TARIFA DE IP
0 a 30 KWH	isento
31 a 100 KWH	02 (dois por cento)
101 a 200 KWH	04 (quatro por cento)
201 a 400 KWH	06 (seis por cento)
401 a 600 KWH	08 (oito por cento)
601 a 800 KWH	10 (dez por cento)
801 a 1000 KWH	12 (doze por cento)
1001 KWH acima	14 (quatorze por cento)

b) Contribuintes comerciais e industriais:

FAIXA DE CONSUMO	% DA TARIFA DE IP
0 a 30 KWH	isento
31 a 200 KWH	03 (três por cento)
201 a 400 KWH	06 (seis por cento)
401 a 600 KWH	09 (nove por cento)
601 a 800 KWH	12 (doze por cento)
801 a 1000 KWH	15 (quinze por cento)
1001 a 1500 KWH	18 (dezoito por cento)
1501 KWH acima	21 (vinte e um por cento)



30
47

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IV - quando a taxa de conservação e iluminação pública incidir sobre o terreno urbano não construído ela será calculada na forma do inciso II deste artigo.

Parágrafo Único - As taxas de que trata o inciso III serão, quando caso, rateadas com base no valor venal de cada unidade imobiliária autônoma, como tal já definida neste capítulo.

Art. 173 - Aplicam-se a estas taxas os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 213 a 216.

Art. 174 - Para efeitos de lançamento das taxas de que trata este capítulo serão adotadas as UPFBG, no seu valor em reais relativos ao mês de janeiro do ano do lançamento.

SEÇÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 175 - A taxa de expediente tem como fato gerador a execução dos atos enumerados no Anexo 11, anexado a este Código e praticados por qualquer autoridade municipal ou servidor competente.

Art. 176 - A taxa será devida pelo interessado no ato administrativo, que, como contribuinte, o solicitará.

Art. 177- O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da realização de qualquer dos atos especificados no anexo II.

Art. 178 - Não havendo, na tabela do Anexo II, especificação determinada, a taxa será calculada, a critério da administração, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor.

SEÇÃO III DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 179 - As taxas de serviços tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

- I - de apreensão e depósito de bens móveis e semoventes e mercadorias;
- II - numeração de prédios;
- III - autenticação de plantas;



48

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IV - alinhamento e nivelamento;

V - croquis e locação;

VI - extinção de formigueiros;

VII - matrícula e vacinação de cães;

VIII - acesso à plataforma de embarque da estação rodoviária;

IX - cemitério.

Art. 180 - A taxa de serviços diversos, pode ser cobrada, inclusive quanto aos serviços não especificados no artigo anterior e efetivamente prestados pela Prefeitura, ao preço do seu custo, apurado pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 181 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente sempre que possível, no interesse do Fisco, ou posteriormente, e de acordo com o anexo 12.

Art. 182 - Contribuinte da taxa é o interessado na prestação do serviço ou o que dele se beneficie.

Art. 183 - Não havendo, na tabela do Anexo 12, especificação determinada, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de característica, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor, respeitando o disposto no artigo 174.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 184 - Estão isentos da taxa de conservação e iluminação pública os contribuintes cujo consumo de energia mensal, por prédio ou unidade autônoma, for inferior a 30 KWH (trinta quilowatts horas) nas ligações monofásicas residenciais.

CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 185 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

§ 1º - São obras públicas, para efeitos de incidência da contribuição, as de :



49

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;

V - proteção contra inundações, retificação e regularização de cursos d'água;

VI - pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de acessos aos aeródromos e aeroportos;

VIII - aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para tanto, e realização de quaisquer das demais obras de que trata este artigo.

IX - execução de quaisquer outras obras públicas.

§ 2º - Para efeitos do disposto nos incisos I e VI, do "caput", consideram-se obras de pavimentação e de melhoramento de estradas de rodagem, além da pavimentação da parte carroçável, excluída a reparação e recapeamento de manutenção, que prescindam de obras de infra-estrutura, bem como o recapeamento feito sobre base de paralelepípedos:

a) a pavimentação da parte carroçável;

b) os serviços preparatórios ou complementares, tais como:

1. estudos topográficos, geológicos, locação e cadastramento da obra;

2. terraplanagem;

3. obras de escoamento local;

4. pequenas obras de contenção;

5. obras de guias e sarjetas;

6. consolidação ou reaproveitamento do leito;

7. pequenas obras de arte.

Art. 186 - Contribuinte, da Contribuição de Melhoria, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.



50

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 187 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Art. 188 - No custo da obra serão computados as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da mesma.

Parágrafo Único - As despesas com Administração, de que trata o "caput", serão calculadas à razão de (15%) quinze por cento das demais.

Art. 189 - O custo da obra será a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação da adequação monetária de que trata esta lei.

Art. 190 - O custo da obra será rateado pelos contribuintes, de acordo com a testada do imóvel, e quando caso, subrateada com base no valor venal de cada unidade imobiliária autônoma, como assim definida para efeitos do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 191 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Executivo deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da área direta, e indiretamente quando caso, beneficiada pela obra e os imóveis nela compreendidos;

IV - rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - O edital deverá, ainda, fixar prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados.

Art. 192 - A Contribuição de Melhoria será lançada com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo Único - O contribuinte será notificado do lançamento, observando-se, para tanto, o disposto, nesta lei, quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU.

SEÇÃO IV



51

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

DO RECOLHIMENTO

Art. 193 - A Contribuição de Melhoria será recolhida:

I - em uma única vez, quando o valor do tributo será expresso em moeda nacional.

II - em até (12) doze parcelas, passando o valor originário da obrigação tributária, exceto o da primeira, a ser expresso em número de UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DE BARRA DO GARÇAS - U.P.F.B.G.

§ 1º - Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo, tomar-se-á o valor originário da obrigação e dividir-se-á pela U.P.F.B.G do mês.

§ 2º - Considera-se U.P.F.B.G do mês, conforme estipulado no parágrafo 1º, deste artigo, aquela vigente na data estipulada para o recolhimento do tributo em uma única vez.

§ 3º - A opção de que trata o inciso II, deste artigo, deverá ser feita, tacitamente, pelo contribuinte, na data estabelecida para o recolhimento do tributo em uma única vez, quando, então, deverá recolher a primeira parcela.

Art. 194 - Aplicam-se a este tributo os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 199 a 202.

Art. 195 - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 196 - Ficam isentos de pagamento da contribuição de melhoria os contribuintes que, sob forma contratual, participarem do custeio da obra.

CAPÍTULO VIII DA CAPACIDADE JURÍDICA TRIBUTÁRIA E DA RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 197 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa, física ou jurídica, encontrar-se nas condições previstas em lei determinante do fato gerador da obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;



52

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, ou profissionais ou da administração direta dos seus bens ou negócios.

Art. 198 - São pessoalmente responsáveis:

I - os adquirentes do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "decujus", existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existente à data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação de uma ou outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único - o disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominada ou sob a firma individual.

Art. 199 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, responderá pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades tributáveis;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, profissão ou atividade tributável.

Art. 200 - Respondem solidariamente, com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores ou curadores pelos débitos dos tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;



53

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VI - os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoa, pelos débitos destas;

VII - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de penalidade por infrações à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão à sonegação, à fraude, e ao conluio, serão exercidas pela Secretaria da Fazenda, segundo as atribuições constantes da legislação disciplinadora da organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento interno.

Parágrafo único - No exercício dessas funções, o Prefeito Municipal poderá:

I - instituir o documentário fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização de seus tributos;

II - exigir, a qualquer tempo, das pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da Legislação Tributária Municipal, inclusive dos que gozarem de imunidade ou isenção, a exibição de livros de escrita fiscal ou comercial ou de documentos, que serviram de base à sua escrituração e dos demais elementos compreendidos no documentário fiscal em uso ou já arquivado;

III - Fiscalizar, interna e externamente, depósitos, estabelecimentos, dependências e bens das pessoas referidas no item II.

CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 202 - O crédito tributário será constituído pelo lançamento, procedimento em consonância com o disposto no Título I, deste Código.

SEÇÃO II
DOS PAGAMENTOS DOS TRIBUTOS



54

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 203 - O pagamento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código e na sua regulamentação, quando considerada necessária pelo Poder Executivo.

Art. 204 - O pagamento será efetuado na Secretaria da Fazenda, podendo ser feito através de Instituições Financeiras, devidamente autorizadas por ato do Prefeito Municipal, publicado para ciência dos interessados.

Parágrafo único - O pagamento na Secretaria da Fazenda poderá ser feito por intermédio de posto especial de Instituição Financeira, a critério do Executivo, respeitada a publicação de que trata o "caput".

Art. 205 - Fica mantida uma Unidade de Valor Fiscal do Município de Barra do Garças, na continuidade de sua aplicação, nos exatos termos da Lei Municipal número 951, de 7 de dezembro de 1984, que instituiu e denominou Unidade de Padrão Fiscal de Barra do Garças, sob a sigla UPFBG, salvo disposição em contrário contidas neste Código.

Art. 206 - A atualização monetária de crédito de qualquer natureza do Município de Barra do Garças, será feita com base na variação da U.P.F.B.G., que variará de acordo com a Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, cujo valor determinado segundo a Lei de que trata o artigo anterior, alcançou em 18 de outubro de 1994, a importância de R\$ 2,38 (dois reais e trinta e oito centavos).

Art. 207 - Ocorrendo a extinção da UFIR, o Poder Executivo Municipal, através de decreto, adotará outro referencial similar que vier a ser fixado pelo Governo Federal em substituição.

Art. 208 - Os débitos tributários decorrentes de tributos não liquidados até o vencimento serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, acrescidos de multa de mora e juros de mora, na forma prevista a seguir:

§ 1º - Os juros de mora, tanto na via judicial como na administrativa, serão contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, na base de 1% (um por cento) ao mês do ano Civil ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizados monetariamente.

§ 2º - Os juros de mora não incidem sobre o valor das multas.

§ 3º - A atualização monetária será aplicada a partir do dia seguinte àquela em que o deveria ter sido pago, mediante aplicação das variações da U.P.F.B.G.

§ 4º - A adequação monetária, os juros de mora e a multa não serão aplicados sobre qualquer importância depositada nos cofres municipais, antes do prazo fixado para o vencimento para discussão administrativa do débito.

I - na hipótese do depósito parcial, aplicar-se-ão a correção monetária, juros de mora e a multa sobre parcela não depositada;

II - quando a cobrança for suspensa por medida administrativa ou judicial e a decisão for favorável à Fazenda Municipal, serão devidos os juros de mora, a correção monetária e a multa.



SS

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 5º - As multas proporcionais ao valor do débito serão calculadas sobre o valor corrigido monetariamente.

Art. 209 - O recolhimento não importa em quitação total do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova em pagamento de importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 210 - O pagamento não exclui para o sujeito passivo a obrigação de satisfazer quaisquer outras exigências formuladas pela Fazenda Municipal, desde que previamente notificado.

Art. 211 - Encerrado o prazo para recolhimento, a Secretaria da Fazenda procederá, dentro de 60 (sessenta) dias, a cobrança amigável do crédito tributário.

§ 1º - A cobrança a que se refere este dispositivo, efetuar-se-á de acordo com as instruções a serem divulgadas pelo Secretário da Fazenda, podendo independe de outra notificação além da efetuada à época do lançamento.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere este artigo, far-se-á imediata inscrição do débito na dívida ativa para que se proceda à cobrança judicial.

Art. 212 - É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento por meio de cheques, na conformidade das normas a serem expedidas pelo Secretário da Fazenda.

Art. 213 - Para os tributos em que a legislação tributária determinar o pagamento em parcelas, o não pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas implicará no vencimento das demais, tornando-se o débito, ainda não liquidado, exigível de uma única vez.

Art. 214 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial nos casos e condições estabelecidas no Código Tributário Nacional e nesta Lei.

Art. 215 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

Art. 216 - As restituições dependerão de requerimentos da parte interessada, dirigido ao Secretário da Fazenda.

Parágrafo Único - Para os efeitos no disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio ou falta, pelos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão passada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III - cópia fotostática ou xerográfica do respectivo documento devidamente autenticada.



56

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 217 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Prefeito Municipal determinar que a restituição se processe através de forma de compensação de crédito.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 218 - O Prefeito Municipal ou o Secretário de Finanças, em processo formalizado, no interesse público, poderá autorizar a compensação de quaisquer créditos tributários, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública, estando ambos vencidos.

SEÇÃO IV DA REMISSÃO E DO PARCELAMENTO

Art. 219 - O Prefeito Municipal ou o Secretário de Finanças poderá conceder remissão ou parcelamento, mediante requerimento do contribuinte quanto ao crédito tributário vincendo ou vencido, em única instância, por intermédio de processo formalizado, atendendo à:

I - situação econômica do sujeito passivo;

II - consideração de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso:

§ 1º - A não concessão do benefício requerido, manterá o crédito tributário na condição jurídica da época do pedido.

Parágrafo Único - A remissão parcial não impede a concessão de parcelamento.

Art. 220 - Aplicam-se ao parcelamento e à remissão parcial as normas de adequação monetária de que trata esta lei, por intermédio da aplicação das U.P.F.B.G.

Art. 221 - Tratando-se de importâncias vencidas, o parcelamento e a remissão parcial não elidem, no caso desta última respeitada a proporcionalidade com a parte não remida, os acréscimos de juros e multas cabíveis, mas implicam na suspensão de penalidades, até a liquidação do crédito da Fazenda Pública.

Art. 222 - A remissão e o parcelamento não geram direito adquirido e serão revogados de ofício, quando se apurar que o sujeito passivo não satisfazia, ou deixou de satisfazer, as condições para a concessão ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos a ela referentes, inclusive por inadimplência posterior, aplicando-se o disposto nesta Lei, quanto a acréscimos e penalidades, como se o benefício não tivesse sido concedido.

Art. 223 - Fica a cargo do chefe da Seção de Dívida Ativa da Secretaria de Finanças da Prefeitura os despachos de recebimentos e instrução do requerimento de remissão e parcelamento de crédito tributário.



57

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CAPÍTULO III
Das Infrações e das Penalidades

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224 - Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária municipal.

§ 1º - Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.

§ 2º - Salvo quando a autoridade Administrativa concluir que a prática da infração configura sonegação, fraude ou conluio ou qualquer outra disposição expressa em contrário a esta Lei, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 225 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - Multa;

II - proibições aplicáveis às relações entre o sujeito passivo e os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

III - sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo para se eximir total ou parcialmente do pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal, bem como o parcelamento.

Art. 226 - Serão punidas:

I - com multa de valor correspondente a 5 (cinco) U.P.F.B.G, por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício, quaisquer pessoas obrigadas a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura que não o fizer no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária municipal;

II - com multa igual a 10 (dez) U.P.F.B.G, por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício, quaisquer pessoa sujeita a inscrição cadastral que o fizer com omissão ou dados incorretos;

III - com multa de valor correspondente a 10 (dez) U.P.F.B.G, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício, quaisquer pessoas obrigadas a inscrição cadastral que deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da legislação tributária;

IV - com multa de valor equivalente a 5 (cinco) U.P.F.B.G, por exercício, até a regularização da situação voluntária ou de ofício, quaisquer pessoas obrigadas a inscrição cadastral que



58

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo, forma e condições previstas na legislação municipal.

V - com multa de valor correspondente a 5 (cinco) unidade de referência qualquer pessoa legalmente obrigada que negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitado para autoridade administrativa, ou de qualquer modo dificultar ou impedir a ação da fiscalização;

VI - com multa de valor correspondente a 5 (cinco) U.P.F.B.G, quaisquer pessoas que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município para os que não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 227 - A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das cominações e demais acréscimos legais previstos nesta Lei, bem como a reparação de dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

Art. 228 - Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou o sujeito passivo, que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, tal orientação ou interpretação venha a ser modificada.

Art. 229 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração procedendo-se nos termos desta Lei.

Art. 230 - Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes à cada infração.

Art. 231 - A reincidência, em infrações às normas consubstanciadas na legislação tributária municipal, punir-se-à com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem as hipóteses de reincidência.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Art. 232 - Quando a autoridade administrativa concluir que a prática de qualquer das infrações enumeradas nesta seção configura sonegação, fraude ou conluio, haverá agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada à hipótese.

Art. 233 - Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa-tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:



59

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 234 - Considera-se fraude, a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as características essenciais deste, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir seu pagamento.

Art. 235 - Considera-se conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

SEÇÃO II DA MULTA MORATÓRIA

Art. 236 - Pelo o não recolhimento dos tributos devidos na data do vencimento será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o seu valor atualizado.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES ENTRE OS CONTRIBUINTES EM DÉBITO E À FAZENDA MUNICIPAL E DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

Art. 237 - O sujeito passivo que se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal da Administração, em qualquer escalão, não poderá:

I - obter o conhecimento ou concessão de vantagens ou benefícios de caráter municipal;

II - receber quantias ou créditos, exclusivos os relativos a alimentos ou estes, em espécies;

III - participar de licitações ou celebrar contratos ou termos ou transacionar a qualquer título com a Prefeitura.

§ 1º - Quando o sujeito passivo comunicar à repartição competente a alteração de dados cadastrais, as providências administrativas pertinentes só ocorrerão após a quitação do seu débito.

§ 2º - A proibição a que se refere este artigo, inciso I, do "caput", não abrange as reclamações, impugnações, recursos ou quaisquer outros requerimentos ou petições, cujo direito assista ao sujeito passivo, nos termos dos dispositivos desta Lei que disciplinam o procedimento fiscal administrativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 238 - Será obrigatório a apresentação de certidões negativas de todos os débitos tributários, inclusive de exercícios findos, a ser exigida pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal nos seguintes casos:

I - solicitação de aprovação de projetos para edificação de obras particulares e concessão de "habite-se";

II - inscrição junto ao Cadastro Técnico Municipal;

III - garantia do cumprimento de todo o disposto no art. anterior.

§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, de pronto, a solicitação da certidão deverá abranger todas as individualidades do interessado, de sujeição passiva a lançamentos com base no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 2º - A certidão de que trata este artigo será positiva quando apurado crédito da Fazenda Pública a cargo do requerente ou a ele imputável mediante a aplicação de todo o disposto nesta Lei sob a titulação "Da Capacidade Jurídica e Tributária e da Responsabilidade de Sucessores e de Terceiros", artigos 213 a 216.

Art. 239 - Será considerado crime de responsabilidade o descumprimento do disposto nesta Seção.

SEÇÃO IV
DAS SUJEIÇÕES A REGIME ESPECIAL DE
FISCALIZAÇÃO

Art. 240 - O sujeito passivo que houver cometido infração, para a qual tenha ocorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de que trata este artigo, será estabelecido pelo Secretário da Fazenda, que fixará as condições para seu cumprimento.

SEÇÃO V
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO
DE BENEFÍCIOS

Art. 241 - Na hipótese de que o sujeito passivo haja infringido a legislação tributária, as concessões que lhe tenham sido dadas, para eximir-se de pagamento total ou parcial de tributos, poderão ser suspensas ou canceladas, se vincendas.

Parágrafo Único - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário da Fazenda, independentemente da condição hierárquica do concedente, consideradas a gravidade e a natureza da infração.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO FISCAL



61

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 242 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição;
- V - pedido de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário;
- VI - reconhecimento de imunidade;
- VII - concessão de isenção;
- VIII - pedido de remissão ou parcelamento.

Parágrafo Único - A lavratura de auto de infração caracteriza o início de procedimento fiscal e será de iniciativa da Fazenda Pública.

Art. 243 - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo, ou seu preposto, da obrigação tributária, devendo ser formalizado em protocolado;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, quanto a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 244 - O termo decorrente do início de atividade fiscalizadora será lavrado, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo e, quando não lavrado em livro, entregar-se-á a cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

§ 1º - Iniciada a fiscalização os agentes fazendários terão o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando o contribuinte for submetido ao regime especial de fiscalização.

§ 2º - Atendendo a circunstâncias especiais, o prazo referido no parágrafo anterior, em despacho fundamentado, poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, pelo Secretário da Fazenda que se necessário, determinará uma segunda prorrogação, por prazo igual.

Art. 245 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada tributo.



62

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e abrangerá todas as infrações e infratores.

Art. 246 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato por autoridade incompetente, ou só prejudica os posteriores que nele dependam diretamente ou sejam sua consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade apontará os atos atingidos e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 247 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade do processo e serão sanadas se prejudiciais ao sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa.

Art. 248 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Art. 249 - Também as iniciativas dos contribuintes quanto ao disposto nos incisos de II a VIII, do artigo 258, serão formalizados e protocolados.

Art. 250 - Para efeitos do processo fiscal, qualquer autoridade poderá solicitar pareceres e informes de quaisquer órgãos da Administração Centralizada, podendo, ainda, socorrer-se de iguais instrumentos de elementos exteriores, formalizados, neste caso desde que expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, tudo, sempre, respeitadas as condições internas hierárquicas de tramitação das comunicações na Administração.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 251 - Poderão ser apreendidos documentos, mercadorias e demais coisas móveis que se encontrem em trânsito ou em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviços, do sujeito passivo, ou de terceiros, e que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo provas fundadas, ou suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular, ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 252 - Da apreensão lavrar-se-á termo, com os elementos do auto de infração.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo único - O termo de apreensão a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, à indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se a juízo daquele, for idôneo.

Art. 253 - O Secretário da Fazenda designará servidor municipal, a fim de proceder a avaliação dos bens apreendidos, que ficará constando do processo.

Art. 254 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do proprietário ou possuidor, ser devolvidos, mediante recibo, permanecendo no processo a cópia do inteiro teor, ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 255 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, as que forem necessárias à prova.

Art. 256 - Se o interessado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão, não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação das coisas apreendidas, serão estes bens levados a leilão.

§ 1º - Quando, no leilão, for apurada importância superior à devida, a diferença será restituída a requerimento do interessado.

§ 2º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a instituições assistenciais, na forma a ser disciplinada pelo executivo.

SEÇÃO III
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 257 - As ações ou omissões, contrárias à legislação tributária, serão apuradas por autuamento, com o fim de identificar o responsável pela infração verificada, determinar o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e, quando for o caso, proceder ao ressarcimento do referido dano.

Art. 258 - O auto de infração, lavrado pelo servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se houver;
- II - local, data e hora da lavratura;
- III - descrição do fato e circunstâncias pertinentes;
- IV - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- V - a determinação da exigência e a notificação para cumpri-la ou impugná-la;



64

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VI - especificação de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - O auto lavrado será assinado pelo autuante e pelo autuado, ou seu representante ou preposto.

§ 3º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade, e poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração.

§ 4º - Se o infrator, ou seu representante ou preposto, não puder, ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 259 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do Contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 260 - Lavrado o auto, terão os aumentos o prazo obrigatório e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para entregá-lo a registro.

Art. 261 - Lavrado o auto, o autuado será notificado para cumprir a exigência ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 262 - O auto de infração será lavrado em três vias, cuja destinação é a seguinte:

I - a primeira constituirá a peça do processo fiscal;

II - a segunda ficará no serviço responsável pelo autuamento;

III - a terceira será encaminhada ao autuado.

SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 263 - Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão violatória deste Código, ou de outras normas que integram a legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Recebida a representação, o Secretário da Fazenda, tendo em vista a natureza e a gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

SEÇÃO V DA IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO



65

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 264 - A apresentação de impugnação, contra exigência do crédito tributário, formalizada em auto de infração ou notificação do lançamento, instaura a fase litigiosa do processo.

Art. 265 - A impugnação será total ou parcial e o prazo para sua apresentação é de 15 (quinze) dias, contados da data do auto de infração, ou da notificação do lançamento.

Parágrafo Único - Nos casos de impugnação parcial, o impugnante poderá recolher o referente à parte não impugnada.

Art. 266 - Ao contribuinte que, no prazo da impugnação, comparecer à repartição competente, para recolher de uma só vez, o débito oriundo do auto de infração, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Art. 267- A impugnação será formulada ao Secretário da Fazenda e deverá conter:

I - a qualificação do impugnante;

II - os motivos, de fato e de direito, em que se fundamenta;

III - as perícias e outras diligências que pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justificam, indicando perito, se considerar necessário.

Art. 268 - A impugnação será encaminhada, por intermédio do Diretor da Divisão de Controle de Arrecadação - DCA à chefia do serviço responsável pela autuação ou lançamento que, funcionando como autoridade preparadora, manifestar-se-á sobre as razões oferecidas, no prazo de (10) dez dias, prorrogável por igual tempo, a critério do Diretor da DCA e mediante despachos fundamentados.

Parágrafo Único - A autoridade preparadora informará no processo se o infrator é reincidente, para efeitos de seu enquadramento.

SEÇÃO VI DAS DILIGÊNCIAS

Art. 269 - As perícias ou outras diligências, requeridas pelo sujeito passivo, serão apreciadas pela autoridade preparadora, que poderá determinar a realização das mesmas, quando as julgar necessárias ou indeferi-las, quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º - Caso deferiu o pedido de perícia, a autoridade preparadora poderá designar perito para proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 2º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, a referida autoridade poderá designar outro perito para desempatar.



66

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 270 - Para a realização de perícias ou outras diligências, a autoridade competente deverá, preferentemente, indicar servidor municipal.

Art. 271 - A autoridade competente para determinar perícias e outras diligências, fixará prazo para a realização das mesmas, tendo em vista o grau de complexidade do procedimento, o valor do crédito tributário em litígio e outros fatores pertinentes.

Art. 272 - As despesas decorrentes da realização de perícias e outras diligências serão custeadas pelo sujeito passivo, quando por ele requeridas.

Art. 273 - Para auxiliar na formação de sua convicção, a autoridade julgadora poderá solicitar a emissão de pareceres sobre processos em julgamento.

SEÇÃO VII
DA CONSULTA

Art. 274 - O contribuinte poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária municipal e suas normas complementares, aplicáveis a fato determinado, ineficaz, portanto, em relação a matéria em tese.

Art. 275 - A consulta não será eficaz, também:

I - quanto a auto de infração;

II - quanto a crédito tributário vincendo ou vencido;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver definido em disposição literal de lei ou disciplinado em norma complementar;

V - quando se tratar de crime ou contravenção penal;

VI - quando não descrever completa ou exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua resolução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 276 - Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

Art. 277 - A consulta será apresentada pelo contribuinte, dirigida ao Secretário da Fazenda e deverá conter:

I - qualificação do sujeito passivo;

II - descrição do caso concreto, esclarecendo se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária, desde que não tenha havido notificação de lançamento;



67

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III - indicação dos dispositivos legais, objeto da consulta.

Parágrafo único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão, também, formular consulta.

Art. 278 - A consulta será encaminhada ao Diretor da Divisão de Controle de Arrecadação - DCA, que funcionando como autoridade preparadora dará parecer sobre a consulta, no prazo de (20) vinte dias, prorrogável por igual tempo, a critério do Secretário da Fazenda e mediante despachos fundamentados.

SEÇÃO VIII
DAS DECISÕES EM INSTÂNCIAS PRIMEIRA
OU ÚNICA

Art. 279 - Serão decididos em primeira instância os processos fiscais de que tratam os incisos I a VII, do artigo 258, cabendo decisão em instância única o relativo ao inciso VIII, do mesmo artigo.

Art. 280 - Os julgamentos de que trata o artigo anterior, competirão:

I - quando em instância única, o referente a remissão ao Prefeito Municipal e, no que tange a parcelamento ao Secretário da Fazenda, cada qual no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - ao Secretário da Fazenda nos demais casos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Os prazos definidos nos incisos do "caput" compreendem também, os anteriormente previsto para preparação e instrução de processos.

Art. 281 - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes nem às perícias ou demais diligências requeridas, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo Único - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar perícias de ofício.

Art. 282- A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e a conclusão.

Art. 283 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 284 - Quando das decisões, em primeira instância, ainda que apenas parcialmente favorável ao contribuinte, o prolator, mediante simples declaração em processo e com efeito suspensivo, recorrerá, de ofício, sob pena de responsabilidade, à segunda instância.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 285 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário do contribuinte, com efeito suspensivo, ainda que possa ser argüida a preempção, à segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da decisão.

Art. 286 - É vedado reunir em uma só peça recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre a mesma matéria, ou sejam pertinentes ao mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 287 - Da decisão de instância primeira ou única não cabe pedido de reconsideração.

Art. 288 - O sujeito passivo poderá, a qualquer tempo, desistir da impugnação ou do recurso interposto, sendo competente para homologar a desistência a autoridade que houver de proferir a decisão.

SEÇÃO IX

Do Julgamento em segunda instância

Art. 289 - As decisões em segunda instância serão proferidas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - As decisões de que trata o "caput", poderão ser delegadas pelo Prefeito Municipal ao Conselho de contribuintes, através de decreto.

§ 2º - Não cabe pedido de reconsideração das decisões proferidas em segunda instância.

SEÇÃO X

Do Conselho de Contribuintes

Art. 290 - O Conselho de Contribuintes poderá, por delegação do Executivo, julgar em segunda instância o relativo aos processos fiscais de que tratam os incisos I a VII do artigo 256.

Art. 291 - O Conselho de Contribuintes será composto de 05 (cinco) membros, dos quais, nato, o Secretário de Fazenda do Município, que será seu Presidente.

§ 1º - O simples exercício do cargo de Secretário de Fazenda implica no de Presidente do Conselho de Contribuintes, sem necessidade de nomeação ou posse.

§ 2º - Os demais membros serão:

a) 2 (dois) servidores da Prefeitura Municipal;

b) 2 (dois) da Comunidade.



69

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 3º - Os membros de que trata o parágrafo anterior serão escolhidos pelo Prefeito, com aprovação da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal e empossados pelo Presidente, sendo a escolha feita a partir de listas triplices, que poderão ser recusadas, fornecidas pelas seguintes Entidades, no mínimo, por solicitação do Chefe do Executivo:

- a) Câmara Municipal;
- b) União das Associações de Moradores de Bairros de Barra do Garças;
- c) Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) Associação Comercial de Barra do Garças.

§ 4º - Ocorrendo a recusa de que trata o parágrafo anterior, o Prefeito poderá solicitar novas listas, tantas quanto julgar necessárias, face a recusas continuadas, prevalecendo sempre o critério adotado no parágrafo 3º deste artigo.

Art. 292 - Para cada membro efetivo do Conselho de Contribuinte, e com ele nomeado, exceto para o Presidente, haverá um suplente, que será empossado nos casos de afastamento temporário ou definitivo, do titular.

§ 1º - A posse de que trata a "caput", bem como a declaração de afastamento do suplente, por reassunção do titular, ocorrerá em sessão do Conselho, por quem estiver na Presidência do evento.

§ 2º - Serão considerados vagos os lugares no Conselho de Contribuintes cujos membros não tenham tomado posse dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações.

Art. 293 - Perderá o mandato o representante que:

- a) usar, de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos, ou que no exercício da função praticar quaisquer atos de favorecimento;
- b) reter processos em seu poder, por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previsto para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;
- c) faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) interpoladas no mesmo exercício, salvo por motivo de moléstia, afastamento da cidade, férias e licença.

§ 1º - A perda do mandato referido no "caput" deste artigo será declarada por iniciativa do Presidente do Conselho, após apuração em processo regular.

§ 2º - Tratando-se de representante da Prefeitura, se servidor municipal, a perda do mandato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e implicará na aplicação das penalidades disciplinares, nos termos da legislação vigente.

Art. 294 - São cargos do Conselho o de Presidente e Secretário Geral, sendo este último nomeado por aquele na primeira sessão do órgão.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 295 - Ocorrendo a substituição do Secretário da Fazenda reaplicar-se-á, automaticamente, o disposto no artigo 307, § 1º, deste Código.

Art. 296- O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução continuada, pelo Prefeito Municipal, independentemente, de listas tríplices.

Art. 297 - O Conselho é unicameral, devendo todas as decisões serem tomadas por pelo menos 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Único - É imprescindível a participação do Presidente em todo julgamento do Conselho.

Art. 298 - Aplicar-se-á as decisões do Conselho o disposto na legislação municipal para a primeira instância.

Art. 299 - O prazo para que o sujeito passivo interponha, perante o Conselho, recurso que terá efeito suspensivo, será de 15 (quinze) dias corridos a contar da notificação do ato decisório de primeira instância.

Art. 300 - Recebido o processo, nos termos da legislação, regulamentar, o Conselho terá prazo de 30 (trinta) dias para decidir.

Parágrafo Único - O prazo, previsto no "caput", interromper-se-á nos casos em que o Conselho considerar necessário a conversão do processo em deligência, cujo procedimento seja de competência de outros órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 301 - Compete à Secretaria da Fazenda todo o apoio espacial e material ao Conselho.

Art. 302 - As funções de Conselho são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício, quando atribuído a servidor municipal, tem prioridade sobre as atividades próprias do cargo de que seja ocupante.

Art. 303 - Os Conselheiros serão remunerados, por sessão à que comparecerem à razão de 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal de Barra do Garças - U.P.F.B.G, cada uma, respeitado o limite mensal igual ao dos recebimentos brutos totais, do Secretário da Fazenda do Município, pelo exercício deste cargo.

Parágrafo Único - Em virtude de vedação constitucional, pelas atividades no Conselho, os Vereadores não serão remunerados em qualquer hipótese e os servidores municipais, inclusive o Presidente, somente terão direito a remuneração relativamente a sessões realizadas fora do horário de expediente municipal.

Art. 304 - A organização, compreendendo o funcionamento, a ordem dos trabalhos à competência e as atribuições do Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes e os respectivos prazos para seus atos, serão disciplinados em regimento interno aprovado por Decreto do Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO XI

Das intimações, notificações e prazos

Art. 305 - As notificações far-se-ão:

I - pelo autor do procedimento ou por agentes do órgão preparador, pessoalmente, ao sujeito passivo ou a seu representante ou preposto, mediante entrega, contra recibo, de cópia do auto de infração;

II - sob registro postal, acompanhada de cópia de auto;

III - por edital, publicado, se desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo Único - Nos casos de intimação pessoal, se o infrator, seu representante ou preposto, recusar-se a receber a intimação, tal fato será certificado pelo servidor que o intimar e ficará constando do processo.

Art. 306 - Considerar-se-ão feitas as notificações:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta:

a) 5 (cinco) dias após a sua entrega à agência postal nos casos em que a intimação se destinar ao Município de Barra do Garças;

b) 10 (dez) dias após a sua entrega à agência postal nos casos em que a intimação deva ser enviada a outros Municípios do estado de Mato Grosso;

c) 15 (quinze) dias após a sua entrega à agência postal, nos casos em que a intimação deva ser enviada a outros Estados;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 307 - As decisões em primeira, única e segunda instâncias administrativas, proferidas em processos fiscais, inclusive consultas, serão publicadas, total ou resumidamente.

§ 1º - A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao sujeito passivo da decisão proferida.

§ 2º - Feita a intimação por meio da publicação, poderá a Administração, quando conhecido o domicílio fiscal do sujeito passivo, cientificá-lo da publicação, por meio de comunicação expedida sob registro postal.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a falta da entrega da comunicação, ou sua devolução pela repartição postal, não invalidará a intimação a que se refere o parágrafo primeiro.



71

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 308 - Os prazos serão contínuos, excluído, na sua contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO XII

Da eficácia e execução das decisões

Art. 309 - São definitivas as decisões proferidas:

I - em primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que tenha sido interposto e desde que incabível recurso de ofício;

II - em segunda instância, sempre.

Parágrafo Único - Serão também definitivas, as decisões de primeira instância, na parte em que não for objeto de recurso voluntário ou estiver sujeita ao recurso de ofício.

Art. 310 - com a publicação, das decisões definitivas, o sujeito passivo considerar-se-á intimado:

I - a cumpri-la, no prazo para cobrança amigável, fixada no artigo 213 quando se tratar de decisão que lhe seja contrária, findo esse prazo, sem que tenha sido pago o crédito tributário, o processo será, imediatamente, remetido ao órgão competente, para inscrição da dívida e remessa da certidão para cobrança executiva;

II - a receber, no prazo de 30 (trinta) dias, as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Parágrafo Único - Nos casos de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, será o mesmo exonerado, de ofício dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 311 - Quando for o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos, apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação ou de seu valor de mercado, se doação.

Art. 312 - As certidões sobre tributos serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas pelo contribuinte ou interessado.

Parágrafo Único - Das certidões referentes à situação fiscal relativa ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constarão, sempre, os débitos das taxas de serviços e da contribuição de melhoria, ainda que não vencidas.

Art. 313 - As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações ou deveres tributários, não são oponíveis à Fazenda Municipal.



72

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 01

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 314 - Fazem parte integrante desta Lei os seus Anexos de números 01 a 12 e respectivas tabelas.

Art. 315 - Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 951, de 7 de dezembro de 1984, ressalvado o disposto neste Código, artigos 221 a 223, relativamente à Unidade de Padrão Fiscal de Barra do Garças - U.P.F.B.G, e n.º 998, de 8 de maio de 1986, e bem como as Leis Complementares n.º 7, de 23 de dezembro de 1993, n.º 10, de 11 de janeiro de 1994, n.º 14, de 11 de maio de 1994, e n.º 16, de 7 de junho de 1994.

Art. 316 - Ficam mantidas todas as inserções previstas anteriormente que se identificam com as deste Código, revogadas as demais.

Art. 317 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de (1º) primeiro de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Garças, 30 de Dezembro de 1996


Wilmar Peres de Farias
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 04

Art. 1º - Este Anexo compreende o "modelo" de Avaliação de Imóveis", de que trata o Título I, Capítulo II, desta lei, nomeado "Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU", Seção III, "Da Base de Cálculo e Alíquota", art. 38, IV.

Art. 2º - Para efeito de "Modelo de Avaliação de Imóveis", imóvel edificado e terreno vago são os assim conceituados na seção III, de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Para o terreno vago, na composição do valor venal do imóvel, serão considerados os valores constantes dos anexos 01 e 02, adequados mediante a aplicação dos parâmetros de:

I - infra-estrutura;

II -específicos de cada terreno vago.

Parágrafo Único - Quando os valores contidos nos Anexos 01 e 02, para faces de quadras ou suas porções, forem diferentes de outras ou com elas confrontantes, prevalecerá o menor valor referente à testada de cada terreno.

Art. 4º - São parâmetros de infra-estrutura e especificados de cada terreno vago, os constantes da tabela 04-01 a 04-06.

Art. 5º - O relativo aos parâmetros de que trata o artigo anterior será aplicado:

I - quanto aos da tabela 04-01, pela consideração da inexistência de cada parâmetro em relação ao imóvel e, após somadas as percentagens, aplicadas na redução dos valores de que tratam os anexos 01 e 02;

II - no referente aos das tabelas 04-02 a 04-06, consideradas individualmente, na identificação de condições em cada uma delas prevista, a aplicação cumulativa aos valores de que tratam os Anexos 01 e 02.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II, será aplicado sobre o resultado apurado nos termos do inciso I.

Art. 6º - Obtido o resultado, mediante a aplicação do disposto nos artigos anteriores, quando o terreno vago for de área superior a 15.000m², aquele valor será deduzido de:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para áreas de 15.001m² a 50.000m²;

II - 40% (quarenta por cento), para área de 50.001m² a 100.000m²;

III - 45% (quarenta e cinco por cento), para áreas acima de 100.001m².

Art. 7º - Para o imóvel edificado, na composição do seu valor venal, serão considerados os valores:

I - referentes ao solo, apurados como o anteriormente determinado, Anexo, para os terrenos vagos;

II - constantes do Anexo 03, referentes somente às edificações, adequados as seguintes classes:

a) Classe Residência Térrea;

b) Classe Residência Sobrado;



74

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

c) Classe Condomínio Vertical;

d) Classe Comercial;

e) Classe Industrial.

Tabela 04-07. Art. 8º - Para cada classe de edificação serão considerados os seus respectivos tipos, conforme

Art. 9º - Para as edificações da Classe Residência Térrea será adotado o seguinte processo de cálculo:

I - para a edificação principal:

a) somar os coeficientes relativos aos preços de reprodução dos serviços, aplicando o subanexo 03-a e multiplicar o apurado, pela sua área construída;

b) multiplicar o calculado mediante o disposto na letra anterior, cumulativamente, pelos coeficientes constantes das tabelas 04-08, 04-09 e 04-10.

II - para cada edificação isolada, Tipo Edícula:

a) somar os coeficientes relativos aos preços de reprodução dos serviços, aplicando o subanexo 03-a ou subanexo 03-b, para os casos de um ou mais pavimentos, respectivamente, pela sua área construída;

b) aplicar o disposto na letra b, do inciso anterior, multiplicando o resultado por 0,75.

III - para cada edificação isolada, tipo Telheiro ou Garagem:

a) aplicar o disposto no inciso I;

b) multiplicar o resultado por 0,60.

IV - somar o apurado segundo o determinado nos incisos anteriores, agregando a ela as percentagens calculadas nos termos da Tabela 04-11.

Art. 10º - Para as edificações da Classe Residência Sobrado será adotado processo de cálculo idêntico ao determinado no artigo anterior, aplicando-se, entretanto, relativamente à edificação, principal, para efeitos da letra a, do inciso I, daquele artigo, o subanexo 03-b.

Art. 11º - Para as Edificações da Classe Condomínio Vertical, na qual se enquadram os Apartamentos Tipo de Frente ou de Fundos, será adotado seguinte processo de cálculo:

I - para a área construída privativa de todos os apartamentos:

a) somar os coeficientes relativos aos preços de reprodução dos serviços, aplicando o sub-anexo 03-b e multiplicar o apurado pela área construída;

b) multiplicar o calculado mediante o disposto na letra anterior, cumulativamente, pelos coeficientes constantes das tabelas 04-08, 04-09 e 04-10.

II - para a área construída comum, aplicar o disposto no inciso anterior, multiplicando o resultado por 0,75;



75

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III - somar o obtido mediante a aplicação do disposto nos incisos I e II, multiplicando o resultado pelo coeficiente 1,05, no caso de se tratar de edificação multipavimentar e o resultado pelo coeficiente 1,05, na existência de elevador;

IV - agregar ao apurado nos termos do inciso anterior as percentagens calculadas nos termos da Tabela 04-11;

V - ratear o obtido nos termos do inciso anterior pela somatória da área construída de todos os apartamentos e multiplicar o resultado:

a) pela área de cada um dos apartamentos de frente, obtendo o proporcional de cada um destes;

b) pela área de cada um dos apartamentos de fundos e o resultado pelo coeficiente 0,95 obtendo o proporcional de cada apartamento de fundos.

Art. 12 - Para as Edificações da Classe Comercial será adotado o seguinte processo de cálculo:

I - somar os coeficientes relativos aos preços de reprodução dos serviços, aplicando o sub-anexo 03-c e multiplicar o apurado pela área construída e o assim obtido, cumulativamente, pelos coeficientes constantes das tabelas 04-08, 04-09 e 04-10;

II - ratear o obtido nos termos do inciso anterior pela somatória das áreas construídas das unidades Tipo Conjunto Comercial e Tipo Loja;

III - para as unidades de mais de um pavimento, multiplicar o resultado obtido nos termos do inciso anterior pelo coeficiente 1,05, na existência de elevador;

IV - para as unidades Tipo Conjunto Comercial, multiplicar o obtido nos termos do inciso anterior pela área construída de cada uma delas e o apurado pelo coeficiente 0,95;

V - para as unidades Tipo Loja, multiplicar o obtido nos termos do inciso III pela área construída de cada uma delas e o apurado pelo coeficiente 1,15;

Art. 13 - Para as edificações da Classe Industrial, será adotado o seguinte processo de cálculo:

I - somar os coeficientes relativos aos preços de reprodução dos serviços aplicando o sub-anexo 03-d e multiplicar o apurado pela área construída;

II - multiplicar o apurado mediante o disposto na letra anterior, cumulativamente, pelos coeficientes constantes das tabelas 04-09 e 04-10;

III - para as unidades com duas ou mais fachadas abertas, o resultado obtido nos termos do inciso anterior será multiplicado pelo coeficiente 0,60.

Art. 14 - O rateio do correspondente ao terreno, para as Unidades Imobiliárias Autônomas será feito na razão direta da proporção da área tributável daquele, pela área edificada apurada de cada uma delas.

ANEXO 04



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

TABELA 04-01

PARÂMETROS DE INFRA-ESTRUTURA (-)	PERCENTAGENS
01 - Emplacamento de rua	1
02 - Transporte coletivo	2
03 - Arborização	1
04 - Varrição	1
05 - Coleta de lixo	2
06 - Sarjeta	2
07 - Meio fio	2
08 - Pavimentação	5
09 - Iluminação Pública	3
10 - Drenagem de águas pluviais	3
11 - Rede de água	5
12 - Rede de esgoto	5
13 - Rede de energia elétrica	5
14 - Rede telefônica	3

ANEXO 04

TABELA 04-02

PARÂMETROS DE SITUAÇÃO(*)	PERCENTAGENS
1 - Esquina	5(+)
2 - Encravado	10(-)
3 - Meio de quadra e outros	Zero

(*) - Relação quanto ao alinhamento na quadra.

ANEXO 04

TABELA 04-03



77

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PARÂMETROS DE BENFEITORIA

PERCENTAGENS

1 - Muro de Fecho	10(+)
2 - Muro/Gradil	15(+)
3 - Cerca Viva	2(+)
4 - Calçada	10(+)
5 - Muro de Fecho + Calçada	20(+)
6 - Muro/Gradil + Calçada	25(+)
7 - Nenhuma	Zero

ANEXO 04

TABELA 04-04

PARÂMETROS DE NÍVEL (*)

PERCENTAGENS

1 - Acima	10(-)
2 - Abaixo	10(-)
3 - Ao nível	Zero

(*) - Relação quanto ao nivelamento em relação à via pública.

ANEXO 04

TABELA 04-05

PARÂMETROS DE TOPOGRAFIA(*)

PERCENTAGENS

1 - Aclive	5(-)
2 - Declive	10(-)
3 - Plano	Zero

(*) - Relação quanto às condições topográficas médias.

ANEXO 04



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

TABELA 04-06

PARÂMETROS DE PEDOLOGIA(*)	PERCENTAGENS
1 - Rochoso	10(-)
2 - Arenoso	10(-)
3 - Inundável	15(-)
4 - Brejo	25(-)
5 - Normal	Zero

(*) - Relação às condições médias do solo.

ANEXO 04

TABELA 04-07

1 - TIPO RESIDÊNCIA: edificações projetadas para abrigo de uma única família, podendo ser térreas ou assobradadas.

2 - TIPO APARTAMENTO DE FRENTE: unidades residenciais localizadas frontalmente à via pública e pertencentes a edificações uni ou multipavimentares e projetadas com duas ou mais habitações no mesmo edifício.

3 - TIPO APARTAMENTO DE FUNDOS: unidades residenciais não localizadas frontalmente à via pública e pertencentes à edificações uni ou multipavimentares e projetadas com duas ou mais habitações no mesmo edifício.

4 - TIPO SALA COMERCIAL: unidades comerciais individuais, sem acesso direto para a via pública.

5 - TIPO CONJUNTO COMERCIAL: unidades comerciais compostas de duas ou mais salas comerciais, dotadas de instalações sanitárias privativas do conjunto e sem acesso direto para a via pública.

6 - TIPO LOJA: unidades comerciais com acesso direto para a via pública.

7 - TIPO GALPÃO: edificações com as características industriais de vão livre e com suas paredes perimetrais vedadas.

8 - TIPO TELHEIRO OU GARAGE: edificações com as características de galpão, porém, com, no mínimo, duas faces não vedadas.

9 - TIPO EDÍCULA: edificações isoladas, porém no mesmo terreno, complementares à edificação principal.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 04

TABELA 04-08

COEFICIENTE DE ALINHAMENTO	COEFICIENTE
1 - Alinhada	0.97
2 - Recuada	1.00

ANEXO 04

TABELA 04-09

COEFICIENTE DE IMPLANTAÇÃO	COEFICIENTE
1 - Isolada	1.00
2 - Conjugada	0.85
3 - Geminada	0.90

ANEXO 04

TABELA 04-10

COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE
1 - Boa	1.00
2 - Regular	0.90
3 - Má	0.80
4 - Abandonada	0.50



ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 04

LISTA DE SERVIÇOS

TABELA 04-11

COMPLEMENTOS (existência de)

PERCENTAGENS(+)

1 - Piscina	10
2 - Jardim	2
3 - Quadra Esportiva	15
4 - Sauna	5
5 - Canil	2



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 05

LISTA DE SERVIÇOS

Lista de Serviços de contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com a redação dada pela Lei Complementar (Federal), n.º 56, de 15 de dezembro de 1987.

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 - Bancos de sangue, pele, leite, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - (VETADO);
- 8 - Médicos veterinários;
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 10 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 12 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 13 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 14 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 15 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 19 - Limpeza de chaminés;
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- 21 - Assistência técnica;
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas ;
- 27 - Tradução e interpretações;
- 28 - Avaliação de Bens;
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 33 - Demolição;
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- 36 - Florestamento e reflorestamento;
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

42 - Organização de festas e recepção; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdências privadas;

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46 e 48;

51 - Despachantes;

52 - Agentes da propriedade industrial;

53 - Agentes da propriedade artística ou literária;

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; inspeção de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

60 - Diversões públicas:

a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- c) exposições com cobrança de ingresso;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de músicas, individualmente ou por conjuntos;
- 61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes";
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);
- 69 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;



85

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

desenhos; 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia ;

congêneres; 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

80 - Funerais;

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

82 - Tinturaria e lavadeira;

83 - Taxidermia;

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

88 - Advogados;

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

90 - Dentistas;

91 - Economistas;

92 - Psicólogos;

93 - Assistentes sociais;

94 - Relações públicas;

95 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);



86 7

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de Cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamentos e de créditos, por qualquer meios; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com porte de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);

97 - Transporte de natureza estritamente municipal;

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

LEGENDA

- Divisão de Regiões Fiscais
- Divisão das Micro-Regiões Fiscais
- Identificação de Regiões Fiscais

CONTAGEM DAS FOLHAS

01	02	03
04	05	06



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 01
PLANTA GENÉRICA DE VALORES

EXERCÍCIO 1997

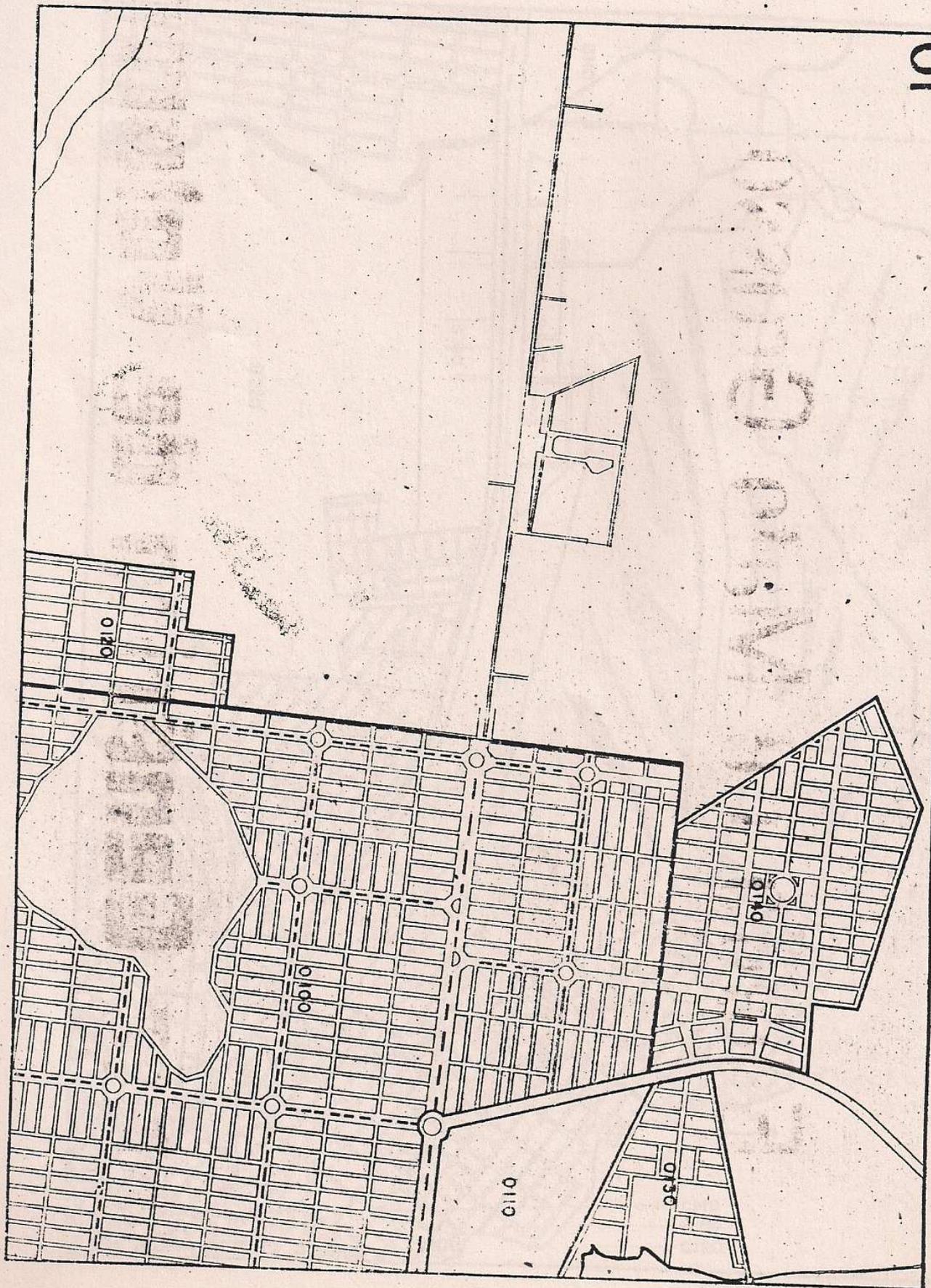
ESCALA 1:12.500

LEGENDA

- Divisa de Regiões Fiscais
-.-.-. Divisa das Macro-Regiões Fiscais
3330 Identificação de Regiões Fiscais

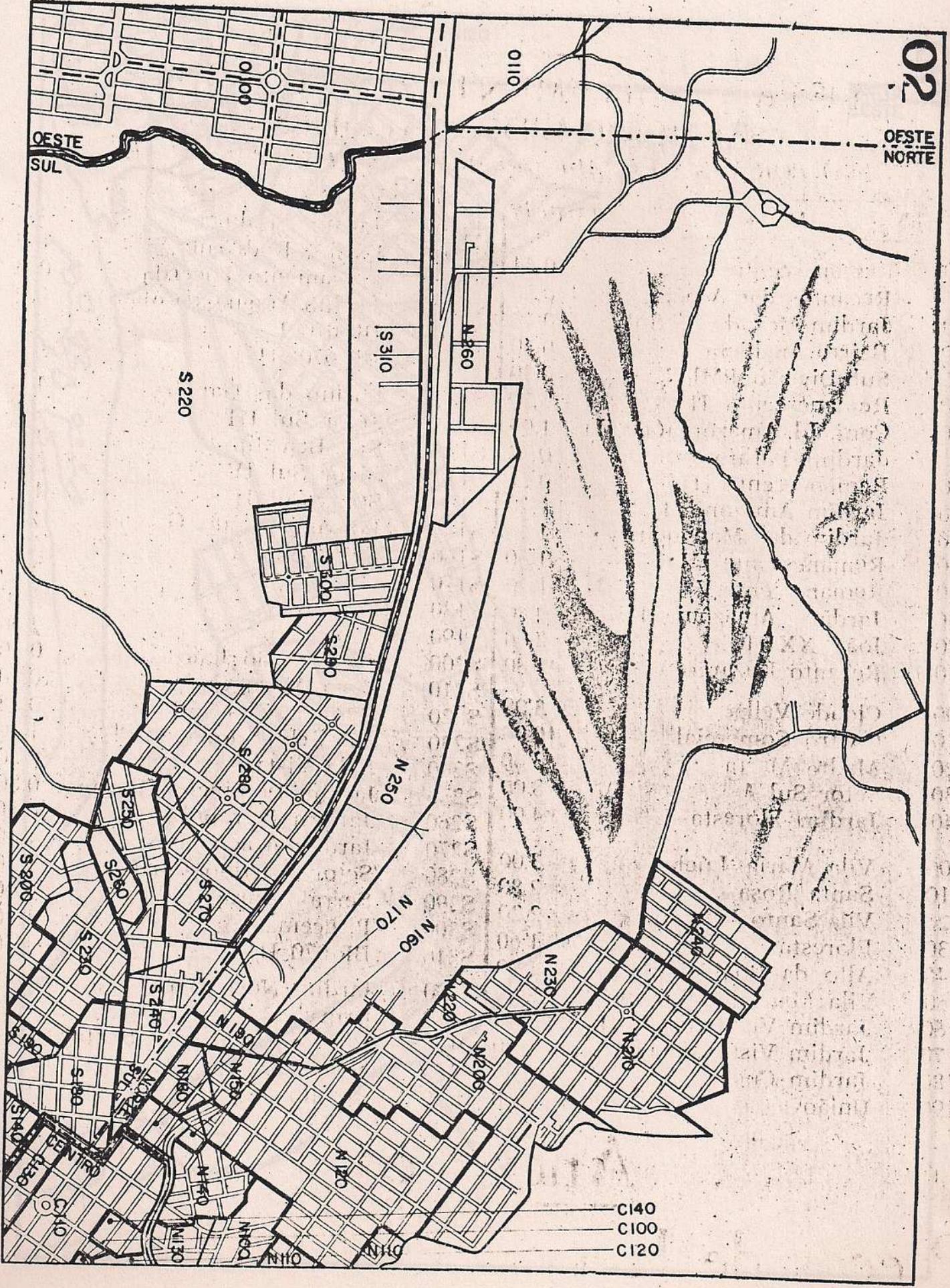
MONTAGEM DAS FOLHAS

01	02	03
04	05	06



02

OESTE
NORTE





ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 2
LISTA COMPLEMENTAR À PLANTA GENÉRICA DE VALORES
PREÇO POR METRO QUADRADO DE TERRENO

CÓDIGO	NOME	VALOR EM UFIR
L100	REMANESCENTE I	0,76
L110	RECANTO DAS ACÁCIAS	3,56
L120	JARDIM MORADA DO SOL	1,48
L130	BAIRRO ANCHIETA	1,44
L140	SUBDIVISÃO PMBG	0,87
L150	REMANESCENTE II	0,76
L160	CJ JD AMAZÔNIA (BNH)	4,70
L170	JARDIM PARAÍSO	1,67
L180	REMANESCENTE III	2,42
L190	JARDIM AMAZÔNIA I	4,88
L200	JARDIM DAS MANGUEIRAS	6,06
L210	REMANESCENTE IV	6,82
L220	REMANESCENTE V	3,79
L230	JARDIM AMAZÔNIA II	3,03
L240	JOÃO XXIII	7,57
L250	RECANTO KAZARÁO	8,41
C100	CIDADE VELHA	14,01
C110	CENTRO COMERCIAL	53,01
C120	MADRE MARTA	15,15
C130	SETOR SUL I	41,54
C140	JARDIM FLORESTA I	19,58
N100	VILA MARIA LÚCIA	13,10
N110	SANTA ROSA	10,11
N120	VILA SANTO ANTÔNIO	8,97
N130	FLORESTA	5,45
N140	ALTO DA BOA VISTA	6,55
N150	VILA MANOEL CAMERINO	11,36
N160	JARDIM VISTA ALEGRE II	12,19
N170	JARDIM VISTA ALEGRE	20,83
N180	JARDIM CUIABÁ	17,68
N190	UNIÃO	12,08
N200	VILA SERRINHA	5,45
N210	JARDIM PITALUGA	4,17
N220	JARDIM RODRIGUES	5,30
N230	LOTEAMENTO LACERDA	3,26
N240	JARDIM ARAGUAIA (COHAB)	6,40
N250	BR 070 I	9,09
N260	BR 070 II	5,11
S100	JARDIM DAS GARÇAS	23,17
S110	SETOR SUL III	19,50
S120	SÃO BENEDITO	12,00
S130	SETOR SUL IV	8,82

ANEXO 2

S140	SETOR SUL II	17,19
S150	LOTEAMENTO DO GARÇAS	10,19
S160	SETOR SUL V	8,29
S170	BEIRA RIO	8,29
S180	CAMPINAS	14,09
S190	SÃO JOÃO	9,01
S200	JARDIM SÃO JOÃO	6,02
S210	SENA MARQUES	4,96
S220	RENASCENTE VI	1,06
S230	SÃO SEBASTIÃO	5,53
S240	BELA VISTA	8,82
S250	JARDIM DOMINGOS MARIANO	3,94
S260	JARDIM PETRÓPOLIS	3,11
S270	JARDIM ARAGUAIA	3,82
S280	SETOR CRISTINO CORTES	4,09
S290	SERRA DOURADA	5,94
S300	PIRACEMA	6,21
S310	BR 070 III	6,25
100	JARDIM NOVA BARRA	0,80
110	DRURY'S	2,61
120	VILA MARIA G DOS SANTOS	0,45
130	NOVA CANAÃ	0,45
140	JARDIM PALMARES	0,53

**ANEXO 03****PREÇOS DE REPRODUÇÃO DOS SERVIÇOS****ITEM**

SUBITEM ESTRUTURA	VALORES EM UFIR			
	A	B	C	D
Madeira	51,50	51,50	51,50	25,75
Alvenaria Portante	46,73	46,73	46,73	23,48
Concreto	50,36	50,36	50,36	25,37
Metálica	54,91	54,91	54,91	27,64
Pré-fabricado	78,76	78,76	78,76	39,38
Painéis	34,08	34,08	34,08	17,04
Madeira + Concreto	51,12	51,12	51,12	25,75
Concreto + Metálica	62,48	62,48	62,48	31,43
Alvenaria portante + Metálica	60,59	60,59	60,59	30,29

ALVENARIA

Tijolos maciços	20,45	22,34	20,83	10,98
Tijolos furado	8,71	9,47	8,71	4,54
Blocos concreto	20,83	22,72	21,20	10,98
Madeira	51,12	56,04	52,26	27,26
Pré-fabricado	9,47	10,22	9,47	4,92
Taipa	5,68	6,06	5,68	3,03
Adobe	8,33	9,09	8,33	4,54
Fibro - cimento	20,83	22,72	21,20	10,98
Concreto	41,65	45,44	42,52	21,96

COBERTURA

Telha Francesa	17,42	34,08	6,44	12,87
Telha Canal	17,04	34,08	6,44	12,87
Telha Concreto	22,72	45,44	8,33	17,04
Fibro - Cimento	3,41	5,68	1,51	2,65
Metálica+Estrutura Metálica	54,60	109,43	20,45	40,90
Laje Impermeabilizada	24,99	49,23	9,47	18,55
Fibro Cimento+Estrutura Metálica	55,66	111,33	20,83	41,27
Madeira ou Palha	13,63	26,51	4,92	10,22
Sem cobertura	0,00	0,00	0,00	0,00

FORRO

Laje	9,09	9,09	9,09	9,09
Madeira	11,74	11,74	11,74	11,74
Gesso	3,41	3,41	3,41	3,41
Industrializado	15,53	15,53	15,53	15,53
Estuque	4,92	4,92	4,92	4,92
Laje+Madeira	10,60	10,60	10,60	10,60
Madeira+Gesso	10,22	10,22	10,22	10,22
Madeira+sem Forro	6,06	6,06	6,06	6,06
Sem Forro	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO 3

SERVIÇOS					
ÍTEM	SUBITEM				
REVESTIMENTO EXTERNO					
Emboço		4,17	4,92	3,79	3,79
Emboço\Reboco		6,44	7,57	6,06	6,06
Cerâmico		12,12	14,39	10,98	10,98
Pedra natural		20,45	24,23	18,55	18,55
Industrializado		5,68	6,82	5,30	5,30
Pastilhas		18,55	22,34	17,04	17,04
Emboço+Cerâmico		7,95	9,47	7,19	7,19
Emboço+Pedra Natural		6,44	7,57	5,68	5,68
Sem revestimento		0,00	0,00	0,00	0,00
REVESTIMENTO INTERNO					
Emboço		7,57	8,33	6,06	3,03
Emboço\Reboco		12,12	13,25	9,85	4,92
Azulejo		31,81	34,46	25,75	13,25
Cerâmico		33,70	36,73	27,64	14,39
Industrializado		12,87	14,01	10,22	5,30
Emboço+Azulejo		14,39	15,53	11,36	6,06
Emboço\Reboco+azulejo		17,80	19,31	14,39	7,57
Azulejo+Industrializado		16,66	18,18	13,63	7,19
Sem revestimento		0,00	0,00	0,00	0,00
JANELAS					
Madeira		10,22	10,22	10,22	2,65
Ferro		7,57	7,57	7,57	1,89
Alumínio		12,12	12,12	12,12	3,41
Vidro Temperado		13,63	13,63	13,63	3,79
Madeira+Ferro		10,22	10,22	10,22	2,65
Madeira+Alumínio		11,36	11,36	11,36	3,03
Madeira+Vidro Temperado		12,50	12,50	12,50	3,41
Ferro+Vidro Temperado		11,74	11,74	11,74	3,03
Alumínio+Vidro temperado		13,25	13,25	13,25	3,79
PORTAS					
Madeira		3,79	3,79	1,89	1,14
Ferro		3,41	3,41	1,51	0,76
Alumínio		3,79	3,79	1,89	1,14
Vidro temperado		5,30	5,30	2,65	1,51
Enrolar		11,74	11,74	6,06	3,03
Madeira+Enrolar		14,39	14,39	7,19	3,79
PISOS EXTERNOS					
Cimentado		3,41	1,89	0,76	0,04
Caco Cerâmico		4,17	1,89	0,76	0,04
Lajotão		6,82	3,41	1,51	0,08
Cerâmico		8,33	4,17	1,89	0,08
Pedra natural		9,09	4,54	1,89	0,11
Cimentado+cerâmico		6,06	3,03	1,14	0,04
Cimentado+Pedra natural		6,82	3,41	1,51	0,08
Pavimentação intertravada		8,33	4,17	1,51	0,08
Sem pavimentação		0,00	0,00	0,00	0,00
PISOS INTERNOS					
Terra		0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO 3

Cimentado Liso	4,17	4,17	4,17	4,17
Granilite	4,54	4,54	4,54	4,54
Pedra Natural	11,36	11,36	11,36	11,36
Madeira	16,66	16,66	16,66	16,66
Cerâmico	12,87	12,87	12,87	12,87
Carpete	14,77	14,77	14,77	14,77
Madeira+cerâmico+carpete	18,55	18,55	18,55	18,55
Cerâmico+Carpete	15,53	15,53	15,53	15,53

PINTURA EXTERNA				
Caiação	0,76	0,76	0,38	0,38
Látex	2,27	2,65	1,89	1,89
Latex\Massa Corrida	3,41	3,79	3,03	3,03
Verniz	3,41	3,79	3,03	3,03
Texturizada	6,06	7,19	5,68	5,68
Latex+Veniz	2,27	3,03	2,27	2,27
Latex+Texturizada	3,03	3,41	2,65	2,65
Sem Pintura	0,00	0,00	0,00	0,00

PINTURA INTERNA				
Caiação	1,14	1,51	1,14	0,38
Látex	4,54	4,92	3,79	1,89
Latex\massa corrida	6,82	7,57	5,68	3,03
Verniz	6,82	7,57	5,45	3,03
Texturizada	13,25	14,39	10,60	5,68
Papel	10,22	10,98	8,33	4,17
Latex+Verniz	4,92	5,68	4,17	2,27
Latex+Papel	4,92	6,06	4,54	2,65
Sem pintura	0,00	0,00	0,00	0,00

INSTALAÇÕES				
Elétrica	34,08	34,08	34,08	34,08
Hidráulica	17,04	17,04	17,04	17,04
Elétrica+Hidráulica	51,12	51,12	51,12	51,12
Sem instalações	0,00	0,00	0,00	0,00



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 6

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
6.20000	EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
6.20100	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	
6.20101	Extração e pelotização de minérios de ferro, itabirito, hematita, canga, etc	227,20
6.20102	Extração de minérios de metais não-ferrosos, bauxita, cobre, cassiterita, manganês	227,20
6.20103	extração de minérios de metais preciosos, ouro, prata, platina, etc	227,20
6.20104	extração de minério radioativos, urânio, tório, areia, monazítica, etc	1.893,30
6.20105	Não classificados neste	151,46
6.20199	Não especificados	113,60
6.20200	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS NÃO METÁLICOS	
6.20201	Extração de minérios p/ fabricação de adubos, fertilizantes p/ elaboração de outros prod. químicos	75,73
6.20202	extração de pedras e materiais em bruto para construção	75,73
6.20203	extração de sal marinho e sal-gema	151,46
6.20204	extração de pedras preciosas e semi-preciosas	227,20
6.20205	extração de minerais não-metálicos não classificados neste	60,59
6.20206	Não classificados neste	60,59
6.20299	Não especificados	37,87
6.20300	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E COMBUSTÍVEIS MINERAIS	
6.20301	Extração de petróleo e gás natural	227,20
6.20302	Extração de carvão mineral	189,33
6.20303	Extração de combustíveis minerais não classificados neste	227,20
6.20304	Não Classificados neste	189,33
6.20399	Não especificados	189,33
6.30000	INDÚSTRIA	
6.30100	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	
6.30101	Britamento ou aparelham.de pedras p/ const.ou execução de trabalhos de mármore, ardósia, granito ou outras pedras	151,46
6.30102	Fabricação de cal	113,60
6.30103	Fabricação de telhas, tijolos ou outros artigos de barro cozido, exclusive cerâmica	151,46
6.30104	Fabricação de material cerâmico	151,46
6.30105	Fabricação de cimento	567,99
6.30106	Fabricação de peças, ornatos ou estruturas de cimento, gesso e amianto	227,20
6.30107	Fabricação ou elaboração de vidro ou cristal	113,60
6.30108	Beneficiamento ou preparação de minerais não metálicos, não associados a extração	75,73
6.30109	Fabricação de recipientes ou vasilhames de vidro	113,60
6.30110	Fabricação de escovas e contatos de carvão ou grafite para motores ou carvão para uso em eletricidade	189,33
6.30111	Fabricação de chapas, telhas, tubos ou caixas de fibrocimento	151,46
6.30112	Fabricação de lixas, rebolos de esmeril ou outros materiais abrasivos	151,46
6.30113	Fabricação de giz e similares	75,73
6.30114	Acondicionamento ou recondicionamento de gás líquidofeito de petróleo	302,93
6.30115	Fabricação de estrutura pré-moldada de cimento armado, postes, estacas, vigas e dormentes, etc	340,79
6.30116	Fabricação de concreto ou argamassa	302,93
6.30117	Fabricação de piscinas, inclusive peças e acessórios e artefatos de fibras de vidros	227,20
6.30118	Fabricação de chapas, acrílicas ou de poliestireno, inclusive artefatos	302,93
6.30119	Não classificados neste	189,33
6.30199	Não especificados	151,46
6.30200	INDÚSTRIA METALÚRGICA	
6.30201	Siderurgia ou elaboração de produtos siderúrgicos (com ou sem redução de minério)	302,93
6.30202	Metalurgia dos metais, não ferrosos em formas primárias	265,06
6.30203	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	302,93
6.30204	Fabricação de estruturas metálicas	189,33
6.30205	Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço ou de metais, não ferrosos, exclusive móveis	151,46
6.30206	estamparia, funilaria ou latoaria	151,46
6.30207	Serralheria ou fabricação de tanques, reservatórios ou outros recipientes metálicos ou de artigo de caldeireiro	227,20
6.30208	Fabricação de cutelaria, armas, ferramentas manuais, artigos de metal, uso pessoal, doméstico inclusive ferramentas para máquinas.	265,06
6.30209	Têmpera ou cimentação de aço, recozimento de arames ou serviços galvanotécnica	113,60



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 6

**PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
6.30210	Produção de soldas e ânodos	302,93
6.30211	Metalurgia dos metais preciosos	378,66
6.30212	Produção de canos, tubos, conexões, arames, laminados ou relaminados de aço, ferro ou metais ferrosos	265,06
6.30213	Fabricação de ferragens, cadeados, chaves, fechaduras,	151,46
6.30214	Fabricação de quinquilharias, esponjas, palhas de aço ou embalagens metálicas	75,73
6.30215	Fabricação de alarmes ou outros dispositivos de segurança	151,46
6.30216	Não classificados neste	151,46
6.30299	Não especificados	113,60
6.30300	INDÚSTRIA MECÂNICA	
6.30301	Fabricação de máquinas motrizes não elétricas de equipamentos p/ transmissão industrial, inclusive peças e acessórios	302,93
6.30302	Fabricação de máquinas, aparelhos ou equipamentos para instalações hidráulicas, térmicas, de ventilação ou refrigeração, equipados ou não, com motores elétricos, inclusive peças e acessórios	265,06
6.30303	Fabricação de máquinas, ferramentas, máquinas operatrizes ou	227,20
6.30304	Fabricação de máquinas, aparelhos ou materiais para agricultura, avicultura, cunicultura e apicultura, inclusive peças e acessórios	227,20
6.30305	Fabricação de cronômetro ou relógios, elétricos ou não, inclusive fabricação de peças	302,93
6.30306	Fabricação, montagem de tratores, máquinas, implem. agrícolas ou aparelhos de terraplanagem, inclusive fabric. de peças e acessórios	151,46
6.30307	Fabricação de elevadores ou escadas rolantes, inclusive peças e acessórios	302,93
6.30308	Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas ou prestacionais	227,20
6.30309	Fabricação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos para exercício de artes e ofícios	151,46
6.30310	Fabricação de máquinas ou aparelhos ortopédicos	151,46
6.30311	Não classificados neste	151,46
6.30399	Não especificados	113,60
6.30400	INDÚSTRIA DO MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES	
6.30401	Construção de máquinas ou aparelhos para a produção de energia elétrica	265,06
6.30402	Fabricação de fios ou cabos condutores de eletricidade	265,06
6.30403	Fabricação de lâmpadas ou pilhas	302,93
6.30404	Fabricação de material elétrico para veículo, inclusive peças e acessórios	302,93
6.30405	Fabricação de aparelhos ou utensílios eletrodomésticos, inclusive peças e acessórios	75,73
6.30406	Fabricação de material eletrônico	378,66
6.30407	Fabricação de material de comunicações, inclusive peças e acessórios	302,93
6.30408	Fabricação de motores, geradores ou transformadores elétricos	302,93
6.30409	Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos p/ fins terapêuticos, eletroquímicos, laboratoriais, hospitalares, inclusive suas peças e acessórios	265,06
6.30410	Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais	340,79
6.30411	Fabricação de material elétrico, inclusive suas peças acessórias	227,20
6.30412	Não classificados neste	151,46
6.30499	Não especificados	113,60
6.30500	INDÚSTRIA DO MATERIAL DE TRANSPORTE	
6.30501	Construção ou reparação de embarcação e de caldeiras, máquinas, turbinas, ou motores marítimos, inclusive peças e acessórios	189,33
6.30502	Construção, montagem ou reparação de veículos ferroviários, inclusive fabricação de peças e acessórios	189,33
6.30503	Fabricação de veículos automotores, peças e acessórios	151,46
6.30504	Fabricação de carrocerias para veículos automotores, exclusive chassi	151,46
6.30505	Fabricação de bicicletas ou triciclos, motorizados ou não, inclusive peças e acessórios	302,93
6.30506	Construção, montagem ou reparação de aviões, inclusive fabric. de peças e acessórios e reparação de turbinas e motores de aviação	378,66
6.30507	Fabricação de carroças de tração animal	189,33
6.30508	Fabricação de estruturas para poltronas, estofados e capas para veículos	265,06
6.30509	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	265,06
6.30510	Não classificados neste	151,46
6.30599	Não especificados	113,60
6.30600	INDÚSTRIA DE MADEIRA	
6.30601	Desdobramento de madeira	227,20
6.30602	Fabricação de estruturas de madeiras ou artigos de carpintaria	151,46



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 6

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
6.30603	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada ou prensada de madeira compensada revestida ou não com material plástico e artefatos	189,33
6.30604	Fabricação de artigos de taboaria ou de madeira arqueada	113,60
6.30605	Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada, exclusive de móveis, chapéus e bolsas	113,60
6.30606	Fabricação de artigos de cortiça	189,33
6.30607	Fabricação de urnas funerárias	227,20
6.30608	Fabricação de embalagens de madeira	227,20
6.30609	Fabricação de objetos de madeira para uso doméstico, comercial, industrial ou prestacional, exclusive móveis	189,33
6.30610	Produção de lenha e ou carvão vegetal	151,46
6.30611	Carrocerias para veículos automotores	151,46
6.30612	Carrocerias para veículos de tração animal	151,46
6.30613	Não classificados neste	151,46
6.30699	Não especificados	113,60
6.30700	INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO	
6.30701	Fabricação de móveis de madeira, vime ou junco	302,93
6.30702	Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas, inclusive estofados	265,06
6.30703	Fabricação de artigos de colchoaria	265,06
6.30704	Fabricação de armários embutidos	227,20
6.30705	Fabricação de móveis de vidro	302,93
6.30706	Fabricação de móveis de acrílico	265,06
6.30707	Fabricação de móveis estofados	265,06
6.30708	Não classificados neste	265,06
6.30799	Não especificados	265,06
6.30800	INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO	
6.30801	Fabricação de celulose de pasta mecânica	132,53
6.30802	Fabricação de papel, papelão, cartolina ou cartão	151,46
6.30803	Fabricação de embalagens de papel	113,60
6.30804	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina, cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada a produção.	113,60
6.30805	Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina ou cartão para revestimento	113,60
6.30806	Fabricação de artefatos diversos de fibras prensadas ou isolantes	113,60
6.30807	Não classificados neste	113,60
6.30899	Não especificados	113,60
6.30900	INDÚSTRIA DA BORRACHA	
6.30901	Beneficiamento da borracha natural	757,32
6.30902	Fabricação ou condicionamento de pneumático, câmaras de ar ou fabricação de material para condicionamento de pneumático	340,79
6.30903	Fabricação de laminados ou fios de borracha	757,32
6.30904	Fab de espuma de borracha ou artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	757,32
6.30905	Fabricação dos artefatos de borracha: peças, acessórios p/ veículos, máquinas, aparelhos, correias, canos, tubos ou artigos p/ uso doméstico	492,26
6.30906	Fab de artefatos de borracha para uso médico, cirúrgico odontológico ou industrial	757,32
6.30907	Não classificados neste	643,72
6.30999	Não especificados	643,72
6.31000	INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E PRODUTOS SIMILARES	
6.31001	Secagem, salga, curtimentos ou outras preparações de couro e peles inclusive sub-produtos	946,65
6.31002	Fabricação de artigos de selaria ou correaria	227,20
6.31003	Fabricação de malas, valises ou outros artigos para viagem	189,33
6.31004	Serviço de secagem e salga de couros	75,73
6.31005	Não classificados neste	302,93
6.31099	Não especificados	302,93
6.31100	INDÚSTRIA QUÍMICA	
6.31101	Produção de elementos químicos ou de produtos químicos orgânicos, inorgânicos, organo-inorgânico, inclusive produtos	151,46
6.31102	Fabricação de produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas ou de carvão de pedra	113,60
6.31103	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais ou sintéticos, ou de borracha ou látex sintéticos	567,99



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 6

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
6.31104	Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição, fósforo de segurança ou artigos pirotécnicos	757,32
6.31105	Produção de óleos, gorduras, cêras vegetais e animais em bruto, de óleos, essências vegetais, exclusive refinação de produtos alimentares	302,93
6.31106	Fab de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mesclas	265,06
6.31107	Fabricação de preparados para limpeza, polimento ou desinfe tante, inclusive cêra de origem vegetal	151,46
6.31108	Fabricação de inseticidas, germicidas, fungicidas e similares	151,46
6.31109	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes ou secantes e massas	567,99
6.31110	Fabricação de adubos, fertilizantes ou corretivos do solo	567,99
6.31111	Fabricação de asfalto	757,32
6.31112	Fabricação de álcool para fins de combustível	1.514,64
6.31113	Fab de produtos químicos derivados de álcool butano, isoctanol, metanol, etanol	378,66
6.31114	Fabricação de tortas de sementes oleaginosas	151,46
6.31115	Destilação de água ou preparação de soluções químicas	227,20
6.31116	Não classificados neste	378,66
6.31199	Não especificados	378,66
6.31200	INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS	
6.31201	Fabricação de produtos farmacêuticos	189,33
6.31202	Fabricação de produtos veterinários	189,33
6.31203	Não classificados neste	151,46
6.31299	Não especificados	151,46
6.31300	INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS	
6.31301	Fabricação de produtos de perfumaria: perfume, extratos, água de colônia, cosméticos	113,60
6.31302	Fabricação de sabões, detergente ou glicerina	94,66
6.31303	Fabricação de velas	75,73
6.31304	Não classificados neste	75,73
6.31399	Não especificados	75,73
6.31400	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	
6.31401	Fabricação de Laminados de Plásticos	567,99
6.31402	Fabricação de Artigos de Material de Plástico P/Use Industrial	454,39
6.31403	Fabricação de Artigos de Material Plástico p/ uso doméstico ou pessoal, exclusive Calçados, Artigos do Vestuário ou Viagem	227,20
6.31404	Fabricação de Móveis Moldados de Material Plástico	265,06
6.31405	Fabricação de Artigos de Material Plástico ou Para embalagem ou acondicionamento, Impressos ou não	189,33
6.31406	Fabricação de Manilhas, Canos, Tubos ou Conexões de Material Plástico	681,59
6.31407	Fabricação de Adesivos, Fitas, Flâmulas, Ticos, Brindes, Objetos de Adorno ou Artigos de Material Plástico para escritório	265,06
6.31408	Fabricação de Courvin ou Napa	492,26
6.31409	Não classificados neste	378,66
6.31499	Não especificados	378,66
6.31500	INDÚSTRIA TÊXTIL	
6.31501	Beneficiamento de Fibras Têxteis Vegetais, Artificiais, Animal, Fabricação de estopa, de Materiais p/ estofos, Recuperação de Resíduos Têxteis.	151,46
6.31502	Fiação e/ou tecelagem	378,66
6.31503	Malharia e Fabricação de Tecidos elásticos	378,66
6.31504	Fabricação de Artigos de Passamanaria, Fitas, Filós, Rendas ou Bordados	340,79
6.31505	Fabricação de Tecidos especiais: Feltros, Tecidos de crina, Tecidos Felpudos, Impermeáveis, Tapetes	340,79
6.31506	Acabamentos de Fios ou Tecidos não Processados em Fiação e Tecelagem	302,93
6.31507	Fabricação de Cordas, Mantas, Tapetes, Carpetes e Similares de Sisal, Piaçava ou outras Fibras	265,06
6.31508	Fabricação de Cortinas, inclusive de Plástico	302,93
6.31509	Não classificados neste	302,93
6.31599	Não especificados	302,93
6.31600	INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS	
6.31601	Confecções de Roupas, Agasalhos ou Peças Interiores do Vestuário	302,93
6.31602	Fabricação de chapéus	265,06
6.31603	Fabricação de calçados	302,93



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 6

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
6.31604	Fabricação de Acessórios do Vestuário: Guarda-Chuvas, Lenço , echarpe, Gravata, Cinto, Bolsa	265,06
6.31605	Fabricação de Roupas de Cama , Mesa elou Banho	340,79
6.31606	Fabricação de Malas, Valises ou Bolsas exceto de Couro	227,20
6.31607	Fabricação de Saltos, Tacos ou Outras Partes de Calçados	302,93
6.31608	Não classificados neste	227,20
6.31699	Não especificados	227,20
6.31700	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
6.31701	Beneficiamento de Produtos Alimentares, Inclusive Café, Trigo e Milho	378,66
6.31702	Fabricação de Conservas	113,60
6.31703	Abate de Animais em Abatedouros ou Frigoríficos; Preparação de Conservas de Origem Animal, Produção de Banhas ou Gorduras Comestíveis de Origem Animal	1.514,64
6.31703-1	Abate de animais em matadouros ou frigoríficos c/ capacidade p/ (quinhentas)cabeças/dia	757,32
6.31703-2	Abate de animais em matadouros ou frigoríficos c/ capacidade p/ (duzentas)cabeças/dia	378,66
6.31703-3	Abate de animais em matadouros ou frigoríficos c/ capacidade abaixo de (duzentas)cabeças/dia	302,93
6.31704	Preparação de Pescado ou Fabricação de Conservas do Pescado	151,46
6.31705	Preparação do Leite ou Fabricação de Prod. Laticínios, Inclusive Cooperativas de Produtos Laticínios	265,06
6.31706	Fabricação ou Refinação de Açúcar	643,72
6.31707	Fabricação de Balas, Caramelos, Pastilhas, Dropes, Bombons, Chocolates, Gomas Mascar, exclusive Confeitaria	227,20
6.31708	Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria ou Pastelaria	113,60
6.31709	Fabricação de Massas Alimentícias ou Biscoitos	94,66
6.31710	Fabricação de especiarias ou Condimentos	113,60
6.31711	Fabricação de Picolés, Sorvetes e Similares	75,73
6.31712	Fabricação de óleos ou Gorduras Comestíveis de Origem Vegetal	681,59
6.31713	Fabricação de Polvilhos, Farinhas ou Pipocas	75,73
6.31714	Fabricação de Café ou Mate Solúvel	113,60
6.31715	Fabricação de Fermentos ou Leveduras	151,46
6.31716	Preparação e Refinação de Sal de Cozinha	170,40
6.31717	Preparação de Refeições Conservadas, Inclusive Supergeladas	113,60
6.31718	Fabricação de Alimentos Derivados de Bovinos, Suínos, ovinos, aves, eqüinos ou Caprinos, exceto Conservas, Banhas, gorduras ou óleos	189,33
6.31719	Torrefação e Moagem de Café	681,59
6.31720	Moinhos de Trigo e Milho	681,59
6.31721	Beneficiamento e Fabricação de Produtos Derivados do Milho	567,99
6.31722	Cooperativas da Fabricação de Produtos Laticínios	643,72
6.31723	extração de óleo de Soja Bruto e Degomado	1.135,98
6.31724	Não classificados neste	113,60
6.31799	Não especificados	75,73
6.31800	INDÚSTRIA DE BEBIDAS, ÁLCOOL ETÍLICO E VINAGRE	
6.31801	Fabricação de Vinhos	302,93
6.31802	Fabricação de Aguardentes, Licores ou outras Bebidas Alcoólicas	378,66
6.31803	Fabricação de Cervejas, Chopes ou Maltes	1.514,64
6.31804	Fabricação de Bebidas não Alcoólicas, Inclusive engarrafamento e Gaseificação de Águas Minerais	151,46
6.31805	Destilação de álcool etílico	265,06
6.31806	Fabricação de Vinagre	113,60
6.31807	Acondicionamento de álcool, Vinagre ou seus Derivados	151,46
6.31808	Destilação de álcool cereais	1.514,64
6.31809	Não classificados neste	378,66
6.31899	Não especificados	378,66
6.31900	INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA	
6.31901	edição, Impressão, Publicação de Jornais, Revistas, Livros, Manuais e outros	265,06
6.31902	Impressão de Material escolar para usos Industriais, Comerciais ou Para Propaganda	227,20
6.31903	Execução dos Serviços Gráficos: Impressão de jornais, outros Periódicos, Impressão tipográfica/Off-Set em qualquer material.	340,79
6.31904	Impressão em linotipo	113,60
6.31905	Não classificados neste	265,06
6.31999	Não especificados	265,06



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 6

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
6.32000	INDÚSTRIA DO FUMO	
6.32001	Preparação do Fumo	151,46
6.32002	Fabricação de Cigarros ou Fumos Desfiados	378,66
6.32003	Fabricação de Charutos ou Cigarilhas	454,39
6.32004	Não classificados neste	302,93
6.32099	Não Especificados	302,93
6.32100	INDÚSTRIAS DIVERSAS	
6.32101	Fabricação de Rações Balanceadas ou Alimentos para Animais, Inclusive Farinhas de Carne, Sangue, osso ou Peixe	302,93
6.32102	Fabricação de instrumento, Utensílios ou Aparelhos não Elétricos p/ uso Técnico,- Profissional; Exclusive Médico, Odontológico e Laboratório.	378,66
6.32103	Fabricação de Aparelhos, Instrumentos, Utensílios ou Materiais para uso Médico, Odontológico ou em Laboratórios	454,39
6.32104	Fabricação de Aparelhos, Instrumentos ou Materiais Fotográficos, áticos ou Cinematográficos	492,26
6.32105	Lapidação de Pedras Preciosas e Semipreciosas ou Fabricação de Artigos de Ouriversaria ou Joalheria	757,32
6.32106	Fabricação de Bijuterias	302,93
6.32107	Fabricação de Instrumentos Musicais, de Gravação de Matriz ou Reprodução	567,99
6.32108	Fabricação de Escovas, Broxas, Pincéis, Vassouras ou Artigos Similares	265,06
6.32109	Fabricação de Brinquedos	227,20
6.32110	Fabricação de Artigos de Caça, Pesca, Desporto ou Jogos Recreativos Exclusive Armas de Fogo e Munições	189,33
6.32111	Construção Civil em Geral	681,59
6.32112	Fabricação de Carimbos	56,80
6.32113	Fabricação de Botões, Fivelas ou outros Artefatos de Chifres	56,80
6.32114	Fabricação de Perucas ou Artefatos de Plumas ou Pelos	75,73
6.32115	Fabricação de Letreiros ou Anúncios Luminosos	113,60
6.32116	Fabricação de Boxes ou Divisórias	265,06
6.32117	Fabricação de Flores Artificiais	151,46
6.32118	Fabricação de artefatos escolares, giz, quadro-negro, globo geográfico, figuras geométricas	75,73
6.32119	Apicultura - Produção de mel e cera	75,73
6.32120	Fabricação de Telas, não associadas a produção de molduras para quadros	265,06
6.32121	Peixes ornamentais para exportação	378,66
6.32122	Não classificados neste	227,20
6.32199	Não Especificados	227,20
6.32200	INDÚSTRIA DE UTILIDADE PÚBLICA	
6.32201	Geração e Distribuição de Energia Elétrica	2.271,96
6.32202	Abastecimento de água e esgotamento sanitário	2.271,96
6.32203	Não classificados neste	1.893,30
6.32299	Não Especificados	1.893,30
6.40000	COMÉRCIO ATACADISTA	
6.40100	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	
6.40101	Açúcar	378,66
6.40102	Café em Coko em Grão	378,66
6.40103	Café Moído ou Torrado	378,66
6.40104	Chá e Mate	302,93
6.40105	Cacau	302,93
6.40106	Amendoim	265,06
6.40107	Feijão	227,20
6.40108	Arroz	189,33
6.40109	Algodão	378,66
6.40110	Soja	302,93
6.40111	Milho	265,06
6.40112	Cereais em Geral, Inclusive Beneficiamento Próprio e Empacotamentos	567,99
6.40113	Gêneros Alimentícios Enlatados, Engarrafados ou Empacotados	492,26
6.40114	Cebola, Alho, Cravo e outras Especiarias ou Condimentos	151,46
6.40115	Óleos e Gorduras Alimentícias	378,66
6.40116	Farinhas, Biscoitos, Massas Alimentícias e Prodde Confeitaria, Padaria ou Pastelaria	189,33
6.40117	Carnes e Derivados, Exclusive Peixes	1.135,98
6.40118	Peixes fescos, salgados ou em conservas	378,66



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças
ANEXO 6
PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
6.40119	Forragens e produtos alimentícios para animais	
6.40120	Leite e produtos lácteos	151,46
6.40121	Frutas, verduras e ovos	302,93
6.40122	Cocos, castanhas e similares	151,46
6.40123	Produtos para sorveterias	113,60
6.40124	Cooperativas de laticínios	113,60
6.40125	Banana	454,39
6.40126	Balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons, chocolates, gomas de mascar ou doces e semelhantes	113,60
6.40127	Produtos alimentícios derivados de bovinos, suínos, ovinos, aves, eqüinos ou caprinos, exceto carnes, conservas, banhas, gorduras e óleos	151,46
6.40128	Compra e venda de gado em pé	340,79
6.40129	Produtos alimentícios em geral	757,32
6.40130	Frangos vivos ou abatidos	567,99
6.40131	Não classificados neste	302,93
6.40199	Não especificados	265,06
		265,06
6.40200	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS EXTRATIVOS DE ORIGEM MINERAL EM BRUTO	
6.40201	Minerais metálicos e seus concentrados	
6.40202	Minerais não metálicos	1.135,98
6.40203	Minerais preciosos e semipreciosos	1.135,98
6.40204	Sal grosso e refinado	1.514,64
6.40205	Não classificados neste	757,32
6.40299	Não especificados	757,32
		757,32
6.40300	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS EXTRATIVOS DE ORIGEM VEGETAL	
6.40301	Cêra de carnaúba	
6.40302	Borrachas naturais e gomas vegetais	151,46
6.40303	Carvão vegetal	265,06
6.40304	Madeiras em tora	113,60
6.40305	Madeiras serradas	567,99
6.40306	Cascas de frutas cítricas e de melões	757,32
6.40307	Sementes e frutas oleaginosas	227,20
6.40308	Não classificados neste	265,06
6.40399	Não especificados	302,93
		302,93
6.40400	COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS, PRODUTOS METALÚRGICOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	
6.40401	Ferragens em geral	1.135,98
6.40402	Produtos metalúrgicos em geral	757,32
6.40403	Materiais para construção em geral	1.893,30
6.40404	Madeiras e artefatos de madeira para construção	757,32
6.40405	Artigos cerâmicos e outros artefatos de minerais não metálicos para construção	454,39
6.40406	Artigos sanitários	567,99
6.40407	Cal virgem	340,79
6.40408	Cimento e artefato de cimento	567,99
6.40409	Chapas, telhas, tubos ou caixas de fibrocimento	416,53
6.40410	Tintas, esmaltes, vernizes, impermeabilizantes, solventes ousecantes	567,99
6.40411	Canos, tubos e conexões	492,26
6.40412	Não classificados neste	567,99
6.40499	Não especificados	567,99
		567,99
6.40500	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E AGRÍCOLAS	
6.40501	Máquinas e implementos para agriculturas e indústria rural	378,66
6.40502	Máquinas e equipamentos para indústrias de construção civil, mineração e madeira	757,32
6.40503	Máquinas e equipamentos para indústrias alimentícias em geral	567,99
6.40504	Máquinas e equipamentos para indústrias de celulose, gráfica e do papel e papelão	719,45
6.40505	Máquinas e aparelhos para indústria de derivados de couro	1.325,31
6.40506	Máquinas e aparelhos para escritório	946,65
6.40507		378,66



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 6

**PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
6.40508	Soldas e ânodos	378,66
6.40509	Cadeados, chaves, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, parafusos, porcas, arruelas, pregos, arrebites e similares	340,79
6.40510	Balanças e acessórios	454,39
6.40511	Não classificados neste	567,99
6.40599	Não especificados	567,99
6.40600	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS	
6.40601	Aparelhos elétricos de uso doméstico em geral	378,66
6.40602	Aparelhos e materiais elétricos para veículos	302,93
6.40603	Aparelhos e materiais de comunicação em geral	302,93
6.40604	Aparelhos e materiais elétricos-eletrônicos para uso em geral	454,39
6.40605	Aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais	757,32
6.40606	Materiais e aparelhos elétricos em geral	378,66
6.40607	Aparelhos e equipamentos elétricos p/ fins terapêuticos, eletroquímicos, laboratoriais, hospitalares ou outros usos técnicos.	340,79
6.40608	Não classificados neste	302,93
6.40699	Não especificados	302,93
6.40700	COMÉRCIO ATACADISTA DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS	
6.40701	Veículos a motor	1.893,30
6.40702	Peças e acessórios para veículos a motor	757,32
6.40703	Bicicletas e triciclos, inclusive peças e acessórios	946,65
6.40704	Biciclos e triciclos motorizados	946,65
6.40705	Não classificados neste	681,59
6.40799	Não especificados	681,59
6.40800	COMÉRCIO ATACADISTA DE IMÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA E TAPEÇARIA EM GERAL	
6.40801	Móveis em geral	1.135,98
6.40802	Artigos de colchoaria e tapeçaria em geral	378,66
6.40803	Espuma, plástico, nylon ou látex	681,59
6.40804	Não classificados neste	719,45
6.40899	Não especificados	719,45
6.40900	COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO	
6.40901	Papel, papelão e cartolina	189,33
6.40902	Celulose	416,53
6.40903	Artigos para escritório, livraria e papelaria	378,66
6.40904	Embalagens de papel e/ou papelão	302,93
6.40905	Jornais, revistas, livros, manuais e outros periódicos	265,06
6.40906	Não classificados neste	227,20
6.40999	Não especificados	227,20
6.41000	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E ARTIGOS DE PERFUMARIA	
6.41001	Produtos químicos em geral	757,32
6.41002	Álcool	378,66
6.41003	Adbos químicos	567,99
6.41004	Sabão, desinfetante, inclusive preparados para limpeza e polimento, detergentes, glicerina e outros similares	530,12
6.41005	Preparados farmacêuticos, vacinas, produtos veterinários e da flora medicinal	454,39
6.41006	Artigos dentários, porcelanas, massas, dentes artificiais ou preparados para uso em gabinetes dentários	416,53
6.41007	Artigos de perfumaria e tocador	567,99
6.41008	Materiais e objetos para uso médico, odontológico, veterinário ou hospitalar	492,26
6.41009	Pólvora, explosivos, detonantes, munição, fósforo de segurança e art pirotécnicos	946,65
6.41010	Adbos, fertilizantes e corretivos de solo	567,99
6.41011	Não classificados neste	378,66
6.41099	Não especificados	378,66
6.41100	COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DE ORIGEM VEGETAL E MINERAL	
6.41101	Combustíveis e lubrificantes de origem vegetal	757,32
6.41102	Combustíveis e lubrificantes de origem mineral	757,32
6.41103	Não classificados neste	757,32



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças
ANEXO 6
PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
6.41199	Não especificados	757,32
6.411200 COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, ARTEFATOS E FIOS TÊXTEIS		
6.41201	Tecidos	681,59
6.41202	Artefatos de tecidos	567,99
6.41203	Fios têxteis	605,86
6.41204	Artigos de cama, mesa e/ou banho	530,12
6.41205	Não classificados neste	530,12
6.41299	Não especificados	530,12
6.41300 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, DE ARMARINHO E CALÇADOS		
6.41301	Roupas em geral	454,39
6.41302	Calçados em geral	454,39
6.41303	Acessórios do vestuário: guarda-chuva, lenço, echarpe, gravata, cinto, bolsa, malas e valises	492,26
6.41304	Artigos de armarinhos em geral	530,12
6.41305	Não classificados neste	454,39
6.41399	Não especificados	454,39
6.41400 COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS E FUMO		
6.41401	Aguardente	757,32
6.41402	Cervejas e chopes	757,32
6.41403	Outras bebidas alcoólicas	643,72
6.41404	Águas minerais, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas	454,39
6.41405	Cigarros, fumos e artigos de tabacaria	757,32
6.41406	Bebidas em geral	1.135,98
6.41407	Não classificados neste	567,99
6.41499	Não especificada	567,99
6.41500 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS USADOS PARA RECUPERAÇÃO INDUSTRIAL		
6.41501	Sucata de metais	302,93
6.41502	Papéis usados e aparas de papel	227,20
6.41503	Cacos de vidros	265,06
6.41504	Não classificados neste	227,20
6.41599	Não especificados	227,20
6.41600 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DIVERSOS		
6.41601	Couros e peles preparadas e aviamentos para sapateiros	492,26
6.41602	Artigos de joalheria e relojoaria	530,12
6.41603	Artigos de óticas, material fotográfico e cinematográficos	454,39
6.41604	Brinquedos, artigos desportivos e de recreação	340,79
6.41605	Secos e molhados em geral	757,32
6.41606	Louças, cristais, porcelanas ou artigos de copa e cozinha	378,66
6.41607	Produtos agropecuários em geral	567,99
6.41608	Sementes e mudas	454,39
6.41609	Sacarias em geral	454,39
6.41610	Gás liqüefeito de petróleo, recipientes para gás e similares	795,18
6.41611	Artigos importados	757,32
6.41612	Empresas comerciais exportadoras - TRADING COMPANEIS	1.135,98
6.41613	Cooperativa de produtores	1.135,98
6.41614	Asfalto, emulsões asfálticas e similares	1.135,98
6.41615	Outras cooperativas, exclusive as de laticínios e de produtores	757,32
6.41616	Materiais ou produtos para uso na agricultura, avicultura, cunicultura e apicultura	681,59
6.41617	Vidros em geral para uso diverso	454,39
6.41618	Vasilhames em geral	302,93
6.41619	Artigos e artefatos de alumínio	302,93
6.41620	Borracha, artefatos de borrachas, courvin, napa, artigos de selaria ou correaria	302,93
6.41621	Bijuterias em geral	378,66
6.41622	Artigos funerários	340,79
6.41623	Artigos para festa em geral	567,99



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 6

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
6.41624	Discos e fitas em geral	567,99
6.41625	Artigos para decoração	757,32
6.41626	Gesso	302,93
6.41627	Cortiça e manufaturados de cortiça	265,06
6.41628	Material de serigrafia	302,93
6.41629	Brindes: folhinhas, cartões de natal e outros, calendários, camisetas, chaveiros, etc	265,06
6.41630	Não classificados neste	265,06
6.41699	Não especificados	265,06
6.50000	COMÉRCIO VAREJISTA	
6.50100	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
6.50101	Supermercados em geral	378,66
6.50101-1	Supermercado com padaria, açougue, frutaria e frios	302,93
6.50101-2	Supermercado com apenas 3 itens acima	276,00
6.50101-3	Supermercado com apenas 2 itens acima	227,19
6.50101-4	Supermercado com apenas 1 item acima	151,46
6.50101-5	Supermercado com secos e molhados e miudezas	113,59
6.50102	Armazéns em geral	151,46
6.50102-1	Armazém de grande porte acima de 100 m2 de área ocupada	227,19
6.50102-2	Armazém de médio porte c/ mais de 60 m2 até 100 m2 de área ocupada	132,00
6.50102-3	Armazém de pequeno porte com até 60 m2 de área ocupada	113,59
6.50103-1	Cooperativas de consumo	378,66
6.50103-2	Cooperativas de produção	567,99
6.50103-3	Cooperativas de beneficiamento	189,33
6.50103-4	Cooperativas de industrialização	757,32
6.50103-5	Cooperativas de comercialização	567,99
6.50103-6	Cooperativas	113,60
6.50104	Carnes e derivados de aves, peixes ou de outros animais (casas de carne)	75,73
6.50105	Carnes e derivados de aves, peixes ou de outros animais associados a outros gêneros alimentícios	75,73
6.50106	Confeitarias, docerias e padarias	75,73
6.50107	Cafés, bares, botequins, casas de lanches e sorveterias	37,87
6.50108	Choperias, cervejarias, wisquerias ou boates	151,46
6.50109	Restaurantes, pizzarias, churrasarias e similares	94,66
6.50110	Buffet (com fornecimento de mercadorias)	68,16
6.50111	Cantinas (uso interno do estabelecimento)	37,87
6.50112	Bomboniere	56,80
6.50113	Horti-fruti-granjeiro, frutarias	75,73
6.50114	Leite e produtos lácteos	75,73
6.50115	Bebidas finas (para consumo fora do estabelecimento)	151,46
6.50116	Óleos, vegetais, margarinas, manteigas e similares	60,59
6.50117	Café em grão, torrado ou moído	53,01
6.50118	Preparados para sorveterias, panificadoras, confeitarias ou restaurantes	60,59
6.50119	Cereais em geral	75,73
6.50120	Frangos vivos ou abatidos	68,16
6.50121	Gêneros alimentícios congelados	56,80
6.50122	Comércio varejista de água mineral	113,60
6.50123	Mercadinhos e mercearias	75,73
6.50199	Não classificados neste	60,00
6.50199	Não especificados	56,80
6.50200	COMÉRCIO VAREJISTA DO VESTUÁRIO, OBJETOS E ARTIGOS PARA USO DIVERSOS	
6.50201	Tecidos e artefatos de tecidos	75,73
6.50202	Roupas feitas e confecções em geral	75,73
6.50203	Magazine de grande porte (lojas de departamento)	378,66
6.50204	Artigos de armarinho, bazar e miudezas em geral, inclusive artigos religiosos	60,59
6.50205	Aviamentos	56,80
6.50206	Alfaiatarias com venda de mercadorias	75,73
6.50207	Boutique	56,80
6.50208	Chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes	94,66



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 6

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
6.50209	Calçados e artefatos de couro e produtos similares	94,66
6.50210	Bijuterias: brincos, anéis, e demais artigos de fantasia	68,16
6.50211	Joalheria e relojoaria	75,73
6.50212	Artigos de óticas	113,60
6.50213	Roupas de cama/mesa/e/ou banho	113,60
6.50214	Artigos para festas	75,73
6.50215	Roupas e artigos infantis	45,44
6.50216	Não classificados neste	37,87
6.50299	Não especificados neste	30,29
6.50300	COMÉRCIO VAREJISTA DO MOBILIÁRIO, APARELHOS, OBJETOS E ARTIGOS PARA O USO DOMÉSTICO	227,20
6.50301	Aparelhos eletrodomésticos	227,20
6.50302	Móveis em geral	302,93
6.50303	Móveis e aparelhos eletrodomésticos	227,20
6.50304	Móveis eletrodomésticos, aparelhos e máquinas usadas (prego)	75,73
6.50305	Artigos e utensílios domésticos	94,66
6.50306	Artigos de colchoarias	113,60
6.50307	Peças e acessórios para aparelhos eletrodomésticos	87,09
6.50308	Artigos de tapeçaria, tapetes, passadeiras, cortinas e outros artigos similares, inclusive persianas e acessórios	64,37
6.50309	Artigos e artefatos de alumínio	113,60
6.50310	Objetos de arte, objetos para coleções, antiguidades e objetos de artesanato	227,20
6.50311	Plantas e flores naturais (sem acondicionamento)	265,06
6.50312	Plantas e flores naturais (com acondicionamento)	75,73
6.50313	Plantas e flores artificiais	113,60
6.50314	Artigos de plásticos e espumas	94,66
6.50315	Louças, cristais, porcelanas e artigos finos para presentes	378,66
6.50316	Artigos para decoração	151,46
6.50317	Modulados: estantes, armários, cozinhas, etc	227,20
6.50318	Toldos de lona, coberturas, garagens pré-fabricadas e similares	378,66
6.50319	Artigos importados (importadoras)	113,60
6.50320	Móveis tubulares	60,00
6.50321	Não classificados neste	56,80
6.50399	Não especificados	
6.50400	COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA O COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	302,93
6.50401	Móveis, máquinas e equipamentos para escritório	265,06
6.50402	Máquinas e equipamentos em geral, inclusive peças e acessórios	75,73
6.50403	Balanças e acessórios	189,33
6.50404	Refrigeração: câmaras e balcões frigoríficos, aquecedores solares, ar condicionado, inclusive peças e acessórios	151,46
6.50405	Transformadores, estabilizadores, motores elétricos, grupos geradores, inclusive peças e acessórios	227,20
6.50406	Equipamentos para piscina, sauna e para purificação e tratamento de água	75,73
6.50407	Ferramentas para oficina em geral	378,66
6.50408	Ferro velho em geral	302,93
6.50409	Aparelhos e material médico, hospitalar, cirúrgico, odontológico ou veterinário	454,39
6.50410	Aparelhos de precisão para engenharia e topografia	151,46
6.50411	Aparelhos e material fotográfico, inclusive filmes	189,33
6.50412	Aparelhos e objetos ortopédicos	302,93
6.50413	Letreiros e anúncios luminosos	567,99
6.50414	Elevadores, guindastes, guinchos e andaimes	227,20
6.50415	Parafusos e similares	151,46
6.50416	Rádios transmissores e equip p/ rádios transmissores e equipamentos p/ rádios	113,60
6.50417	Moto-serras, inclusive peças e acessórios	94,66
6.50418	Compressores e perfuratrizes	113,60
6.50419	Equipamentos e materiais de combate à incêndio	113,60
6.50420	Equipamentos, objetos e materiais para comunicação	265,06
6.50421	Perfilados e esquadrias metálicas	75,73
6.50422	Alarmes ou outros dispositivos de segurança	113,60
6.50423	Máquinas e equipamentos eletrônicos, inclusive peças e acessórios p/ computadores	



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 6

**PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
6.50424	Soldas e ânodos	94,66
6.50425	Bombas d'água	68,16
6.50426	Dragas, peças e acessórios para mineração	227,20
6.50427	Não classificados neste	56,80
6.50499	Não especificados	37,87
6.50500	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E MEDICINAIS	
6.50501	Farmácias	151,46
6.50502	Perfumaria, artigos de toucador e cosméticos	94,66
6.50503	Material e produtos para higiene e limpeza	60,59
6.50504	Produtos químicos e farmacêuticos em geral	265,06
6.50505	Farmácias homeopática	113,60
6.50506	Drogarias	151,46
6.50507	Não classificados neste	50,00
6.50599	Não especificados	45,44
6.50600	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA RECREAÇÃO E DESPORTOS	
6.50601	Brinquedos e artigos recreativos	75,73
6.50602	Artigos esportivos, taças e troféus	75,73
6.50603	Armas, munições, artigos para caça e pesca em geral	378,66
6.50604	Instrumentos musicais, aparelhos para registro, reprodução ou ampliação de som, inclusive peças e acessórios, discos e fitas	265,06
6.50605	Discos e fitas	113,60
6.50606	Artigos de camping	113,60
6.50607	Fogos de artifícios e artigos pirotécnicos	75,73
6.50608	Projetores de imagens, aparelhos e objetos cinematográficos	94,66
6.50609	Explosivos, detonantes e similares	302,93
6.50610	Artigos musicais	113,60
6.50611	Não classificados neste	60,00
6.50699	Não especificados	56,80
6.50700	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	
6.50701	Materiais elétricos	189,33
6.50702	Materiais hidráulicos	113,60
6.50703	Vídras em geral	113,60
6.50704	Artefatos de gesso	75,73
6.50705	Ferragens em geral	189,33
6.50706	Aço e ferro para construção	302,93
6.50707	Madeira e artefatos de madeira para construção	227,20
6.50708	Prod químicos p/ pintura: tinta, vernizes, impermeabilizantes, solventes ou secantes	265,06
6.50709	Cimento	151,46
6.50710	Pisos e revestimentos	151,46
6.50711	Box para banheiro	151,46
6.50712	Lustres	75,73
6.50713	Material de construção	567,99
6.50714	Artefatos de cimento e amianto	227,20
6.50715	Telhas, tijolos ou outros artigos de barro cozido, inclusive cerâmica	75,73
6.50716	Materiais cerâmicos	75,73
6.50717	Chapas acrílicas ou de poliestireno, industriais ou peroladas, inclusive artefatos	68,16
6.50718	Marmoraria	151,46
6.50719	Cal	227,20
6.50720	Cadeados, chaves, fechadura, dobradiças, ferrolhos, parafusos porcas, arruelas, pregos, arrebites e similares	11,36
6.50721	Produtos para pintura	151,46
6.50722	Material básico para construção	265,06
6.50723	Não classificados neste	60,00
6.50799	Não especificados	56,80
6.50800	COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS, IMPLEMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	
6.50801	Automóveis novos, inclusive peças e acessórios	757,32
6.50802	Automóveis usados	340,79



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças
ANEXO 6
PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
6.50803	Peças, acessórios, equipamentos e materiais elétricos para veículos	340,79
6.50804	Baterias para veículos	340,79
6.50805	Tratores e implementos agrícolas	757,32
6.50806	Peças e acessórios para tratores e implementos agrícolas	265,06
6.50807	Biciclos motorizados, inclusive suas peças e acessórios	454,39
6.50808	Artefatos de borracha, inclusive pneumáticos e câmaras de ar	567,99
6.50809	Pneumáticos e câmara de ar	416,53
6.50810	Embarcações, motores de popa, peças e acessórios	302,93
6.50811	Aviões, inclusive equipamentos, peças e acessórios	1.514,64
6.50812	Combustíveis e lubrificantes	302,93
6.50813	Caminhões e veículos automotores utilitários	1.135,98
6.50814	Borracharia c/ venda pneus novos, usados e câmaras	227,20
6.50815	Borracharia com vendas de pneus	151,46
6.50816	Biciclos não motorizados, inclusive peças e acessórios	227,20
6.50817	Peças reconhecidas p/ veículos e outros	227,20
6.50818	Borracharia com venda de pneus usados	151,46
6.50819	Auto peças e acessórios - pequeno porte	151,46
6.50820	Não classificados neste	189,33
6.50899	Não classificados neste	189,33
6.50900	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAVOURA E PECUÁRIA	
6.50901	Azubos e fertilizantes e corretivos do solo	302,93
6.50902	Arames lisos e farpados	113,60
6.50903	Vacinas e produtos veterinários	151,46
6.50904	Selarias e artefatos de couro e peles, inclusive similares	94,66
6.50905	Alimentos para animais	68,16
6.50906	Sacaria em geral	94,66
6.50907	Sementes em geral	75,73
6.50908	Produtos agropecuários em geral	567,99
6.50909	Canos, tubos e conexões par uso na agricultura	113,60
6.50910	Não classificados neste	40,00
6.50999	Não especificados	37,87
6.51000	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE LIVRARIA, PAPELARIA E PRODUTOS DE ARTE GRÁFICA	
6.51001	Papéis, livros em branco e demais materiais de consumo de escritório e escolar	227,20
6.51002	Papéis e livros, impressos, jornais e revistas	265,06
6.51003	Livros e artigos religiosos	113,60
6.51004	Não classificados neste	75,73
6.51099	Não especificados	68,16
6.51100	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DIVERSOS	
6.51101	Tabacaria, fumo e material para fumante	75,73
6.51102	Lenha (depósito)	37,87
6.51103	Comercialização de mel e cêra	37,87
6.51104	Carvão vegetal	37,87
6.51105	Gás liquefeito de petróleo, recipientes e similares	302,93
6.51106	Gaiolas, pássaros e rações para pássaros	113,60
6.51107	Fios ou cabos condutores de eletricidade	151,46
6.51108	Casas pré-fabricadas	681,59
6.51109	Aquários, inclusive equipamentos e acessórios	75,73
6.51110	Peixes ornamentais	60,59
6.51111	Material de serigrafia	53,01
6.51112	Guaraná em bastão e/ou em pó	37,87
6.51113	Sucos em pó	37,87
6.51114	Copos e outras embalagens descartáveis	37,87
6.51115	Lonas e tecidos impermeáveis	75,73
6.51116	Redes para descanso	37,87
6.51117	Ouro e diamante	302,93
6.51118	Bebidas em geral	227,20



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças
ANEXO 6

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO
ESPECIFICAÇÃO

CÓDIGO		UFIR
6.51119	Artesanato em geral	75,73
6.51120	Antenas parabólicas	113,60
6.51121	Peças e lubrificantes	227,20
6.51122	Tempeiros	37,87
6.51123	Cortinas	75,73
6.51124	Suprimentos para computador	189,33
6.51125	Madeiras e ferragens para construção	454,39
6.51126	Shopping ,supermercado, eletrodoméstico, frios, padaria, açougue, brinquedos, roupas feitas, verduras e outros.	946,65
6.51127	Comércio de produtos de cantinas	37,87
6.51128	Não classificados neste	37,87
6.51199	Não especificados	30,29
6.51300	COM. DIST. DE BEBIDAS, FUMOS E TABACOS	
6.51301	Distribuidora de aguardente	378,00
6.51302	Distribuidora de cervejas e chops	756,00
6.51303	Distribuidora de outras bebidas alcoólicas	189,00
6.51304	Distribuidora de água mineral e refrigerante	141,00
6.51305	Distribuidora de cigarros, fumos e artigos de tabacaria	264,00
6.51306	Distribuidora de bebidas em geral	756,00
6.51307	Distribuidora de bebidas importadas	280,00
6.51308	Outras distribuidoras não classificados deste	141,00
6.51399	Não especificados deste	141,00
6.60000	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
6.60001	Médicos, dentistas e veterinários	113,60
6.60002	Enfermeiros, protéticos, fonoaudiólogos e psicólogos	106,02
6.60003	Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	151,46
6.60004	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	454,39
6.60005	Advogados e provisionados	113,60
6.60006	Agentes da propriedade industrial	151,46
6.60007	Agentes da propriedade artísticas e literárias	113,60
6.60008	Peritos e avaliadores	75,73
6.60009	Tradutores e intérpretes	75,73
6.60010	Despachantes com escritório localizado	113,60
6.60011	Economistas autônomos	106,02
6.60012	Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	56,80
6.60013	Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento dados, consultoria financeira/administrativa	113,60
6.60014	Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	68,16
6.60015	Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens	11,36
6.60016	Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra	94,66
6.60017	Engenheiros, arquitetos e urbanistas	113,60
6.60018	Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	113,60
6.60019	Execução, por adm, empreitada ou subempreitada da construção civil, de obras hidráulicas ou outras obras semelhantes.	75,73
6.60020	Demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres	227,20
6.60021	Limpeza, desinfecção e higienização em geral	113,60
6.60022	Lustração de bens móveis	60,59
6.60023	Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicuras, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza	37,87
6.60024	Banhos turcos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	53,01
6.60025	Saneamento ambiental e congêneres	53,01
6.60026	Incineração de resíduos quaisquer	64,37
6.60027	Avaliação de bens	68,16
6.60028	Diversões públicas	113,60
6.60029	Organização de festas (sem fornecimento de mercadorias)	75,73
6.60030	Agência de turismo, passeios e excursões	75,73
6.60031	Intermediação de bens móveis	113,60
6.60032	Intermediações de bens imóveis	151,46
6.60033	Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	75,73
6.60034	Propaganda e publicidade	113,60
6.60035	Armazéns gerais	454,39
6.60036	Armazéns frigoríficos	302,93
6.60037	Armazéns de terceiros	151,46
6.60038	Silos	75,73
6.60039	Guarda-móveis	37,87
6.60040	Depósitos fechados de empresa	75,73
6.60041	Guarda e estacionamento de veículos	56,80
6.60042-1	Hospedagem em hotéis 4 estrelas	227,20
6.60042-2	Hospedagem em hotéis 3 estrelas	189,33
6.60042-3	Hospedagem em hotéis 2 estrelas	151,46
6.60042-4	Hospedagem em hotéis 1 estrela	113,60



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças
ANEXO 6
PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
6.60043	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas e aparelhos e equipamentos	56,80
6.60044	Consertos e restauração de quaisquer objetos	37,87
6.60045	Serviços de tornos em geral	189,33
6.60045-1	Serviços de torno com 1 torno	189,33
6.60045-2	Serviços de torno com 2 tornos	302,93
6.60046	Ensino de qualquer grau ou natureza (estabelecimento sem cantina)	378,66
6.60047	Alfaiate, modistas e costureiros	45,44
6.60048	Tinturas e lavanderia	53,01
6.60049	Instalações e montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos	60,59
6.60050	Colocação de tapetes e cortinas	113,60
6.60051	Estúdios fotográficos/cinematográficos/revelação/ampliação/cópia/reprodução, estúdio e gravação video-tapes p/ televisão; estúdios fotográficos, gravação de sons, ruídos, inclusive dublagem	75,73
6.60052	Cópia de documento e outros papéis, plantas e desenhos de qualquer processo não incluído no item anterior	60,59
6.60053	Locação de bens móveis	75,73
6.60054	Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia	53,01
6.60055	Guarda, tratamento e adestramento de animais	75,73
6.60056	Florestamento e reflorestamento	227,20
6.60057	Paisagismo e decoração	75,73
6.60058	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros ou quaisquer outros títulos	302,93
6.60059	Encadernamento de livros e revistas	75,73
6.60060	Aerofotogrametria	2.650,62
6.60061	Cobrança, inclusive de direitos autorais	75,73
6.60062	Distribuição de filmes cinematográficos e video-tapes	151,46
6.60063	Distribuição/vendas de bilhetes de loterias agentes da loteria, agentes da loteria esportiva/toto	113,60
6.60064	Taxidermistas	151,46
6.60065	Escritório de empresas	227,20
6.60066	Jogos elétricos	56,80
6.60067	Serviços funerários	378,66
6.60068	Pesquisas agropecuárias	227,20
6.60069	Pesquisas minerais	567,99
6.60070	Expurgo e imunização de cereais	113,60
6.60071	Beneficiamento de cereais, exclusivamente para terceiros	151,46
6.60072	Secagem de cereais, exclusivamente para terceiros	302,93
6.60073	Representação comercial (escritório)	227,20
6.60074	Aluguel de roupas para terceiros	75,73
6.60075	Associação de bairros	37,87
6.60076	Canteiro de obras de construção civil	454,39
6.60077	Charreteiro	30,29
6.60078	Motorista autônomo	75,73
6.60079	Vendedor autônomo	22,72
6.60080	Pintor autônomo	22,72
6.60081	Eletricista autônomo	22,72
6.60082	Cobrador autônomo	75,73
6.60083	Técnico eletrônica autônomo	37,87
6.60084	Carpinteiro autônomo	22,72
6.60085	Pedreiro autônomo	22,72
6.60086	Funileiro	22,72
6.60087	Encanador autônomo	22,72
6.60088	Mecânico autônomo	22,72
6.60089	Cozinheiro autônomo	22,72
6.60090	Sapateiro autônomo	22,72
6.60091	Operador de máquinas autônomo	22,72
6.60092	Borracharia - autônomo	22,72
6.60093	Estivador autônomo (chapa)	22,72
6.60094	Ouriversaria - autônomo	37,87
6.60095	Cartomante	37,87
6.60096	Empreiteiro	75,73
6.60097	Lavadeira	22,72
6.60098	Detetive	75,73



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 6

**PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
6.60099	Serralheria - autônomo	75,73
6.60100	Relojoeiro - autônomo	75,73
6.60101	Tapeceiro - autônomo	37,87
6.60102	Músico - autônomo	37,87
6.60103	Corretor de seguros - autônomo	56,80
6.60104	Fundação beneficente	151,46
6.60105	Instituição financeira (bancos, caixas econômicas)	757,32
6.60106	Clube de futebol	37,87
6.60107	Vitrinista	75,73
6.60108	Rádio-táxi	113,60
6.60109	Jornalista - autônomo	113,60
6.60110	Pulverização de lavoura	151,46
6.60111	Promoção artística	189,33
6.60112	Jardineiro	22,72
6.60113	Chaveiro	75,73
6.60114	Vigilante autônomo	22,72
6.60115	Templo religioso	37,87
6.60116	Lanches hot-dog	37,87
6.60117	Vidraceiro	22,72
6.60118	Buffet	151,46
6.60119	Hangar	302,93
6.60120	Bioquímico	113,60
6.60121	Padeiro vendedor	22,72
6.60122	Soldador - autônomo	30,29
6.60123	Engraxataria	37,87
6.60124	Marceneiro	22,72
6.60125	Artesanato	22,72
6.60126	Bicicletaria (peças, consertos e acessórios)	75,73
6.60127	Carregador	22,72
6.60128	Sindicatos e associações profissionais	113,60
6.60129	Recuperação, manutenção e conservação de motores elétricos e congêneres	151,46
6.60130	Box - Salgados	22,72
6.60131	Box - Horti-fruti-granjeiros	22,72
6.60132	Box - Doceiros	22,72
6.60133	Box - Raízes	22,72
6.60134	Box - Calçados em geral	22,72
6.60135	Box - Bijuterias em geral	22,72
6.60136	Box - Roupas em geral	22,72
6.60137	Box - Alumínio em geral	22,72
6.60138	Box - Cereais em geral	22,72
6.60139	Box - Carnes	22,72
6.60140	Laboratório de bombas injetoras	227,20
6.60141	Vidraçaria	113,60
6.60142	Serviços no comércio de gás	189,33
6.60143	Borracharia só consertos rápidos	75,73
6.60144-1	Dormitório com 13 ou mais dependências para hóspedes	75,73
6.60144-2	Dormitório com até 12 dependências para hóspedes	68,16
6.60145-1	Pensões com 16 ou mais dependências para hóspedes	94,66
6.60145-2	Pensões com até 15 dependências para hóspedes	75,73
6.60146-1	Motéis com mais de 20 dependências para hóspedes	302,93
6.60146-2	Motéis com até 20 dependências para hóspedes	227,20
6.60147	Recuperação, manutenção e conservação da parte elétrica de veículos e máquinas	75,73
6.60148	Recuperação, manutenção e conservação da parte mecânica de veículos e máquinas	75,73
6.60149	Recuperação, manutenção e conservação de rádio e televisão	75,73
6.60150	Tapeçaria	75,73
6.60151	Serviços de desdobramento de madeira	113,60
6.60152	Cinemas, teatros	75,73
6.60153	Boates, danceterias	189,33
6.60154	Circos de qualquer espécie por temporada de até 15 dias	189,33



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 6

**PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
6.60155	Parque de diversões de qualquer natureza por temporada de até 15 dias	151,46
6.60156	Fliperama	75,73
6.60157	Escritório de contabilidade acima de 8 auxiliares diversos	189,33
6.60157-1	Escritório de contabilidade c/ até 8 auxiliares diversos	151,46
6.60157-2	Escritório de contabilidade c/ até 5 auxiliares diversos	113,60
6.60158	Aplicação de molduras em quadros	56,80
6.60159	Locação de cilindros para gases	75,73
6.60160	Serviço de transporte individual de passageiros(empresas de táxi)	227,20
6.60161	Transporte individual de passageiros (taxistas)	37,87
6.60162	Recuperação, manutenção e conservação de móveis e equipamentos	94,66
6.60163	Consertos de arreios, calçados e congêneres	56,80
6.60164	Serviços de higiene - detetização	75,73
6.60165	Recuperação, e conservação de computadores, periféricos	227,20
6.60166	Laboratório radiológico	227,20
6.60167	Recuperação, manutenção de jóias, relógios e congêneres	75,73
6.60168	Locação, recuperação e manutenção de mesas de jogos - bilhares boliches	302,93
6.60169	Serviços de serralheria	113,60
6.60170	Serviços de comércio atacadista de combustíveis	1.060,25
6.60171	Reparação, manutenção e conservação de acessórios para veículos e equipamentos	37,87
6.60172	Serviços de extração de madeiras	75,73
6.60173	Clube recreativo	75,73
6.60174	Conserto de arma de fogo	75,73
6.60175	Locadoras de fitas de vídeo	227,20
6.60176	Clínica médica em geral	302,93
6.60177	Serviços de manutenção, recuperação e conservação de equipamentos	227,20
6.60178	Construção de Redes elétricas	454,39
6.60179	Escolas de pequeno porte	75,73
6.60180	Serviço de Proteção ao Crédito	189,33
6.60181	Escolas de línguas	227,20
6.60182	Serviços de Segurança e Transporte de Valores	302,93
6.60183	Representante Comercial (Firma Individual)	113,60
6.60184	Barbearias	56,80
6.60185	Serviços de Vigilância	151,46
6.60186	Consultórios	113,60
6.60187	Carpintaria/Marcenaria	94,66
6.60188	Olarias	37,87
6.60189	Matadouro com capacidade acima de 40 abates dia	189,33
6.60190	Serviços de reforma, restauração, consertos, tratores, máquinas pesadas e máquinas agrícolas	378,66
6.60191	Descasca e beneficiamento de arroz - máquina de limpar arroz	227,20
6.60192	Cooperativas de Serviços	302,93
6.60193	Recondicionamento de pneus - recapagem	302,93
6.60194	Serviços de lanternagem e pintura em veículos	75,73
6.60195	Serviços de conserto, reforma, lanternagem e conservação de eletrodomésticos e aparelhos elétricos em geral	75,73
6.60196	Leilão de animais	378,66
6.60197	Venda de passagens rodoviárias	75,73
6.60198	Venda de passagens aéreas	151,46
6.60199	Despachantes autonomo	56,80
6.60200	Serviços de Ferraria	75,73
6.60201	Desmatamentos	189,32
6.60202	Instrutores (autônomos)	37,86
6.60203	Pinos de placas, letreiros, faixas e outros congêneres	75,73
6.60204	Shows e apresentações	75,73
6.60205	Técnicos em geral	37,86
6.60206	Chaveiros com oficina	37,86
6.60207	Não classificados neste	75,73
6.60299	Não especificados	56,80
6.70000	SERVIÇOS DE TRANSPORTES	
6.70100	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 6

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
6.70101	Transporte rodoviário de passageiros	681,59
6.70102	Transporte de mudanças - empresa	378,66
6.70102-1	Transporte de mudanças - autonomo	113,60
6.70103	Transporte de carga em geral - empresa	378,66
6.70103-1	Transporte de cargas autonomo	94,66
6.70104	Transporte de gado em pé	378,66
6.70104-1	Transportes de gado em pé autonomo	94,66
6.70105	Transportes Urbano de passageiros	946,65
6.70106	Transportes Urbano de Cargas e animais - autonomo	75,73
6.70107	Transportes de combustíveis - empresa	378,66
6.70107-1	Transportes de combustíveis autonomo	75,73
6.70108	Transportes de alunos	113,60
6.70109	pequenas transportadoras	189,33
6.70110	Serviços de guinchos	113,60
6.70111	Serviços de guindastes	132,53
6.70112	Transportes não especificado	302,93
6.70199	Transportes não classificados neste	302,93
6.70200	TRANSPORTE FERROVIÁRIO E METROVIÁRIO	
6.70201	Transporte ferroviário e metroviário	757,32
6.70299	Não especificado	378,66
6.70300	TRANSPORTE AÉREO	
6.70301	Transporte aéreo regular e regional	757,32
6.70302	Transporte aéreo por vôos fretados	757,32
6.70303	Não classificados neste	454,39
6.70399	Não especificados	454,39
6.70400	TRANSPORTE ESPECIAIS	
6.70401	Transporte por viadutos	378,66
6.70402	Transporte por cabos aéreos	378,66
6.70403	Não classificados neste	378,66
6.70499	Não especificado	378,66
6.80000	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
6.80100	SERVIÇOS POSTAIS E TELEGRÁFICOS	378,66
6.80101	Não classificados neste	302,93
6.80199	Não especificado	189,33
6.80200	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	
6.80201	Serviços de telefonia, telex, videotexto etc	378,66
6.80202	Telemensagens	12,68
6.80202	Não classificados neste	302,93
6.80299	Não especificado	189,33
6.80300	SERVIÇOS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO	
6.80301	Serviços de radiofusão	302,93
6.80302	Serviços de televisão	265,06
6.80303	Serviços de retransmissora, veiculação de propaganda e locação de horário	113,60
6.80304	Não classificados neste	113,60
6.80399	Não especificados	113,60



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura de Municipal de Barra do Garças

ANEXO - 07

PARA EFEITO DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Valor em UFIR POR MÊS OU FRAÇÃO	Valor em UFIR POR ANO FISCAL OU FRAÇÃO
07.01	Publicidade por meio de placas, painéis, faixas cartazes, letreiros ou similares		
07.01.01	Rebocado por helicóptero, avião ou similar ou em balões por unidade	0,5	106
07.01.02	Em veículos, externa ou internamente, por unidade	0,5	106
07.01.03	Outras, por metro quadrado ou fração	0,5	106
07.02	Publicidade por meio de projeção, por filme, dispositivo ou similar		
07.02.01	Em recinto fechado	0,5	106
07.02.02	Em logradouros públicos	0,5	106
07.03	Publicidade sonora		
07.03.01	No interior de estabelecimento	0,5	106
07.03.02	Em veículo, por unidade	0,5	106



ESTADO DE MATO GROSSO
 Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 08

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS,
 ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES POR TIPO	ALÍQUOTA POR CLASSE			
		Até 75 m ²	De 76 m ² até 120 m ²	De 121 m ² Até 250 m ²	Acima 250 m ²
TABELA 08-01					
08.01	Aprovação de projetos de novas edificações (1)				
08.01.01	Barracão sem divisória	28,55	0,30	70,43	142,79
08.01.02	Residencial unifamiliar.	57,10	74,26	140,90	285,62
08.01.03	Comercial e ou Prestação de serviços	71,38	92,81	176,11	357,00
08.01.04	Residencial multifamiliar, industrial e outros tipos	89,21	116,02	220,15	446,25

(1) Aplica-se a classificação sem consideração das edificações correspondentes a outros projetos, existentes ou não no terreno.

A Tabela será aplicada considerando-se a somatória das áreas das edificações, incluindo-se edículas, mesaninos e quaisquer outras edificações auxiliares.

Apurada característica mista das edificações, conforme constante das especificações por tipo, mesmo na condição de edificações em diversos blocos, será aplicado o maior coeficiente encontrado na tabela.

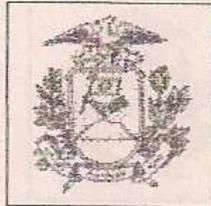
(2) A metragem das edificações servirá, apenas, para enquadramento em "Alíquotas por classe de área", multiplicando-se, somente, a alíquota, já expressa em quantidades de UFIR, pelo valor desta.

(3) Quando além de 500m², aplicar, também, a quantidade de 30 UFIR para cada 75m² excedente.



ESTADO DE MATO GROSSO
 Prefeitura Municipal de Barra do Garças
 ANEXO - 08 Tabela 02

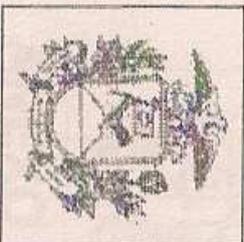
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
08.02	Ampliação e/ou reforma de prédios, enquadramento na tabela 08.01, para a área acrescida ou ampliada	
08.03	Construção de chaminés e / ou fossas, quando se trata de edificação não residencial, por metro de altura	5,04
08.04	Construção de piscinas: ate 100m ² , por m ² , mais de 100m ² , por m ² excedente a 100m ²	6,32 18,93
08.05	Instalação de marquise e/ou toldos por m ²	1,44
08.06	Construção de andaimes e tapumes no alinhamento das ruas ou no passeio, por metro linear	5,68
08.07	Demolição de edificações, 20% (vinte por cento) do constante na tabela 08-01.	
08.08	Substituição de plantas aprovadas e / ou em exame	
08.08.01	sem ampliação de área, ídem a 08.07	
08.08.02	com ampliação de área, ídem a 08.07, somado ao disposto na tabela 08-01, para a área acrescida	
08.09	Habite-se de prédios novos, reformados ou ampliados , por m ²	0,57
08.10	Projetos de arruamento, loteamento, chácaras, sítios de recreio ou similares.	
08.10.01	até 10.000m ²	22,72
08.10.02	acima de 10.000m ² , por m ² excedente	0,02
08.11	Modificação de lotes, por lote	2,84
08.12	Outros projetos, não enquadráveis nos itens anteriores, por m ²	1,17



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 09
PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM
		UFIR (*)
09.01	Balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, malas, cestos e semelhantes, por unidade	16
09.02	Bicicleta, triciclos, carroças ou similares, por unidade	5
09.03	Caminhões, ônibus, caminhonetes, automóveis, motocicletas ou quaisquer veículos de tração mecânica, por unidade	37
09.04	Espaço ocupado por circos, parques de diversões, rodeios, touradas e congêneres, por espaço, sendo a utilização deste, sempre considerada de natureza eventual	1400
09.05	Outras ocupações não especificadas por metro quadrado de área ocupada	20



ESTADO DE MATO GROSSO
 Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO 10

**PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA PARA O EXERCÍCIO
 DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIR
10.01	Produtos horti-fruti-granjeiro e outros produtos "in-natura"	60
10.02	Produtos artesanais	80
10.03	Produtos industrializados	100

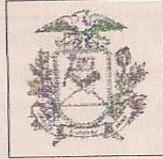
(*) POR ANO FISCAL

anexo11



ANEXO 11
PARA EFEITO DE COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
11.01	Alvarás, inclusive de licença, cada.	5
11.02	Atestados por lauda de até 33 linhas ou fração	5
11.03	Registro no Cadastro Fiscal da Prefeitura, por imóvel e vez, inclusive alteração	5
11.04	Certidões:	
11.04.01	por lauda de até 33 linhas ou fração	5
11.04.02	negativa de tributos	5
11.05	Carta de "habite-se"	
11.06	Concessões -ato do Prefeito concedendo privilégio ou permissão para exploração de serviço público:	
11.06.01	concessão ou permissão inicial, por ano	27
11.06.02	renovação, por ano	15
11.06.03	Contratos, por lauda de até 33 linhas ou por fração	2
11.06.04	Guias para pagamento de qualquer natureza	1
11.06.05	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades Municipais	1,5
11.06.06	Termos e registros de qualquer natureza feitos em livros ou folha avulsa	
11.06.07	Título de decênio de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossário	100
11.06.08	Transferência cancelamento ou alterações diversas de contrato	1,4



ANEXO 12
PARA EFEITOS DA COBRANÇA DE TAXA DE
SERVIÇOS DIVERSOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE UFIR(*)
12.01	Apreensão de bens, mercadorias e depósito	
12.01.01	De bens abandonados em vias públicas, por unidade	0,50
12.01.02	De veículos automotores, por unidade	0,50
12.01.03	De veículo de tração animal, por unidade.	20,00
12.01.04	De bicicleta, por unidade	10,00
12.01.05	De animal cavalariço, muar, ou bovino por cabeça	20,00
12.01.06	De caprino, bovino, suíno ou canino por cabeça	10,00
12.01.07	De mercadoria ou objetos de qualquer espécie, por quilo	1,00
12.02	Numeração de prédios, por emplacamento, valor que será acrescido do preço da placa fornecida	1,00
12.03	Autenticação de plantas, por planta autenticada	5,00
12.04	Alinhamento e Nivelamento, por metro linear	5,00
12.05	Croquis de locação, por imóvel	20,00
12.06	Extinção de Formigueiro, por unidade	20,00
12.07	Matrícula e vacinação de cães por animal.	0,50
12.08	Acesso a plataforma de embarque de estação rodoviária por passageiros	0,50
12.09	Cemitério	
12.09.01	Exumação	25,00
12.09.01.01	em sepultura rasa, por 5 anos	10,00
12.09.01.02	em carneira, mausoléu ou jazigo por 5 anos	20,00
12.09.02	prorrogação de prazo de exumação:	
12.09.02.01	em sepultura rasa até 3 anos após o prazo inicial, por ano	6,00
12.09.02.02	em sepultura rasa após os 3 anos de prazo prorrogado, por ano	4,00
12.09.02.03	em carneira ou jazigos, até 3 anos de prazo inicial, por ano	6,00
12.09.02.04	em carneiras ou jazigos, após 3 anos de prazo prorrogado, por ano	20,00
12.09.03	Perpetuidade:	500,00
12.09.03.01	ossários	5,00
12.09.03.02	sepultura rasa ou carneira, p/2m ²	10,00
12.09.04	Exumação:	
12.09.04.01	antes de vencido o prazo regular de decomposição	4,00
12.09.04.02	após o prazo regulamentar de decomposição	4,00
12.09.05	Outras:	
12.09.05.01	entrada de ossada no cemitério	4,00
12.09.05.02	retirada de ossada dentro do cemitério	4,00
12.09.05.03	remoção de ossada dentro do cemitério	4,00
12.09.05.04	permissão para colocação de lápide, de inscrição ou para execução de para execução pequenas obras de	

ANEXO12

	embelezamento	
12.09.05.05	permissão para construção de túmulo ou mausoléu	0,50
12.10	Complementos	3,50
12.10.01	além da taxa, no caso dos itens 12.01.05/ 06, serão cobradas as despesas com alimentação e o tratamento dos animais bem como as de transporte até o depósito.	
12.10.02	Além da taxa, no caso do item 12.09, será cobrado à parte o custo da construção da carneira, mausoléu ou jazigo, de acordo com orçamento organizado pela repartição competente se a obra for executada pela Prefeitura. Será também cobrado à parte o custo da construção do ossário, conforme orçamento prévio da Prefeitura se a obra for executada por esta.	
Os prazos de inumação (item 12.09.01) não prevalecem quando o interessado houver adquirido a perpetuidade.		

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que _____

_____ / _____ / 19 _____

Esta Lei Complementar foi registrada
no livro próprio pag. 010 à 100 v
e no outro livro próprio pag. 01 à 008 v.

Barna do Garças, 29/12/96